



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 90

QUINTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	188
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	188

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-E-RR-206.067/95.6

Embargante: **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**  
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
Embargado : **LUIZ RODRIGUES MARTINS**  
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

#### DESPACHO

Pela petição de fls. 638-41, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da Empresa Embargante e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 650, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou o Reclamante, também intimado.

Assim, determino a reautuação para constar como Embargante Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-308.475/96.2

Recorrente: **ROSA MARIA MUFATTO**  
Advogada : Dr.ª Ângela Risi Rocha dos Santos  
Recorrido : **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**  
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

#### DESPACHO

Pela petição de fls. 225-8, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção

da empresa Recorrida e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 234, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou a Reclamante, também intimada.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrido Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-322.432/96.1

Recorrente : **ROBSON SILVEIRA PINTO**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrida : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

#### DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 128, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-326.006/96.9

Recorrente : **CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrida : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

#### DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 101, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-328.455/96.2

Recorrente: **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
Recorrido : **RICARDO ROSSI MOUTINHO**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 161, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-329.768/96.0**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
Recorrido : **JOAQUIM FERREIRA DIAS**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 163, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-337.624/97.1**

Recorrente: **MARTA MARIA DE PAULA**  
Advogados : Dr. José Tórres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**  
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 367-70, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da empresa Recorrida e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulado-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 380, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou a Reclamante, também intimada.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrido Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-338.045/97.8**

Recorrente : **EDISON PASCHOAL BASTOS**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrida : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 116, reatue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

**ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO**  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

### 1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

### 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial da União** e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

PROCESSO Nº TST-RR-343.083/97.4

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
 Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
 Recorrido : CARLOS DA SILVA MOREIRA  
 Advogada : Dr.ª Sônia Regina da Costa Moreira

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 200, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-348.861/97.3

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
 Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
 Recorridos : MAX ANTÔNIO MOLTER E OUTROS  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 275, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AR-349.032/97.6

Recorrente : COLÉGIO PEDRO II  
 Procuradora: Dr.ª Renata Renault  
 Recorrida : NEIDE DA FONSECA PARROCHO SANT'ANA  
 Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

**D E S P A C H O**

Pelo acórdão juntado a fls. 138-9, a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, acolhendo a preliminar de decadência argüida em contestação, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Autor, com fundamento no art. 508 do CPC, interpõe Recurso Ordinário, de conformidade com as razões de fls. 141-7, requerendo o provimento do apelo para julgar improcedente a reclamação trabalhista e condenar a Reclamante ora Recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contra as decisões unânimes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proferidas em Ação Rescisória de sua competência originária, porque de única instância, cabível, em princípio, é o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade. O Recurso Ordinário em Ação Rescisória somente tem pertinência para impugnar decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 895, b, da CLT e Enunciado 158 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Inexistindo dúvida plausível quanto ao recurso cabível, não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência firme do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificada na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido"

(Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que inadequado.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AG-E-RR-349.196/97.3

(2ª Região)

Embargante: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 Advogados : Drs. Wilton Roveri e Gabriela Roveri Fernandes  
 Embargado : ANTÔNIO CARLOS BARROS NOGUEIRA DE SÁ  
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

**D E S P A C H O**

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 503-4, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo o despacho que não admitira, porque intempestivo, o seu Recurso de Embargos juntado a fls. 483-7, mediante o qual pugnava pela reforma da decisão turmária, objetivando o conhecimento da Revista.

Inconformada, a Companhia, pelas razões de fls. 506-14, interpõe novos "EMBARGOS DIVERGENTES, com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho", insistindo que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido.

A Embargante já se utilizou de todos os recursos admissíveis na esfera trabalhista, interpondo a fls. 483-7 Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não admitidos por intempestivos, e Agravo de Instrumento a fls. 492-5, ao qual, recebido como Regimental, foi negado provimento.

Ressalte-se que a Subseção I, a fls. 503-4, negando provimento ao Agravo Regimental, consignou: "Inviável o recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão hostilizada. A empresa restringiu-se a impugnar o não-conhecimento do apelo sem, contudo, insurgir-se contra as razões adotadas no despacho de inadmissibilidade dos embargos (intempestividade)". Verifico que o mesmo se dá nos "Embargos Divergentes" ora apresentados, nos quais, mais uma vez, a Embargante limita-se a reiterar seu inconformismo com o não-conhecimento da Revista, sem atacar a decretação de extemporaneidade dos primeiros Embargos. Olvida-se a Companhia de que a declaração de intempestividade equivale a reconhecer que já havia transitado em julgado a decisão da egrégia 1ª Turma, a qual, portanto, não estava, e não está, sujeita a recurso algum (art. 467 do CPC).

Ademais, esgotada a Jurisdição Trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, c, da Lei nº 7.701/88), cabível, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, sendo, a toda evidência, imprópria a reiteração do Recurso de Embargos, em flagrante *bis in idem*, vedado pela Legislação Processual Pátria. Esse é o entendimento sufragado pela doutrina e jurisprudência, conforme demonstra o acórdão proferido pela colenda Suprema Corte, assim ementado: "1) Embargos de Declaração. Não havendo na nova decisão proferida nos embargos declaratórios obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, são inadmissíveis novos embargos de declaração, porque haveria 'bis in idem'. 2) O processo civil caminha para a frente mediante superamento das questões preclusas; não volta para trás; por isso dispôs o Código de Processo que 'é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão' (art. 473). Embargos de declaração não conhecidos" (STF-REDEED nº 94.487-7-SP, Relator Ministro Alfredo Buzaid, 1ª Turma, unânime, DJU 25/6/82, pág. 6231).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito os Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-349.971/97.0

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 Procurador : Dr. Sidnei Alves Teixeira  
 Recorrido : JOSÉ DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Flávio Paduan Ferreira  
 Recorrida : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO  
 Advogada : Dr.ª Yoshua Shigemura

**D E S P A C H O**

A Escola Técnica Federal de São Paulo, pela petição de fls. 200-1, informa a mudança de sua denominação e requer as devidas alterações na autuação, bem como solicita que, "doravante, as intimações sejam feitas pessoalmente".

Desnecessária a intimação pessoal dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União nos processos que tramitam perante os tribunais superiores, conforme o disposto no § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/3/99, sendo a intimação feita pela publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC).

Considerada a alteração da denominação da Escola Técnica Federal de São Paulo, conforme Decreto de 18 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, reatue-se para constar como segundo Recorrido Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-358.901/97.9**

Recorrente : **SÉRGIO MASI**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrida : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 115, reatue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-358.990/97.6**

Recorrente : **JOSÉ CRUZ DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrida : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 123, reatue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-363.021/97.4**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
Recorrido : **LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 146, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-365.854/97.5**

Embargante : **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**  
Procurador : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
Embargados : **MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO CAMPOS E OUTROS**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 652-5, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da empresa Embargante e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscriptor da peça juntada a fl. 662, nas futuras publicações. Os Reclamantes, também intimados, concordaram com a petição de fls. 652-3.

Assim, determino a reautuação para constar como Embargante Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-373.279/97.4**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
Recorrido : **LAIR COGLIATTI**  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 108, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!**

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície	92,24	118,48	66,00 Superfície	184,48	236,96	132,00 Superfície	368,96
			88,44 aéreo	147,68		176,88 aéreo	295,36		353,76 aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície	38,38	37,17	39,60 Superfície	76,77	74,34	79,20 Superfície	153,54
			54,12 aéreo	72,70		108,24 aéreo	145,41		216,48 aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície	88,75	111,51	66,00 Superfície	177,51	223,02	132,00 Superfície	355,02
			88,44 aéreo	144,19		176,88 aéreo	288,39		353,76 aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície	129,09	139,39	118,80 Superfície	258,19	278,78	237,60 Superfície	516,38
			149,16 aéreo	218,85		298,32 aéreo	437,71		596,64 aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície	226,35	281,10	171,60 Superfície	452,70	562,20	343,20 Superfície	905,40
			298,32 aéreo	438,87		596,64 aéreo	877,74		1.193,28 aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície	86,61	113,83	59,40 Superfície	173,23	227,66	118,80 Superfície	346,46
			88,44 aéreo	145,35		176,88 aéreo	290,71		353,76 aéreo	581,42

**ATENDIMENTO AO CLIENTE:**

**Telefones: (061)313-9908 e 313-9900**

**Fax: (061)313-9610**

**As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**

**PROCESSO Nº TST-RR-373.367/97.8**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
 Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez  
 Recorrida : **CARLOTA MARIA DE ASSIS**  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 134, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-377.864/97.0**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
 Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez  
 Recorrido : **PEDRO PAULO RAMOS**  
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 129, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-388.218/97.2**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A.**  
 Advogado : Dr. José Osvaldo Machado e Silva  
 Recorrente: **ELMO SANTOS**  
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes  
 Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 176, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como sua advogada a Dr.ª Maria das Dores Ramos Estrela, conforme instrumento de fl. 177-v.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-AG-E-ED-AIRR-389.002/97.1**

(2ª Região)

Embargante: **TERMOMECA S. A.**  
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior  
 Embargado : **LÉO ROBERTO DE OLIVEIRA**  
 Advogado : Dr. Dante Castanho

**D E S P A C H O**

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 113-4, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo o despacho que não admitira o seu Recurso de Embargos juntado a fls. 99-102.

Inconformada, Termomeca São Paulo S.A., com fundamento no art. 894 da CLT e Enunciado 353/TST, interpõe novo Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 116-9, reiterando sua irrisignação com a decisão turmária, que não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

O Embargante já se utilizou de todos os recursos admissíveis na esfera trabalhista, interpondo a fls. 99-102 Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não admitidos a fl. 104, e Agravo Regimental a fls. 106-9, ao qual foi negado provimento. Esgotada a Jurisdição Trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, c, da Lei nº 7.701/88), cabível, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada,

desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade, sendo, a toda evidência, imprópria a reiteração do Recurso de Embargos, em flagrante *bis in idem*, vedado pela Legislação Processual Pátria. Esse é o entendimento sufragado pela doutrina e jurisprudência, conforme demonstra o acórdão proferido pela colenda Suprema Corte, assim ementado: "1) Embargos de Declaração. Não havendo na nova decisão proferida nos embargos declaratórios, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, são inadmissíveis novos embargos de declaração, porque haveria *bis in idem*. 2) O processo civil caminha para a frente mediante superamento das questões preclusas; não volta para trás; por isso dispôs o Código de Processo que 'é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão' (art. 473). Embargos de declaração não conhecidos" (STF-REDED nº 94.487-7-SP, Relator Ministro Alfredo Buzaid, 1ª Turma, unânime, DJU 25/6/82, pág. 6231).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito os Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-391.228/97.0**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
 Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez  
 Recorrido : **TARCÍSIO CAETANO PASCHOAL**  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 234, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-393.489/1997.4**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: **Israella Parente Vieira**  
 Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 130 por Israella Parente Vieira, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 123.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-394.931/97.6**

Recorrente : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**  
 Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez  
 Recorrido : **ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 148, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-396.488/97.0

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
 Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar  
 Recorridos : ADILSON COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 222, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-402.633/1997.7

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Genival Alves de Andrade  
 Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 246 por Genival Alves de Andrade, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 239.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-416.188/1998.0

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Oliveira Alves de Almeida  
 Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 164 por Oliveira Alves de Almeida, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 155.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-423.669/98.0 (2ª Região)

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador: Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida  
 Embargada: SUELI DE OLIVEIRA CASTRO  
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto, mantendo a declaração de improcedência do pedido rescisório, ao fundamento de que, "Quando a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do En. nº 315 do TST, o acolhimento de pedido em ação rescisória para desconstituir decisão que deferiu o reajuste previsto com base no rC de março de 1990, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A alegação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte."

Não se conformando com o decidido, a Autarquia, com fulcro no art. 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7.701/88, insiste com a oposição de Recurso de Embargos, conforme razões de fls. 95-7, pugnano pela reforma do acórdão prolatado pela Subseção II. Sustenta violados os arts. 5º, incisos II, XXXVI, XXXIX e LV; 109, § 3º, e 114 da Carta Magna, aduzindo que a matéria constitucional ensejadora do conhecimento e provimento do Recurso Ordinário foi, amplamente, suscitada na petição inicial e que, no mérito, o colendo Supremo Tribunal já pacificou o entendimento de que é indevido o reajuste referente ao IPC de março de 1990.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-435.390/1998.5

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Paulo Roberto Barbosa  
 Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 245 por Paulo Roberto Barbosa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 234.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROAR-437.567/98.0 (21ª Região)

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca  
 Embargada: FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveria

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 184-6, complementado pelo de fls. 194-5, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade, mantendo a declaração de improcedência do pedido rescisório, ao fundamento de que "O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência uniforme no sentido de que a concessão das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de 1987, não caracteriza violação de dispositivos de leis ordinárias, tendo em vista diretriz traçada pelo Enunciado nº 83."

Não se conformando com o decidido, a Autarquia, com fulcro nos arts. 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7.701/88 e 32, inciso III, alínea b, do RITST, Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/3/99, e Súmula nº 281 do STF, insiste com a oposição de Embargos, consoante razões de fls. 197-205, pugnano pela reforma do acórdão prolatado pela Subseção II, para julgar-se procedente a pretensão rescisória. Sustenta a ocorrência de violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e a inaplicabilidade dos Verbetes n.ºs 343 da colenda Suprema Corte e 83 deste egrégio Tribunal. Transcreve arestos colimando a configuração do dissídio jurisprudencial ensejador da admissão do recurso.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-446.339/1998.4**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Pedro Vieira de Souza  
Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 104 por Pedro Vieira de Souza, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 101.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-452.772/98.0**

Recorrente: **DALTRO VIEIRA DA COSTA**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorrido : **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 411, reatue-se para constar como Recorrido Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-453.884/98.4**

Agravante : **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**  
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
Agravado : **EDMAR ALVES DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 77-80, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da empresa Agravante e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulado-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da atuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 89, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou o Reclamante, também intimado.

Assim, determino a reatuação para constar como Agravante Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-458.064/1998.3**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Antuerpio Ventura Cardoso  
Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 342 por Antuerpio Ventura Cardoso, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 335.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-464.025/1998.0**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Alcino Alves de Moura  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**D E S P A C H O**

Alcino Alves de Moura, mediante petição de fl. 387, protocolizada sob o nº TST-P-26.853/1999.0, dirigida à Ex.ª Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí - GO e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "...a execução provisória da sentença de fls."

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 372-3.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-466.284/1998.8**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Josafat Duque Machado  
Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 318 por Josafat Duque Machado, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 311.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-466.285/1998.1**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Maria de Lourdes Souza Alves  
Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 228 por Maria de Lourdes Souza Alves, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 221.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-466.292/1998.5**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Marcelo Rômulo Lustosa Falcão  
Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 143 por Marcelo Rômulo Lustosa Falcão, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 130.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-473.250/1998.0**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Zuila Maria Alencar Alves de Amorim  
Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 325 por Zuila Maria Alencar Alves de Amorim, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 322.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-477.563/98.5**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr. Celso Barreto Neto  
Recorrida : PAULA VIRGÍNIA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogada : Dr.ª Sandra Albuquerque

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 222, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como sua advogada a Dr.ª Ana Lúcia D'Arrochella Lima, conforme instrumento de fl. 221-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-480.566/1998.9**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Paulo Roberto Galleta  
Advogado : Dr. Ademir Capello

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de

Sentença, requerida a fl. 178 por Paulo Roberto Galleta, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 170.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-482.694/1998.3**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Valdir França  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 1.154 por Valdir França, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 1.072.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-AIRR-483.502/98.6**

Agravante: VIVIANE APARECIDA VELOSO  
Advogado : Dr. Geraldo Acioly Júnior  
Agravado : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.  
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Charles Estefan

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 31-7, reautue-se para constar como Agravada Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 7 e 30.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-487.875/98.0**

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.  
Advogada : Dr.ª Sandra M. Pinho Cicivizzo  
Recorrido : GERALDO DE ALMEIDA  
Advogada : Dr.ª Celina Aparecida Jubram Gomes

**D E S P A C H O**

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 274, reautue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Celina Ribeiro, nos termos dos instrumentos de fls. 271-2.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-AIRR-492.992/98.0**

Agravante: **SEBASTIÃO GONÇALVES DE CARVALHO**  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado : **NACIONAL DE GRAFITE LTDA.**

**DESPACHO**

Geraldo Magela dos Santos, pela petição de fls. 44-5, informa que houve erro material na peça de interposição do Agravado de Instrumento, na qual constou como Agravante Sebastião Gonçalves de Carvalho, enquanto o correto seria Geraldo Magela dos Santos. Destarte, requer que se proceda à retificação dos registros pertinentes.

Constatado o equívoco, reautue-se para constar como Agravante Geraldo Magela dos Santos.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-499.070/1998.9**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Jacira Duque da Silva  
 Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 239 por Jacira Duque da Silva, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 236.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-512.131/1998.5**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Evane da Silva Peres  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Constata-se que o advogado subscritor da petição de fl. 291, protocolizada sob o nº TST-P-24.838/1999, na qual se requer a extração de Carta de Sentença, não foi constituído pela Requerente.

Verifica-se, outrossim, que a Carta de Sentença já foi extraída no Tribunal de origem, de conformidade com a certidão de fl. 289-v, subscrita pela Diretora da Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o desentranhamento da referida petição e sua juntada por linha aos autos.

Prossiga o feito sua tramitação normal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-514.839/98.5**

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**  
 Advogada : Dr.ª Ana Paula Gordilho Pessoa  
 Recorrido : **VALMIR DE SOUZA PINTO**  
 Advogado : Dr. Renato Mário Borges Simões

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 452, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como seus advogados os Drs. Francisco Assis de Sousa e Ana Paula Gordilho Pessoa, nos termos do instrumento de fl. 453-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-521.569/1998.0**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: José Carlos Nascimento  
 Advogado : Dr. Jamir Heronville da Silva

**DESPACHO**

José Carlos Nascimento, mediante petição de fl. 288, protocolizada sob o nº TST-P-27.452/1999.8, dirigida à Ex.ª Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí - GO e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "...a execução provisória da sentença de fls."

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 282-3.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-527.278/1999.0**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Genildo Rodrigues dos Santos  
 Advogado : Dr. Alvinho Patriota

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do artigo 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 174 por Genildo Rodrigues dos Santos, vez que o Recurso de Revista foi recebido no duplo efeito, consoante despacho de fl. 171, exarado pelo Ex.ª Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em 26 de novembro de 1998.

Junte-se por linha as peças apresentadas.  
 Prossiga o feito sua tramitação normal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-529.408/1999.2**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Vilma Lázara Ferreira Carvalho  
 Advogado : Dr. Jamir Heronville da Silva

**DESPACHO**

Vilma Lázara Ferreira Carvalho, mediante petição de fl. 342, protocolizada sob o nº TST-P-26.851/1999.1, dirigida à Ex.ª Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí - GO e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "...a execução provisória da sentença de fls."

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 336-7.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-538.027/1999.7**

Objeto: Carta de Sentença  
 Requerente: Rosemary de Souza Brasileiro  
 Advogado : D. Antonio Vieira Gomes Filho

**DESPACHO**

Rosemary de Souza Brasileiro, mediante petição de fls. 407-8, requer "...seja extraída carta de ordem, para que se cumpra o v. acórdão."

Verifica-se, portanto, tratar-se de solicitação de extração de Carta de Sentença.

O pedido, insito na inicial da Reclamação Trabalhista, é no sentido de declaração de nulidade do ato de demissão sem justa causa e de reintegração ao emprego, resultando, portanto, em obrigação de fazer.

De conformidade com a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, as condenações em obrigação de fazer tornam inviável a execução provisória, dada a impossibilidade de recomposição do status quo ante na hipótese de eventual reforma do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença.

Prossiga o feito sua tramitação normal.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-541.842/1999.4**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Roemi Terezinha de Araújo da Silveira  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 820 por Roemi Terezinha de Araújo da Silveira, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 801-2.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-542.861/1999.6**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Tânia Mara Sampaio Montenegro  
Advogado : Dr. Laerson de Oliveira

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 419 por Tânia Mara Sampaio Montenegro, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 409 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**PROC. Nº TST-AIRO-443249/98.4 - 8ª REGIÃO**

Agravante : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade  
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL  
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
SL/msg

**DESPACHO**

I - A pendência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo r. Despacho de fls. 21-2, denegou seguimento, por intempestividade e deserção, ao Recurso Ordinário do Sindi-

cato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Pará, interposto no processo TRT-DC-1316/97, recebendo outros que vieram a constituir nesta Corte o processo RODC-426098/98.

II - Irresignada, a Entidade patronal supramencionada agrava de instrumento, alinhando as suas razões na peça de fls. 1-3.

III - No entanto, o processo principal (TST-RODC-426098/98) foi extinto sem julgamento do mérito, por decisão publicada no DJU de 5 de fevereiro de 1999, restando prejudicado o presente inconformismo por perda de objeto.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro nos arts. 537 e 336 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 05 de maio de 1999.

**ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RO-DC-534.435/99.0**

**4ª REGIÃO**

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES, DE APARELHOS DE RADIOTRANSMISSÃO, DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINAES

Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago  
Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ  
Advogada : Drª Giani Cristina Amorim

**DESPACHO**

Tratam os autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná contra o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado do Paraná - SINAES.

Na origem, determinou-se, mediante o Despacho de fl. 135, fossem trazidos aos autos a cópia da ata da Assembléia de Trabalhadores que teria aprovado a pauta reivindicatória e autorizado a atuação sindical, bem como a lista ou livro de registro de presenças com a assinatura dos associados participantes, além de uma declaração assinada pelo Tesoureiro da entidade, informando o número total de integrantes da categoria no setor suscitado e, dentre esses, o número de associados do Suscitante.

A pretexto de atender a tal comando, foram apresentados os Estatutos do Sindicato-autor, a ata de posse dos dirigentes respectivos, cópia de ata de assembléia deliberativa na qual supostamente discutidas as condições de trabalho às quais se refere o presente dissídio e uma declaração, firmada pelo Tesoureiro do Suscitante (fl. 177), no sentido de que estariam sob a representação deste, além de engenheiros, geólogos, geógrafos, tecnólogos, totalizando cerca de 770 profissionais no setor eletrônico, dos quais 10% (dez por cento) teriam estado presentes à assembléia deliberativa realizada.

E foi com base em tais documentos que o Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93 - TST, rejeitando as preliminares argüidas na defesa.

Feito isso, ingressou-se no exame de mérito das cláusulas reivindicadas e, ignorando a contraporposta patronal - que seria a de aplicar aos engenheiros as mesmas condições vigorantes, por via de Convenção Coletiva, para os integrantes da categoria de trabalhadores preponderante no setor -, julgou-se procedente em parte a ação.

Pela via do Recurso Ordinário, o Suscitado insiste em que não há justificativas para um tratamento diferenciado dos engenheiros, em relação aos demais profissionais do setor, notadamente no que se refere aos critérios de reajustamento de salários.

Data maxima venia, o acórdão revisando destoa por completo da orientação normativa e jurisprudencial da Eg. SDC. A começar por admitir o ajuizamento de ação coletiva desprovida da lista de trabalhadores presentes à assembléia da qual depende a legitimidade ativa *ad causam*. Nesse particular, a Corte vem exigindo rigor na aferição da autenticidade da representação exercida, com observância, para tanto, dos critérios objetivos do art. 612 da CLT (LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria).

Como se não bastasse, estabeleceu condições diferenciadas de trabalho para os profissionais suscitantes, sem que demonstrado, nos autos, a partir de elementos consistentes, que seu desempenho, no setor patronal, distinguiu-se em relação aos demais, majoritários, ou que as condições de trabalho regentes da relação do patronato com esses outros profissionais do setor não seriam suficientes para equilibrar-lhes os interesses.

Ante o exposto, portanto, tendo sido a sentença normativa recorrida prolatada em termos frontalmente conflitantes com a jurisprudência do Tribunal de superior hierarquia, cabível aplicar a providência agilizadora do feito de que trata o art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, ao ensejo do Recurso tempestivo e regularmente interposto, extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RODC-546.122/99.0**

**4ª REGIÃO**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

Advogados : Drs. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho (Procuradora); André S.B. de Araújo; Kátia Pinheiro Lamprecht; e Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorridos: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS e CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - CENTRALSUL

Advogados : Drs. Cândido Bortolini e Iara Krieg da Fonseca

## DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, após rejeitar as preliminares de ausência de negociação, ilegitimidade ativa *ad causam* resultante da insuficiência de *quorum* a validar a assembléia de trabalhadores realizada, falta de bases conciliatórias e "proposições finais" (na forma exigida pela MP-1540/96), e fundamentação insuficiente da pauta reivindicatória, julgou parcialmente procedente a ação coletiva suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul, relativamente aos suscitados não abrangidos pelos acordos homologados nos autos.

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato da Indústria de Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, renovando as prefaciais que conduziriam à extinção do feito e, no mérito, impugnando as condições de trabalho deferidas, segundo entende, em termos contrários à lei ou excedentes aos limites do poder normativo.

Também o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul inurge-se contra a decisão regional, mas sob o aspecto de não haver reconhecido a Empresa Branchini S.A. como parte representada no acordo de fls. 195/205, homologado pelo Juízo - tema que igualmente constitui objeto único do Recurso Adesivo do Suscitante.

A começar pela autenticidade da representação exercida pelo Sindicato-autor, verifica-se que o Colegiado *a quo* distanciou-se por completo da orientação dada pela jurisprudência iterativa desta Corte, segundo a qual se rege a matéria pelos critérios do art. 612 da CLT. Precedentes: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria. No particular, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicato possa dispor à respeito (certamente inspirado pelo princípio constitucional da liberdade de organização das entidades sindicais), desconsiderou que, em termos de ação coletiva, a autorização da categoria para o Sindicato respectivo agir em seu nome na defesa de determinados interesses corresponde, na verdade, à legitimidade *ad causam* - instituto processual que apenas por lei pode ser regulado.

Outrossim, cabe ressaltar que os aspectos das demais preliminares ventiladas desde a defesa e de novo argüidas no primeiro Recurso, encontram, em seu conjunto, pleno respaldo no que literalmente dispõe a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a respeito das condições em que se desenvolverá a negociação coletiva e, no malogro desta, poderá exercer-se o poder normativo. Nesse sentido, estabelece o art. 1º da referida Lei:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa" (grifei).

Ora, considerada a literalidade sobretudo da parte final da norma, posta em destaque, forçoso é reconhecer que, no caso presente, não foram reunidos elementos objetivos suficientes à proferição da sentença normativa - seja por parte do Suscitante (que nada demonstrou a respeito do desempenho dos Suscitados, em termos de lucratividade e produtividade, além de haver cometido a impropriedade de reunir, no pólo passivo da demanda, setores produtivos absolutamente distintos, do ponto de vista de sua situação no mercado); seja por parte do patronato, que tampouco demonstrou razões plausíveis para alterar as condições de trabalho anteriormente ajustadas de forma espontânea. De sorte que destituído estava o Juízo de parâmetros capazes de ensejar o proferimento de decisão que atendessem às exigências expressas dos arts. 623, parágrafo único, e 766, ambos da CLT, que a seguir reproduzo, por esclarecedor:

"ART. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento."

"ART. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas."

Ante o exposto, portanto, cabe prover o apelo do Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, pelas preliminares, na forma facultada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Quanto às demais impugnações, carecem as partes de interesse na reforma do julgado, no concernente à homologação dos acordos celebrados nos autos, tendo em vista que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, assegura-lhes expressamente o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, de maneira que inexistente prejuízo decorrente da recusa do Órgão Julgador em proceder à homologação do ajustado com a amplitude que pretendiam. De modo que nego seguimento aos demais Recursos, sob a invocação do disposto no *caput* daquele mesmo art. 557 do CPC já mencionado.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-482935/98.6 (\*)

SDC

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS

Advogados: Drs. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, José Eymard Loguércio e outros

Embargada: PRODABEL S.A. - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte  
Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini  
3ª Região

## DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 278/283), efeito modificativo ao julgado de fls. 267/274, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 278/283 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

(\*) - N. da DIJOF: Republicado por ter saído indevidamente, sob o título: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, no D.J. de 7-5-99, pág. 95.

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); a Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Maria Aparecida Gugel; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AC - 535348/1999-7**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Autor: Tyrol Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Réu: Clóvis José Bortot, Advogado: Dr. Darcio Pedro Antiquera, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação.; **Processo: E-RR - 120228/1994-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luciano Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Gomes Veras Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 150776/1994-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Jaime Aquino de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 157976/1995-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Embargado: Clínica Renascença S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Recurso de Revista - Conhecimento - Impossibilidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto às diferenças salariais excluídas pelo julgado embargado. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 172976/1995-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Azimozete Santana Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 173428/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Alice Beatriz Giordano Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte, examine a divergência jurisprudencial apresentada no Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos temas de mérito.; **Processo: E-RR - 173440/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de

Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 182528/1995-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado: José Amarante de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Araújo, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a prefacial de nulidade do acórdão embargado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 184445/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: José da Cruz Amorim, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Embargado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 191544/1995-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Joaquim Paulino de Castro, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 193020/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio Maurício Martins Lanna, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 194088/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marcos Antônio Luiz, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Superintendencia de Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - Surhema, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 610 do CPC e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 138/142, que fixou o percentual de horas extras em 25% (vinte e cinco por cento) até 04/10/88 e, após essa data, 50% (cinquenta por cento). Falou pelo embargante o Doutor José Torres das Neves. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, em sessão, o qual deverá ser juntado aos presentes autos, através de notas taquigráficas.; Processo: E-RR - 194736/1995-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior e pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 195833/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Delzuita Marques Cantanhede e Outro, Advogado: Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 201757/1995-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jorge Paulo Funari Alves e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 202525/1995-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal

(Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Herman Duarte Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Claudia Cristina Pires Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para determinar que a decisão turmária, no particular, seja adaptada aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 213546/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Yone Gimenes Kotoman, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Claudino A de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Reenquadramento no Cargo de Secretário Executivo, mas deles conhecer no tocante ao tópico Limitação da Competência da Justiça do Trabalho em face da Lei 8.112/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 222639/1995-0 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Henrique Sundfeld, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.; Processo: E-RR - 223765/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Maria do Socorro Lira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão, esclarecendo toda a matéria constante dos referidos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Falou pela Embargante o Doutor Nilton Correia.; Processo: E-RR - 225342/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado: Santo Ivo Pereira Lucas, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Gratificação Jubileu, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar os descontos relativos ao imposto de renda.; Processo: E-RR - 235726/1995-9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Helena Mourão de Castro Costa e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 238563/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo Roberto Drumm, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Contratação Irregular de Servidor Público - Contraprestação Devida", mas deles conhecer no tocante ao tema "Vínculo Empregatício", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional em que se reconheceu a existência de vínculo empregatício.; Processo: E-RR - 240133/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Varig S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Carlos Alberto de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta, sanando a omissão ora constatada, reaprecie os Embargos de Declaração do Reclamado, como entender de direito.; Processo: E-RR - 241076/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco

do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Ozires Milani, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres e pelo Embargado o Doutor Márcio Gontijo.; Processo: E-RR - 241908/1996-5 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, Embargado: Abigail Guimarães Forte, Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 896 da CLT, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 246850/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Alberto de Oliveira Lima Filho, Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Embargado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Descontos Previdenciários e Fiscais, mas deles conhecer no tocante ao tema Férias Indenizadas - FGTS e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 247786/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: Neusa Bednarczuk, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 248140/1996-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: G.E. Celma S/A, Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Embargado: Eduardo Thiago da Silva Neto, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Plano Cruzado, por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, porém isentando o reclamante do seu pagamento, na forma da lei.; Processo: E-RR - 248617/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Abel de Almeida Ramos Filho e Outros, Advogada: Dra. Marcia Morais S. de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 249729/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Ibanes Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a opção retroativa pelo FGTS.; Processo: E-RR - 251105/1996-0 da 21a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Outro, Embargado: Edmilson de Souza Quinane, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 253585/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal - Ministério da Aeronáutica, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Ribamar Ramos de Deus, Advogado: Dr. Gláucia Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 253669/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jurandir Neres Cardeal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 254083/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Cirlene Bonazzio, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lúis Renato Sindorski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão

regional, que aplicou a pena de deserção ao Recurso Ordinário da Reclamada.; Processo: E-RR - 254301/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jacir Amaro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.; Processo: E-RR - 254837/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ubirajara Isquierdo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Lúcia V. Borba e pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-ED-RR - 255310/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Liane Weber Machado, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com supedâneo no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados para entidades desportivas e previdenciária (AFAÇO e FEMCO).; Processo: E-RR - 256385/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Luiz Cláudio Firbida, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 258619/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Edvaldo Cezar Melegari, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 261327/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Adolfo Weiler e Outros, Advogado: Dr. Celso Xavier de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 261621/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gilberto Santos de Moura e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.; Processo: E-RR - 262470/1996-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado: Edmundo dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "prescrição" e "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 262941/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Kentinha - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Onédio Garcias, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que aprecie a matéria posta nos Embargos de Declaração de fls. 296/299, como entender de direito. Falou pela Embargante a Doutora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; Processo: E-RR - 263450/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado: Maria Lúcia de Medeiros, Advogado: Dr. Ari Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à má aplicação do Enunciado 333 desta Corte, por violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que lá, afastado o óbice do Enunciado nº 333/TST, seja proferida uma outra decisão, enfrentando o tema da limitação ou não da integração das horas extras excedentes de duas.; Processo: E-RR - 263530/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante:

União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Wilmar Padua Pereira e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 266566/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Katia Cristina Kargel Parize, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento no Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Hélio P. Monteiro, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 267615/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: José Francisco Soares, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 268003/1996-8 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - Cst, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Edevaldo Borges, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 269063/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Armando Ramos Tripodi e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 274302/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco Carlos Silveira Torre, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aviso Prévio Proporcional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Estabilidade Contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 274408/1996-5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Katia Deborah de Noronha Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que do montante da condenação sejam descontadas as parcelas fiscais, na forma da lei.; Processo: E-RR - 274729/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Júlio César Santana, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 280493/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria Jolvira Wotter Morales, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 281577/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cleide Magalhães da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 284767/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.; Processo: E-RR - 290887/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Ulisses Wagner de Siqueira Brandão, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, anulada a decisão prolatada em sede de declaratórios, outra seja proferida, analisando a matéria como posta pela parte, ficando prejudicado o exame dos embargos no tocante aos temas Horas Extras e Horas Extras - Caixa Automático.; Processo: E-RR - 297429/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Vileno Rodrigues,

Advogada: Dra. Valéria Lima Pereira de Oliveira, Embargado: Empreiteira de Obras Manus Ltda., Advogado: Dr. Miguel Angelo M. Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 303434/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Edna Tirado e Outros, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Embargado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que prossiga no exame dos demais tópicos do Recurso de Revista, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC. Falou pelos Embargantes o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 304881/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Giovanni Toniatti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Plumbun Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, e Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos também quanto ao tema Vínculo Empregatício. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; Processo: E-RR - 310544/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: André Santos e Companhia Ltda., Embargado: Valmor Rodrigues de Paula, Advogada: Dra. Leonóra Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o conhecimento da Revista quanto ao tema "solidariedade", sob o fundamento invocado de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, como entender de direito.; Processo: E-RR - 311756/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Aparecida Neves Costa e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à URp de fevereiro de 1989, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 313055/1996-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Sgs do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Miguel Justino Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Plano Bresser" e "Acordo Coletivo", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices dos Enunciados nºs 126 e 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto aos aludidos temas, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC.; Processo: E-ED-AIRR - 316087/1996-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Francisco Alcione de Oliveira, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 319871/1996-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, Rider Nogueira de Brito e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-AIRR - 321898/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Walter Ruivo Júnior, Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 324700/1996-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Joselino Aguiar, Advogado:

Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 324864/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-AIRR - 327282/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Atlantis do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Neide da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 327588/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Anaias Roberto Diniz da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988, DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-ED-AIRR - 328324/1996-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Liang Wai Sun, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 329302/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 350178/1997-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Embargado: Roseli Aparecida Sasso Temporini, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 381913/1997-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Edna Fischer, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 384113/1997-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Damião Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.; Processo: AG-E-RR - 73846/1993-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cezar Sarzi Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 112749/1994-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado: Júlio Silveira e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 159732/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Vieira, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Agravado: Engetest S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Moacyr de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 161492/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Gerson Torrel de Bail, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 182388/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado: João Paulas, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do

Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 182460/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante: Nucleo de Tecnologia de Software Ltda. - Nts, Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Agravado: Odalgiro da Luz Sanches, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 182461/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado: Osvaldo Vieira Martins, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 186648/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Manuel Terencio Alves Valente, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 189503/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Ayres Duarte de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191175/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Maria Elene Ecco, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191196/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Paulo Fontes Madruga, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 206797/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Agravado: Robson Franca Pinto, Advogado: Dr. Silvio dos Santos Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 208405/1995-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Carlos Araujo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Araujo da Silva, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 208946/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Mara Mercedes Kliemann, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 209537/1995-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravante: Almerio Vieira Gama, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 215801/1995-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Dilza Candida Santos de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 220245/1995-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Rogério Teixeira Meirelles, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 220430/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Edgard Castanho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 223840/1995-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Karla dos Santos Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 228155/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Luiz Cristovam Jaborda, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 229952/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo.; Processo: AG-E-RR - 231385/1995-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sachs Automotive Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Mariano Rodrigues de Araujo, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 238836/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante: Cláudia Freire Sena, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 240681/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Enerconsult Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Agravado: Flávio de Moraes Soares, Advogado: Dr. Jorge Augusto Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 245040/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Leila Assumpção de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myron de Moura Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246418/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Adriana Elisa Hoffman e Outros, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Agravado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246899/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ivan Vitorio Foresti, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 247861/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Ronildo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248457/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Adulce de Oliveira, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 248726/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Francisco Ignacio Teixeira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249424/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Ignácio Castilho Floss, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 249890/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Matias Vieira Brandão, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 250305/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Osvaldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Embargos, abrindo-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 250362/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 250379/1996-5 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Transportadora Guardia Ltda., Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado: José Vitorino da Silva Filho, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252182/1996-1 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Alderman Correia Costa, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254114/1996-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Antonia Chabi da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254283/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Zaqueu dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 254969/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria Thereza Xavier de Brito e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 256926/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado: Durval Lázaro dos Santos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258839/1996-4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Domingos de Campos, Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, Agravado: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Jonas Nunes de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258958/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maura Lúcia Rodrigues, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259489/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ivo Machado de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 261607/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A. - Divisao Volkswagen, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262192/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Município do Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: Maria Olga Alexandre César, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 263377/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Vanderlei Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 263555/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: Antônio Donizete da Silva, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 266452/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Lorenó Carlos Franke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267203/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Marcos Antônio Koppe, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268046/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Marcelo Lacerda Coutinho, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 270986/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Eneas de Ávila, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271026/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Agravado: Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 271901/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nesio Carnelos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -



273712/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Geraldo de Souza Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Município de Janiopolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 274611/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Marco Antônio Pires Mendes, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274899/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Lourival Rossi, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 276523/1996-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Ruslane Moraes Pires, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 278258/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Tadeu de Souza Figueiredo, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 280074/1996-7 da 7a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: João Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280211/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280228/1996-1 da 22a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Estado do Piauí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Bento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280674/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Agravado: Marcelo Teixeira Borges, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281792/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Orlando Macedo Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 285022/1996-2 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Paulo Sobreira de Moura, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285050/1996-7 da 24a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Izaias Ferraro Apolinário, Advogado: Dr. José Valeriano de S. Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 288441/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado: Dilma Macedo Scaldini e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 289421/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado: Afonso João Senff Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 291016/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado: Adalberto Silva e Outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291462/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sociedade Educacional e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 293383/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Salete Verza Maciel, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297690/1996-2 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Gladiston de Souza, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297715/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Pedro Juri Reston, Advogado: Dr. José Benício S. Gutierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299562/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria Perpetua da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302746/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado: Glória Ribeiro Mediano e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 310368/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Júlio Fonseca Leitão e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 310396/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 315283/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado: Miguel Vargas Filho e Outro, Advogado: Dr. Adhemar Antônio M. Pinotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 321431/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Aristides Félix de Sá Pereira, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 321698/1996-7 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Sostenes Cruz dos Anjos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 324992/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Inês Conceição Rodrigues Nunes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 326174/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Interpret Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marcos de Carli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327084/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Horácio Geraldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Gilmar Luis C. Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327091/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Luciana da Penha Solim, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327152/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marcos Grossi Baptista, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330295/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria do Socorro Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330553/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Warner (South) Inc, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Amauri Ruiz, Advogada: Dra. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330554/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Theofanis Konstadinidis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332449/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Agravado: Maria Aparecida Viana Clemente, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 341026/1997-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Mariano Lima Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte, Procurador: Dr. Vera Lucia Bechara Pardaul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 351169/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Aref Assreyu Júnior, Agravado: Leonor Borges da Silva, Advogado: Dr.

Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369472/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado: Sebastião Marcolano Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 370596/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Estado do Rio de Janeiro e Outra, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado: Dejanila da Silva Basílio, Advogada: Dra. Elisa Motta Azêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373609/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Felício Novelli, Advogado: Dr. Fernando Toffoli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 374613/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Antônio Gonçalves Roleira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 377045/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 377216/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Higino Brunatti, Advogado: Dr. Júlio Bonetti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 379079/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Fernando Neder, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 379791/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Elaine Terezinha Vieira Siqueira, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 382013/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sandro Rogério de Souza, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382404/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Márcia dos Santos Leite, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 384096/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Darci de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386776/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Aparecida do Carmo Pereira Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 391532/1997-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Carlos Hamburg Machado e Outro, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 393973/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Nelson Mendes Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 395132/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Iracema Marques da Silva, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 398960/1997-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Antônio Valdemir Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 400726/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Rubens Valdevino de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 408974/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Real de Investimento - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Adailton Fernando de Castro, Advogado: Dr. Eurídice Barjud

de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 410143/1997-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Valdelice Moreira Dotto, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 412094/1997-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Raimundo Nonato Santana Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 413999/1998-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 415339/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Antônio Cláudio Milton Zambuzzi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 418264/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Romi de Lima Barbosa, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418831/1998-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Marisol S.A. Indústria do Vestuário, Advogada: Dra. Rivadávia Brayner Castro Rangel, Agravado: Carlos Roberto Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418890/1998-7 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Docas do Pará, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: José Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-AIRR - 420142/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Real de Crédito Imobiliário e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Rita de Cássia Grilenzoni Lourenço, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 420243/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Manoel Wellenson Tolentino de Toledo e Outros, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 421304/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Leonice Escritório Umakoshi, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 424142/1998-5 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Cleoneide Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Girlene Feitosa de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428619/1998-0 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428699/1998-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. João José Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429969/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: José Itálico Protti, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429972/1998-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Edgar Robinson, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429975/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Valdir da Rosa Simplício, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 432807/1998-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado: Paulo Guilherme Gomes Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 432971/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Zélia de Souza Ramos, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 438632/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado: Sérgio Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo:

**AG-E-RR - 458020/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Jorge Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 471949/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Hugolino Zapelini Filho, Agravado: Maximino Antônio Tascia e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 479093/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Elírio Conceição dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 486035/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Olegário Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 486768/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Aparecido dos Santos Cruz e Outros, Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 486769/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Plásticas de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 488138/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Divino dos Reis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 490723/1998-8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 117895/1994-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Francisco de Araujo Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 119096/1994-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candéia de Souza, Embargante: Nilzomar Martins Torquato, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 144578/1994-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eliana Rodrigues Jacques e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 150408/1994-0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Ivo Holetz, Advogado: Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 150833/1994-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ivania de Athayde Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 167184/1995-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Joana Tavares da Costa e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-E-RR - 180546/1995-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Roberto Margalho Mascarenhas, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Saraiva, Embargado: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 182114/1995-5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telesa, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Antônio Bezerra de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 184463/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candéia de Souza, Embargante: Eber Lissarraga Correa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Liborio Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 184496/1995-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 184830/1995-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Julia Maria Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 194267/1995-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Patricia Gomes de Farias e Outros, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 201031/1995-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Arcelina Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 202458/1995-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: José Carlos Zelante Cavenaghi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Município da Estância Turística de Embu, Advogado: Dr. Sergio Aparecido Cosanta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 225353/1995-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jayme Marques de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 235329/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Aluisio Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 248150/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Embargado: Pedro Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 249997/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ivone Maria Beraldo Morello, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 254082/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marlei Giovanini Arruda, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 258847/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Silvio Fernandes de Miranda, Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 260545/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado: Arivalda Vitor dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 274932/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 276668/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Franco Bruno e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 284219/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Walnete Devay Lago, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 314316/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Magdalena Camboim de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 330239/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Edney Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 332479/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Claudenir Diniz Martins, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 342376/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 350145/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Autolatina S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Antônio Carlos Dantas de Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 353213/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Walter Zanatta Júnior, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 446494/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Gardel Graça Costa Santos, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 211807/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marina Silvestre de Oliveira Alvarenga, Advogado: Dr. José Julio de Assis Trindade, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos quanto às preliminares de nulidade e nem quanto à preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 267212/1996-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Geraldo Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Embargado: Tomocom Tomografia Computadorizada Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pelo

Embargante o Doutor João Estênio Campelo Bezerra.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-AR-343.864/97.2 - TST**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: **MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

#### D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à embargada, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-416472/98.0**

EMBARGANTES: **ARNOLDO CAMPELO SALES E OUTROS**

ADVOGADO : **Dr. LUIZ ALEXDANDRE FERREIRA**

EMBARGADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**

ADVOGADO : **Dr. ANTÔNIO MARCILIO M. BARROSO**

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-MC-290.301/96.2 - 1ª REGIÃO**

REQUERENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)**

Procurador : **Dr. Valter do Carmo Barletta**

REQUERIDOS : **ANTÔNIO PEIKOTO E OUTROS**

Advogado : **Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos**

**SBDI2**

#### D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial, ocorreu por intermédio do despacho datado de 25.02.99 em face de a Autora não haver atendido no prazo a diligência solicitada à fl. 178, e, considerando que a Autora atendeu ao solicitado no dia 23.02.99 e a Secretaria só fez juntada aos autos em 15.03.99, RECONSIDERO o despacho de fl. 187, determinando o regular andamento do processo.

2. Publique-se.

3. Após, faça-se a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

4. Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST - AC -524.982/99.2**

Autor : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**

Réu : **ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS**

Advogado : **Dr. Elcio do Nascimento Pontes**

#### D E S P A C H O

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada aos Réus alinhados às fls.278, consig-

no o prazo de quinze (15) dias para que a Autora forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser cassada a liminar e indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1998.

**MINISTRO JOSÉ B. BASSINI**

Relator

**PROC. Nº TST - AR - 529.181/99.7**

Autor : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Réu : JOSÉ ALENCAR DE CASTRO  
Advogado : Dra. Maria Arlinda Lima

**D E S P A C H O**

Dou por encerrada a instrução.  
Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.  
Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Suplente - Relator

**PROC. Nº TST - AC-543.414/99.9**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca  
Réu : ERASTO CICHON

**D E S P A C H O**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.124 e seguintes:

Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-555.590/99.6**

Autor : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA  
Advogado: Dr. Almir Martins da Silva  
Réu : JOSÉ RENATO DE MOURA  
TST

**D E S P A C H O**

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela Requerente. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos:

- 1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos aludidos autos;
- 2) cópia da inicial da ação rescisória nº 1.011/97;
- 3) cópia autenticada do acórdão relativo ao julgamento da rescisória pelo Regional; e
- 4) contrafé.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-421499/98.0**

Autora : TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A.  
Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

**D E S P A C H O**

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e o Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.  
Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 03 de maio de 1999.

**LOURENÇO PRADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-428.836/1998.9**

Autora : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva  
Réus : MARCELO FREITAS DE SOUZA E OUTROS  
Advogados : Dr. Carlos Beltrão Heller e Tânia Rocha Correia

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Regularize a ré Ariedalva de Souza a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de incidência do artigo 13, inciso II, do CPC, tendo em vista o fato de a contestação de fls. 73/75 referir-se a Marcelo Freitas de Souza e outros.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-512166/98.7**

AUTORA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RÉUS : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução dos ofícios referentes a citação dos Réus SELMA REGINA PINTO SIMÕES, SÔNIA HENSCHEL M. ALVES DE ASSIS e ROSÂNGELA IZIDORO CABRAL, e as informações da ECT, conforme os documentos de fls. 326/328, assino a Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novos endereços dos Réus para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST - AR - 515.719/98.7**

Autor : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Réu : CLÁUDIA MARIA DA CUNHA ALVES  
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**D E S P A C H O**

Consigno à AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.184 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator

**PROC. Nº TST - AC-521.318/98.3**

Autor : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves  
Réu : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Autor deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos, através dos despachos de fls.93 e 96, publicados nos DJs de 17-02-1999 e 22-03-1999, respectivamente, para fornecer o endereço correto do Réu. Torna-se inviável a citação do Réu e o prosseguimento do feito.

A liminar foi indeferida (despacho - fl.87).

Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$1.000,00, no importe de R\$20,00

Intime-se o Autor, para ciência do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-533794/99.4**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : Dr. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO  
RÉUS : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução dos ofícios referentes a citação dos Réus SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE, PAULO EUGÊNIO PEREIRA, LINDA MIRTES MOREIRA RIBEIRO MINEIRO e LÍGIA GONÇALVES DE SOUZA MOREIRA, e as informações da ECT, conforme os documentos de fls. 131/134, assino ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novos endereços dos Réus para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-553.494/1999.2

TRT - 8ª REGIÃO

Autora : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réus : BERNADINO DA SILVA FARO, IOLANDA DE OLIVEIRA ALENCAR, MARIA NATHERZA FERREIRA DE MENEZES e NEMÉZIO DE SOUZA REIS.

**DESPACHO**

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial da ação rescisória (AR 1.435/98 do e. TRT da 8ª Região), acórdão recorrido e certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1999.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-554047/99.5

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 ADVOGADO : Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
 RÉUS : MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS

**DESPACHO**

A FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental contra MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução do v. Acórdão nº 7.562/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-REOF e RO-5.105/94, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-5.965/97, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. sentença rescindenda, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, constitui em fundado receio da promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Alega que a r. sentença rescindenda, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais, violou literalmente os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna, e 2º, § 1º, da Lei nº 8.030/90.

Afirma, ainda, a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Do exame dos autos, verifica-se nas razões de Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão Regional que apreciou a Ação Rescisória (fl. 23), que o juízo "a quo", ao analisar a Rescisória, julgou extinto o processo, em face da decadência decretada.

Em face da decadência decretada pelo Colendo Regional, deixo de deferir a liminar pleiteada, posto que a questão da decadência do direito de ação é por demais complexa, a qual deverá ser analisada quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação Cautelar Incidental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS FERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-554048/99.9

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 ADVOGADO : Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
 RÉUS : BENEDITA MARTA DE SOUZA MIRANDA, MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO e MARIA DE NAZARÉ SOUZA COSTA

**DESPACHO**

A FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental contra BENEDITA MARTA DE SOUZA MIRANDA, MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO e MARIA DE NAZARÉ SOUZA COSTA, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução do v. Acórdão nº 4.358/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-REOF e RO-2.964/93, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-1163/98, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. sentença rescindenda, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de

1990, constitui em fundado receio da promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Alega que a r. sentença rescindenda, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais, violou literalmente os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna, e 2º, § 1º, da Lei nº 8.030/90.

Afirma, ainda, a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Do exame dos autos, verifica-se nas razões de Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão Regional que apreciou a Ação Rescisória (fl. 37), que o juízo "a quo", ao analisar a Rescisória, julgou extinto o processo, em face da decadência decretada.

Em face da decadência decretada pelo Colendo Regional, deixo de deferir a liminar pleiteada, posto que a questão da decadência do direito de ação é por demais complexa, a qual deverá ser analisada quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação Cautelar Incidental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS FERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-554.055/99.2

Autora : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réus : RUTE NEVES MAGALHÃES E OUTRAS  
 TST

**DESPACHO**

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela requerente. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de dez dias para que junte aos autos:

- 1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos aludidos autos;
- 2) cópia da inicial da ação rescisória nº 643/98;
- 3) cópia autenticada do acórdão proferido pelo Regional no agravo regimental;
- 4) comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

da; e

5) contrafé.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

**RONALDO LEAL**  
 Relator

PROC. Nº TST - AC-554.058/99.3

Autor : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA

**DESPACHO**

Consigno à Autora o prazo de 10 (dez) dias para aperfeiçoar a inicial, no que tange à juntada da inicial da ação rescisória e da decisão regional proferida na Ação Rescisória, sob pena de ser indeferida a inicial. Deve, ainda, apresentar cópia da inicial desta ação cautelar para a citação da Ré.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1998.

**MINISTRO JOSÉ B. BASSINI**  
 Relator

PROC. Nº TST-AC-554.062/1999.6

TRT - 8ª REGIÃO

Autora : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réus : MARIA FRANCISCA ALVES FRANCO e OUTROS

**DESPACHO**

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópia autenticada das seguintes peças do processo principal: petição inicial da ação rescisória (AR 5.846/97 do e. TRT da 8ª Região), acórdão recorrido, petição inicial da reclamatória, decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim o despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra o v. acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1.999.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Julz Convocado

PROC. Nº TST - AC-554.063/99.0

Autor : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
Réu : ANA MARIA MIRANDA BRITO E OUTRAS

**DESPACHO**

Consigno à Autora o prazo de 10 (dez) dias para aperfeiçoar a inicial, no que tange à juntada da inicial da ação rescisória e da decisão regional proferida na Ação Rescisória, sob pena de ser indeferida a inicial. Deve, ainda, apresentar cópias da inicial desta ação cautelar suficientes para a citação dos Réus.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1998.

**MINISTRO JOSÉ B. BASSINI**

Relator

PROC. Nº TST - AC - 554.067/99.4

Autor : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE  
Advogado : Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira  
Réu : ERNANI VASCONCELOS SIQUEIRA e OUTROS

**DESPACHO**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-168/95, com o escopo de suspender a execução da decisão rescindenda (Proc. nº 1023/91 da 3ª JCY de Recife - PE). O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O Autor interpôs Recurso Ordinário (TST-ROAR-295.980/96.6), que não foi conhecido por intempestivo.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", no caso, não restaram caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito e esta Corte Superior não conheceu do Recurso Ordinário, por intempestivo.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ B. BASSINI**

RELATOR

PROC. Nº TST-MS-554.069/99.1

Impetrante : COPPAL - COMERCIAL PAULISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Freitas  
Impetrado : EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TST

**DECISÃO**

COPPAL - COMERCIAL PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Ministro Relator no processo TST-AG-E-AIRR-406.225/97.3, que teria negado provimento a agravo regimental destinado a dar seguimento ao recurso de embargos interposto anteriormente contra a decisão que, a seu turno, teria negado provimento a agravo de instrumento.

Tendo-se em conta que o mandado de segurança constitui ação dotada de rito sumário e que pressupõe prova preconstituída obrigatória do acenado direito líquido e certo, entendo que a respectiva petição inicial há de fazer-se acompanhar obrigatoriamente dos documentos essenciais, máxime do ato impugnado, por força do art. 6º, da Lei nº 1.533/51. Ressalva-se apenas a hipótese do art. 6º, § único, da Lei nº 1.533/51.

Na espécie, a Impetrante não cuidou de instruir a petição inicial com peças essenciais, tais como o ato judicial ora impugnado.

Tanto bastaria a que a petição inicial fosse desde logo indeferida, com esteio no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

Há mais, porém. Reputo incabível o mandado de segurança na presente hipótese.

Certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o *mandamus* mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Todavia, a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir eventual ilicitude quanto ao não provimento do agravo regimental — o recurso extraordinário —, inexistindo qualquer dano irreparável.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível." (*In Mandado de Segurança e Ação Popular*; 10ª ed. ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais)

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do E. STF, sedimentada na Súmula nº 267.

Incidendo, pois, igualmente o art. 5º, II, da Lei 1.533/51: o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível, não interposto nos autos originários.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, por incabível e por falta de documentos essenciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC - 555.584/99.6

Autor : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Réu : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO E OUTROS

**DESPACHO**

HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-130/98-2, julgada improcedente pelo Colendo 2º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-531.487/99.1), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 039-0841/90, perante a MM. 39ª JCY de São Paulo. Alegou que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros as horas extras decorrentes do limite de 6 horas (Lei 4856-A) como jornada de trabalho para engenheiros e arquitetos. Afirma que houve violação de lei. A rescisória está fundamentada nos incisos IV, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pelos réus e porque existe a possibilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda. Há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 039-0841/90, perante a MM. 39ª JCY de São Paulo, no que se refere às horas extras e reflexos, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT2ªR-AR-130/98 (TST-ROAR-531.487/99.1).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 39ª JCY de São Paulo, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

**JOSÉ B. BASSINI**

Ministro Relator

**Secretaria da 1ª Turma**

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 19 de maio de 1999 às 13h00

- |    |  |    |   |
|----|--|----|---|
| 1  | Processo : AIRR - 338249 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : União Federal - Extinta SIDERBRAS<br>Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta<br>Agravado : Orlando Cavallari<br>Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel  | 15 | Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria Lopes Ferreira Mariano<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca<br>Processo : AIRR - 379147 / 1997 - 6 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Onélia Lima Frazão<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca |
| 2  | Processo : AIRR - 341619 / 1997 - 4 . TRT da 5a. Região<br>Relator : Min. João Oreste Dalazen<br>Complemento : Corre Junto com RR - 518818/1998-8<br>Agravante : Banco Exel Econômico S.A.<br>Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus<br>Agravado : Julivaldino Magalhães Amorim da Silva<br>Advogado : Dr(a). André Lima Passos | 16 | Processo : AIRR - 379148 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria do Carmo dos Anjos dos Santos<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  |
| 3  | Processo : AIRR - 365410 / 1997 - 0 . TRT da 19a. Região<br>Relator : Min. João Oreste Dalazen<br>Agravante : Banco do Brasil S.A.<br>Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres<br>Agravado : Maria do Socorro de Queiroz Fernandes Oliveira<br>Advogado : Dr(a). José Ventura Filho  | 17 | Processo : AIRR - 379149 / 1997 - 3 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Tertuliana Mendes Rodrigues<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  |
| 4  | Processo : AIRR - 375920 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Tibúrcio Farias Costa<br>Advogado : Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte<br>Agravado : Município de Santarém   | 18 | Processo : AIRR - 379181 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria da Luz de Fátima Pereira Nogueira Cruz<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca   |
| 5  | Processo : AIRR - 375926 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Maria de Nazaré de Sousa Rego<br>Advogado : Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte<br>Agravado : Município de Santarém   | 19 | Processo : AIRR - 379182 / 1997 - 6 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria José Bezerra<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca   |
| 6  | Processo : AIRR - 376049 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : União Federal<br>Procurador : Dr(a). Zélia Maria Barreto<br>Agravado : Eduardo Rodrigues dos Santos<br>Advogado : Dr(a). Haydee Figueiredo da Camara  | 20 | Processo : AIRR - 379183 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru - Mirim<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria José da Silva Marinho<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca   |
| 7  | Processo : AIRR - 378065 / 1997 - 6 . TRT da 12a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Elizabeth Zago<br>Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi<br>Agravado : Município de Jaguaruna  | 21 | Processo : AIRR - 379184 / 1997 - 3 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru - Mirim<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria José Durans Medeiros<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  |
| 8  | Processo : AIRR - 379140 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria das Dôres Pires Amorim<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  | 22 | Processo : AIRR - 379185 / 1997 - 7 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru - Mirim<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Valentina Batista Rodrigues<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca   |
| 9  | Processo : AIRR - 379141 / 1997 - 4 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria de Amorim Frazão<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  | 23 | Processo : AIRR - 380210 / 1997 - 2 . TRT da 7a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : União Federal<br>Procurador : Dr(a). José Saraiva de Souza Júnior<br>Advogado : Raimundo Leopoldo Vitoriano de Menezes<br>Advogado : Dr(a). Jorge Henrique Carvalho Parente  |
| 10 | Processo : AIRR - 379142 / 1997 - 8 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Raimunda Nonata Pereira Nogueira da Cruz<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca                                  | 24 | Processo : AIRR - 380215 / 1997 - 0 . TRT da 7a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Adalva Maria Sampaio Couto e Outros<br>Advogado : Dr(a). Germano Silveira de Siqueira<br>Agravado : Estado do Ceará<br>Procurador : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos  |
| 11 | Processo : AIRR - 379143 / 1997 - 1 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Terezinha de Jesus Sítario Santos<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca   | 25 | Processo : AIRR - 380261 / 1997 - 9 . TRT da 23a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : João Rodrigues Evangelista e Outros<br>Advogado : Dr(a). Eduardo Faria<br>Agravado : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT<br>Advogado : Dr(a). Lauro José da Mata  |
| 12 | Processo : AIRR - 379144 / 1997 - 5 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Rita Alves Martins<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  | 26 | Processo : AIRR - 380265 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Estado de Mato Grosso<br>Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos<br>Advogado : Elizabete Pereira de Paula<br>Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho   |
| 13 | Processo : AIRR - 379145 / 1997 - 9 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)<br>Advogado : Dr(a). Valber Muniz<br>Agravado : Maria José Oliveira da Silva<br>Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca  | 27 | Processo : AIRR - 380278 / 1997 - 9 . TRT da 23a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Izamar Ambrósio de Oliveira e Outros<br>Advogado : Dr(a). Ioni Ferreira Castro<br>Agravado : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT<br>Advogado : Dr(a). Adnair Demétrio Pereira da Silva  |
| 14 | Processo : AIRR - 379146 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Itapecuru-Mirim (MA)  | 28 | Processo : AIRR - 380297 / 1997 - 4 . TRT da 19a. Região<br>Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)<br>Agravante : Município de Maceió<br>Procurador : Dr(a). Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho<br>Advogado : Manoel Porfírio da Silva e Outros<br>Advogado : Dr(a). Simone da Rocha Cavalcanti   |
|    |  | 29 | Processo : AIRR - 380323 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região   |



- Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : União Federal (Sucessora do Inamps)  
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista  
Agravado : João Hélio Eduardo  
Advogado : Dr(a). Onair Nunes da Silva
- 30 Processo : AIRR - 381109 / 1997 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
Procurador : Dr(a). Sílvia Cunha Saraiva Pereira  
Agravado : Gervásio Angélico Araújo e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Rodrigues Aragão
- 31 Processo : AIRR - 382288 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Carlos Chaves Bastos  
Agravado : Alfredo Carlos Viveiros Bastos  
Advogado : Dr(a). Bernadeth Maria Lima V. Lopes
- 32 Processo : AIRR - 382346 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis  
Agravado : Miguel Elias Ribeiro
- 33 Processo : AIRR - 383494 / 1997 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Município de Joinville  
Procurador : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Agravado : Pedro Ribeiro da Silva
- 34 Processo : AIRR - 408367 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 408368/1997-0  
Agravante : Ripasa S.A. Celulose e Papel  
Advogado : Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes  
Agravado : Elza Dias dos Santos Cathalá  
Advogado : Dr(a). Delano Coimbra
- 35 Processo : AIRR - 408369 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 408370/1997-6  
Agravante : Cláudio Marcos Cobbato Checchi  
Advogado : Dr(a). José Giacomini  
Agravado : Copebrás S.A.  
Advogado : Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura
- 36 Processo : AIRR - 408375 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 408376/1997-8  
Agravante : José Costa Filho  
Advogado : Dr(a). Hélio Stefani Gherardi  
Agravado : Edn - Polistireno do Sul Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sizenando Affonso
- 37 Processo : AIRR - 408615 / 1997 - 3 . TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 378016/1997-7  
Agravante : Antônio Luiz Calabresi Lima  
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Eurípedes Malaquias de Sousa
- 38 Processo : AIRR - 415676 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Universidade de São Paulo - USP  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Luis Fernando Soave Oliveira  
Advogado : Dr(a). Cypriano Prestes de Camargo
- 39 Processo : AIRR - 441573 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Agravado : Maura Oliveira de Souza  
Advogado : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- 40 Processo : AIRR - 441576 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Agravado : Maria Melo da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- 41 Processo : AIRR - 447647 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Tupã  
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : Ascensão Pinheiro Matos  
Advogado : Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
- 42 Processo : AIRR - 448437 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448438/1998-9  
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado : Agostinho Reis e Outros  
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 43 Processo : AIRR - 448438 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
- Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448437/1998-5  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). Roland Raad Massoud  
Agravado : Agostinho Reis e Outros  
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 44 Processo : AIRR - 448593 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Augusto Gonçalves Colletes Júnior e Outros  
Advogado : Dr(a). Donato Antônio de Farias  
Agravado : União Federal - Extinto INAMPS  
Procurador : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
- 45 Processo : AIRR - 448917 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
Agravado : Antônio Borges Barcellos Filho e Outros  
Advogado : Município de Itacara
- 46 Processo : AIRR - 449149 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : SINTRASEF/RJ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna  
Agravado : Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC
- 47 Processo : AIRR - 449368 / 1998 - 3 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Flaviano de Souza Barbosa  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 48 Processo : AIRR - 450761 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
Advogado : Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso  
Agravado : Alperina Margarete de Souza e Outros  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 49 Processo : AIRR - 450766 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luciano Bastos Dominguez  
Agravado : Júlio César Machado  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 50 Processo : AIRR - 450769 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Cássio Murilo Pires  
Agravado : Sandra Marques Stahelin  
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 51 Processo : AIRR - 450943 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Vilson Gomes Kreismann  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
- 52 Processo : AIRR - 451113 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães  
Agravado : Ednilson Egidio Alves  
Advogado : Dr(a). Etelvino Oswaldo Costa
- 53 Processo : AIRR - 453613 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Antônio Saldanha e Silva  
Advogado : Dr(a). José Guilherme M. da Rocha  
Agravado : Xerox do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcia Rino Martins de Queiroz
- 54 Processo : AIRR - 453824 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Marcelo Gondim dos Santos  
Agravado : Yolanda Dias da Silva  
Advogado : Dr(a). Marta Regina Portugal Moreno
- 55 Processo : AIRR - 456525 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 456526/1998-7  
Agravante : Juarez Cavalheiro Saldanha  
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 56 Processo : AIRR - 456526 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 456525/1998-3  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Juarez Cavalheiro Saldanha  
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
- 57 Processo : AIRR - 456561 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Agravante : Transportadora Pozzan Ltda  
Advogado : Dr(a). Amauri Paulo Constantini  
Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPOMNTA  
Advogado : Dr(a). Renato Cordeiro
- 58 Processo : AIRR - 456580 / 1998 - 2 . TRT da 23a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado : Izabel dos Santos Meireles
- 59 Processo : AIRR - 456582 / 1998 - 0 . TRT da 23a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sementes Maggi Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Antônio Tadeu Guilhen  
Agravado : Ronildo Antônio Sganzele  
Advogado : Dr(a). Humberto Silva Queiroz
- 60 Processo : AIRR - 456762 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Albino das Neves  
Advogado : Dr(a). Hudson Sozi Elpidio  
Agravado : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)  
Advogado : Dr(a). Alice Scarduelli  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 61 Processo : AIRR - 456766 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Pedro Edil de Assunção  
Advogado : Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos  
Agravado : Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
- 62 Processo : AIRR - 458367 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Zito José do Couto  
Advogado : Dr(a). Kathia Norberto Mattos
- 63 Processo : AIRR - 458368 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Severiano Nunes Dias  
Advogado : Dr(a). João Nunes Dias  
Agravado : Cegelec Engenharia S.A.
- 64 Processo : AIRR - 458370 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Acrísio Pereira de Brito e Outros  
Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 65 Processo : AIRR - 458371 / 1998 - 3 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Horácio Marinho Normando  
Agravado : José Ribamar Pereira  
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Azevedo Lima
- 66 Processo : AIRR - 458372 / 1998 - 7 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Paulo César Heluy Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 67 Processo : AIRR - 458373 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : José Carlos Barbosa Castro  
Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 68 Processo : AIRR - 458382 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Renato Miguel  
Agravado : Lourdes de Oliveira Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Júlio César Torezani
- 69 Processo : AIRR - 458384 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Renato Miguel  
Agravado : Ivan Lopes  
Advogado : Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
- 70 Processo : AIRR - 458386 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Leonardo Tavares de Araújo  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 71 Processo : AIRR - 458391 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- Agravado : Jussara Edington da Silva Reis de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 72 Processo : AIRR - 458394 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Marcelo Silva Campos  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety  
Agravado : Banco Boa Vista S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 73 Processo : AIRR - 458396 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade  
Agravado : Élio de Souza Gois  
Advogado : Dr(a). Marcos Tadeu Reis Borges
- 74 Processo : AIRR - 458601 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : José Alves Neto  
Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão
- 75 Processo : AIRR - 458722 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Advogado : Dr(a). Marcelo Mariani Dalan  
Agravado : Odair de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Maria Regina da Silva Pereira
- 76 Processo : AIRR - 458723 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Dorileudo Rodrigues Alencar  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 77 Processo : AIRR - 458725 / 1998 - 7 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Sérgio de Almeida  
Agravado : Hélio Bertoldo de Siqueira
- 78 Processo : AIRR - 458726 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Hilton Jacomini Rocha  
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Danielle Parreira Belo
- 79 Processo : AIRR - 458732 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Comercial de Automóveis  
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme  
Agravado : Cláudio Rodrigues de Moraes  
Advogado : Dr(a). Francisco Alves de Melo
- 80 Processo : AIRR - 458733 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Josely Perim de Souza  
Advogado : Dr(a). Antônio Alves Ferreira
- 81 Processo : AIRR - 458738 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Agravado : Sílvia Calabrese Lima  
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
- 82 Processo : AIRR - 458740 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Stela Mares Leite da Silva Bárbara  
Advogado : Dr(a). José de Jesus Xavier Sousa  
Agravado : Big Burguer Goiânia Lanchonetes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Graciele Pinheiro Teles
- 83 Processo : AIRR - 458777 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Roland Rabelo  
Agravado : Mário César de Souza Damas  
Advogado : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
- 84 Processo : AIRR - 458784 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Farmácia Rita Maria Ltda. - ME  
Advogado : Dr(a). Claudemir Meller  
Agravado : Marcos Antônio Grein  
Advogado : Dr(a). Gilson Genésio dos Santos
- 85 Processo : AIRR - 461870 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Bradesco Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo  
Agravado : Ricardo Pinto Baz  
Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
- 86 Processo : AIRR - 461898 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Hermes Pinheiro de Souza  
Advogado : Dr(a). Hermes Pinheiro de Souza Júnior

- Agravado : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 87 Processo : AIRR - 462066 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Valfrido da Rocha  
Agravado : Maria Luziene Faria da Silva Oliveira  
Advogado : Dr(a). Antônio José de Souza Neto
- 88 Processo : AIRR - 462068 / 1998 - 7 . TRT da 23a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sádía Mato Grosso S.A.  
Advogado : Dr(a). Edir Braga Júnior  
Agravado : Adonil Souza da Silva  
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Fonseca Silva
- 89 Processo : AIRR - 462069 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Gilberto Mendes Salomon  
Advogado : Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno
- 90 Processo : AIRR - 462071 / 1998 - 6 . TRT da 23a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Hermes Clair Fagunde  
Advogado : Dr(a). Sérgio Ariano Sodré
- 91 Processo : AIRR - 462073 / 1998 - 3 . TRT da 23a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Christiane Costa Marques Neves  
Agravado : Walderson Santos  
Advogado : Dr(a). Elias Bernardo Souza
- 92 Processo : AIRR - 462081 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães  
Agravado : Glória Gomes da Silva  
Advogado : Dr(a). Geraldo de Figueiredo e Silva
- 93 Processo : AIRR - 462338 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado : Lourdes dos Santos Rolim e Outra
- 94 Processo : AIRR - 464997 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado : Tatiana Weissberg  
Advogado : Dr(a). Helder Roller Mendonça
- 95 Processo : AIRR - 465019 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Aristides Manuel Nunes José  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 96 Processo : AIRR - 465024 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado : Irvany Maura Bedaque Ferreira  
Advogado : Dr(a). Viviane Frizzo Caldeira Klepacz
- 97 Processo : AIRR - 465034 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). José Ribeiro de Campos  
Agravado : Neuza Aparecida Beluzzo de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Willi Cabral Rosenthal
- 98 Processo : AIRR - 465079 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Ahned Nazih Murad Heloui  
Advogado : Dr(a). José Luis Campos Xavier
- 99 Processo : AIRR - 465081 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : EMBRAT - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda  
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz  
Agravado : Francisco Carlos Rodrigues Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Antônio Geraldo de Araújo
- 100 Processo : AIRR - 465113 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). José Maria de Souza Andrade  
Agravado : Alci de Oliveira Filho  
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 101 Processo : AIRR - 465115 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- Agravado : Soeli Aparecida Jasper Feltrin  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 102 Processo : AIRR - 465116 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Distribuidora de Bebidas Joinville Ltda.  
Advogado : Dr(a). Joaquim Cercal Neto  
Agravado : Anísio Gobbi
- 103 Processo : AIRR - 465117 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Luiz Marin e Outra  
Advogado : Dr(a). Walter Marin Wolff  
Agravado : Mário André de Abreu  
Advogado : Dr(a). Fernando Araldi Somariva
- 104 Processo : AIRR - 465125 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto  
Agravado : José Linhares Marques  
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 105 Processo : AIRR - 465128 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rhodia S.A.  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Cosmo Alves da Costa  
Advogado : Dr(a). Sílvia Regina M. G.de Souza Storte
- 106 Processo : AIRR - 465131 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Itautec Philco S.A.  
Advogado : Dr(a). Renata Stevenson Braga de Lima  
Agravado : Erondina da Silva Porto  
Advogado : Dr(a). Ivanir Cortona
- 107 Processo : AIRR - 465134 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro  
Agravado : Luiz Veronezi  
Advogado : Dr(a). Pedro da Silva Nunes
- 108 Processo : AIRR - 465135 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : ITAP S.A.  
Advogado : Dr(a). Elisabete dos Santos  
Agravado : João Luiz Moreira  
Advogado : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
- 109 Processo : AIRR - 465136 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga  
Agravado : Ordélio Anselmo de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Patricia César
- 110 Processo : AIRR - 465141 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Supermercado Reimberg Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fátima das Graças Martini  
Agravado : Everson Messias Pereira dos Reis  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Hantke
- 111 Processo : AIRR - 465142 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Felicitas Comercial Inc. & Cia.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Aguiar  
Agravado : Dalva Regina Cordista Caprara  
Advogado : Dr(a). Norton Villas Bôas
- 112 Processo : AIRR - 465143 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton  
Agravado : Walquíria Oliveira Namura Gasper Moreira Leite  
Advogado : Dr(a). José Antônio Cavalcante
- 113 Processo : AIRR - 465149 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL  
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida Costa Nascimento  
Agravado : Áurea Ferreira da Silva  
Advogado : Dr(a). Glória Fernandes Cazassa
- 114 Processo : AIRR - 465150 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Eduardo José Felix Serena  
Advogado : Dr(a). Miliana S. Nakamura  
Agravado : Eucatex Química Ltda.  
Advogado : Dr(a). Walter Monacci
- 115 Processo : AIRR - 465153 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Carlos Eduardo Viegas  
Advogado : Dr(a). Aldenir Nilda Pucca  
Agravado : Agaprint Informática Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
- 116 Processo : AIRR - 465155 / 1998 - 6 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sônia Pazeto Rodrigues Ramalho

- Advogado : Dr(a). Jair de Almeida Serra Neto  
Agravado : Ordem dos Advogados do Brasil - OAB  
Advogado : Dr(a). Carlos A. J. Marques
- 117 Processo : AIRR - 465233 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Jafra Comércio, Serviços e Participações Inc. e Companhia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Aguiar  
Agravado : Therezinha Ferrer Mardegan  
Advogado : Dr(a). Norton Villas Bôas
- 118 Processo : AIRR - 465234 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
Agravado : Severino Pereira da Silva e outro  
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Barros Ramalho
- 119 Processo : AIRR - 465240 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Antônio Fernando dos Santos  
Advogado : Dr(a). Delmes Herval Lins da Silva
- 120 Processo : AIRR - 465257 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr(a). Odilon de Lima Fernandes  
Agravado : Alberto Vieira Ferreira  
Advogado : Dr(a). Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior
- 121 Processo : AIRR - 466578 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Monteiro de Brito  
Agravado : Ariosvaldo Colares Cabral  
Advogado : Dr(a). João José Soares Geraldo
- 122 Processo : AIRR - 466580 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis  
Agravado : Paulo Moura Cavalcante  
Advogado : Dr(a). Núbia Helena Alves Cordovil
- 123 Processo : AIRR - 466591 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nossaterra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. e Outra  
Advogado : Dr(a). Juarez Rabello Soriano de Mello  
Agravado : Carlos Antonio Jorge e Outros  
Advogado : Dr(a). Roberto A. O. Santos
- 124 Processo : AIRR - 466641 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Distribuidora Central de Bebidas Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho  
Agravado : Francisco Antônio de Oliveira Filho  
Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes
- 125 Processo : AIRR - 466646 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Acesita Energética S.A.  
Advogado : Dr(a). Mariza Silva Lobato  
Agravado : Milton Rodrigues de Paula  
Advogado : Dr(a). Arnon José Nunes Campos
- 126 Processo : AIRR - 466651 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cofap - Companhia Fabricadora de Peças  
Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno  
Agravado : Hercílio Nunes da Silva  
Advogado : Dr(a). Aloizio de Paula Silva
- 127 Processo : AIRR - 466652 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado : Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira  
Agravado : Dario Raul Lommez  
Advogado : Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
- 128 Processo : AIRR - 466654 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel  
Agravado : Valdir Tomaz dos Santos  
Advogado : Dr(a). Adriano Sérgio Siuves Alves
- 129 Processo : AIRR - 466657 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado : Dr(a). Helvécio Viana Perdigão  
Agravado : Maria Aparecida de Campos Felipe  
Advogado : Dr(a). Silvânia Carmen Castañon Mattos
- 130 Processo : AIRR - 466658 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Lima Roupas e Acessórios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fernando Luiz Castanon Condé  
Agravado : Cristina Regina Gomes da Fonseca  
Advogado : Dr(a). José Tavares Ferreira
- 131 Processo : AIRR - 466676 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
Advogado : Dr(a). Miguel Ângelo Rachid  
Agravado : Wander Pereira da Fonseca  
Advogado : Dr(a). Paulo da Fonseca Rocha
- 132 Processo : AIRR - 466679 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Marciano Guimarães  
Agravado : Antônio Francisco de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Geraldo Antonio Caetano
- 133 Processo : AIRR - 466681 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Agravado : Jorge Cândido  
Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes
- 134 Processo : AIRR - 466683 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Simey Rodrigues  
Agravado : Clésio da Gama Fernandes  
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Silva
- 135 Processo : AIRR - 466684 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Construtora Sagendra S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Pereira  
Agravado : José Cláudio Marchetti Filho  
Advogado : Dr(a). José Fernando Pereira
- 136 Processo : AIRR - 466685 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Denes Martins da Costa Lott  
Agravado : Davidson Varela Carneiro e Outro  
Advogado : Dr(a). Geraldo Antonio Caetano
- 137 Processo : AIRR - 468613 / 1998 - 7 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais  
Agravado : Marcelo Frões Arantes  
Advogado : Dr(a). Hélio Ailton Pedrozo
- 138 Processo : AIRR - 468663 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). José Maria de Souza Andrade  
Agravado : Risolene Cristina dos Santos Praxedes  
Advogado : Dr(a). Bárbara Machado de Carvalho
- 139 Processo : AIRR - 468904 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Oliviar de Azevedo Mangabeira  
Advogado : Dr(a). José Guilherme M. da Rocha  
Agravado : Brasileu Barbosa da Silva  
Advogado : Dr(a). Eduardo Aquino Duarte  
Agravado : Simicol Simetria Incorporadora e Construção Ltda.
- 140 Processo : AIRR - 468924 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Roberto Carlos
- 141 Processo : AIRR - 468927 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Valério Carlos Faust e Outro
- 142 Processo : AIRR - 468932 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Minas Gerais  
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Carreira Alvim  
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Procurador : Dr(a). Robson Martins Dias
- 143 Processo : AIRR - 468948 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : P. Severino Netto Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Adriana Cury Marduy Severini  
Agravado : José Francisco Silvério  
Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio Santos Rocha
- 144 Processo : AIRR - 468983 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sebastião Brasileiro Júnior  
Advogado : Dr(a). Walter Nery Cardoso  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 145 Processo : AIRR - 468987 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
Agravado : Vander Paulo de Souza  
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 146 Processo : AIRR - 469032 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante : Ironildo Silva da Costa  
Advogado : Dr(a). Ana Ruth Ferreira de Paula  
Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB  
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
- 147 Processo : AIRR - 469351 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Jornal do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Agravado : Marcelo Monteiro da Mata
- 148 Processo : AIRR - 469782 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Expresso Vera Cruz Ltda.  
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares  
Agravado : Michael Manoel dos Santos  
Advogado : Dr(a). Josenilda Bernardo da Silva
- 149 Processo : AIRR - 469786 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : João Severino Barbosa  
Advogado : Dr(a). Jefferson Calaça
- 150 Processo : AIRR - 469787 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Marivaldo Pereira Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Hélio Fernandes Freire de Menezes
- 151 Processo : AIRR - 469788 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Alberico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca "a Sorte")  
Advogado : Dr(a). José Hugo dos Santos  
Agravado : Daniel Severino da Silva  
Advogado : Dr(a). Durval Jorge Ferreira dos Santos
- 152 Processo : AIRR - 469790 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : Inácio Carlos dos Santos e Outro  
Advogado : Dr(a). Severino Zacarias da Silva
- 153 Processo : AIRR - 469791 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Usina Trapiche S.A.  
Advogado : Dr(a). José Bartolomeu Silva Pereira  
Agravado : Antônia Georgina da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues
- 154 Processo : AIRR - 469977 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado : Dr(a). Rejane Seto  
Agravado : Wagner Gimenez Pires  
Advogado : Dr(a). José Vieira da Silva Duque Filho
- 155 Processo : AIRR - 469986 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva  
Agravado : Adilson Gonçalves  
Advogado : Dr(a). César Alberto Granieri
- 156 Processo : AIRR - 469988 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto  
Agravado : Liomar Vieira dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 157 Processo : AIRR - 469991 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Patrícia Romanelli  
Advogado : Dr(a). Patrícia César  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 158 Processo : AIRR - 469994 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Abel Emigdio de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
- 159 Processo : AIRR - 469998 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.  
Advogado : Dr(a). Michel Olivier Giraudeau  
Agravado : Maria Aparecida Pereira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
- 160 Processo : AIRR - 470080 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Digimec Automação Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Abib Inácio Cury  
Agravado : Maria Aparecida dos Santos  
Advogado : Dr(a). Newton de Souza
- 161 Processo : AIRR - 470125 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Agravado : Rosalina dos Santos Gomes
- 162 Processo : AIRR - 470573 / 1998 - 5 . TRT da 11a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Amazonas S.A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior  
Agravado : Sóstenes Ramos Conceição  
Advogado : Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
- 163 Processo : AIRR - 470575 / 1998 - 2 . TRT da 11a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco do Estado do Amazonas S.A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior  
Agravado : Elilson Sá de Oliveira  
Advogado : Dr(a). José Maria Gomes da Costa
- 164 Processo : AIRR - 470577 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho  
Agravado : Afonso Santana Martins
- 165 Processo : AIRR - 470580 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro  
Agravado : Cláudia Cristina Pessolato da Silva Soter
- 166 Processo : AIRR - 470592 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Bradesco Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Menezes Silva  
Agravado : Maria do Carmo Marcolino da Silva  
Advogado : Dr(a). Norio Ota
- 167 Processo : AIRR - 470597 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 470598/1998-2  
Agravante : José Corigliano  
Advogado : Dr(a). Oswaldo Pizarro  
Agravado : FINASA - Administração e Planejamento S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Silva de Araujo
- 168 Processo : AIRR - 470598 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 470597/1998-9  
Agravante : FINASA - Administração e Planejamento S.A.  
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto  
Agravado : José Corigliano  
Advogado : Dr(a). Oswaldo Pizarro
- 169 Processo : AIRR - 470603 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Cleonice Ferreira Vital  
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli  
Agravado : Mappin Lojas de Departamentos S. A.  
Advogado : Dr(a). Robson Eduardo Andrade Rios
- 170 Processo : AIRR - 470604 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Francisco Lopes do Prado  
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 171 Processo : AIRR - 470607 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Antônio Barbosa de Araújo  
Advogado : Dr(a). Celia Regina Reale Franchin
- 172 Processo : AIRR - 470610 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado : Dr(a). Rosiane Maria Ribeiro  
Agravado : Rui Cesar Dezotti  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 173 Processo : AIRR - 470612 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Zacarias Bispo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
Agravado : Condomínio Edifício San Siro  
Advogado : Dr(a). Sérgio Alpiste
- 174 Processo : AIRR - 470617 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcio A. Fernandes Benedecte  
Agravado : Aloysio Cartaxo da Silva Júnior  
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Mesquita Taliba
- 175 Processo : AIRR - 470618 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Nilton Mendes de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Cláudio Bispo do Nascimento

- 176 Processo : AIRR - 470622 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravado : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado : Maria Madalena Lucas Campos  
Advogado : Dr(a). Meire Lucia Rodrigues Cazumbá
- 177 Processo : AIRR - 470623 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado : Néelson Miguel Mantovani  
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 178 Processo : AIRR - 470634 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Maura Lúcia de Lima  
Advogado : Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrasil  
Advogado : Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu
- 179 Processo : AIRR - 471331 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado : Valdemir Gomes dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Nelson Camara
- 180 Processo : AIRR - 471333 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Câmara de Comércio Argentino-Brasileira de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Décio Lobo de Moraes  
Agravado : Aurora Afonso Nunes
- 181 Processo : AIRR - 471334 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Abílio Baptista Braz  
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão  
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Pilar
- 182 Processo : AIRR - 471337 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Delmiro Maurício Rocha  
Advogado : Dr(a). Eduardo Alberto Bozzolan  
Agravado : Comercial Agropecuária Ceasa Ltda.
- 183 Processo : AIRR - 471338 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares  
Agravado : Daniel Gonçalves da Silva  
Advogado : Dr(a). Roberto Lopes
- 184 Processo : AIRR - 471340 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Carbosil Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior  
Agravado : Marcos Antônio Barbosa  
Advogado : Dr(a). Orlando Vitoriano de Oliveira
- 185 Processo : AIRR - 471342 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sônia Maria de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Manoel Rodrigues Guino  
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Costa
- 186 Processo : AIRR - 471344 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : JHS - Construção e Planejamento Ltda.  
Advogado : Dr(a). Viviane Frizzo Caldeira Klepacz  
Agravado : José de Souza Matos  
Advogado : Dr(a). Vilma Piva
- 187 Processo : AIRR - 471347 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Eluma S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado : José Eduardo Barroso  
Advogado : Dr(a). Ana Luiza Rui
- 188 Processo : AIRR - 471349 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Sérgio Luiz Batista  
Advogado : Dr(a). Rubens Fernando Escalera
- 189 Processo : AIRR - 471352 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Ultrafertil S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Regina M. Cambiaghi Vieira  
Agravado : Gilvan José da Silva
- 190 Processo : AIRR - 471354 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Ivo Fogazzi Balestrin  
Advogado : Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
- 191 Processo : AIRR - 471356 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Expresso Mercúrio S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Emilio Jung  
Agravado : Elias Nunes Monteiro
- 192 Processo : AIRR - 471357 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado : Dr(a). Paulo Serra  
Agravado : Sadi Jorge da Rosa  
Advogado : Dr(a). Pércio Duarte Pessolano
- 193 Processo : AIRR - 471358 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Alvacir de Oliveira Santos  
Advogado : Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi  
Agravado : Banco Ficrisa Axelrud S.A.  
Advogado : Dr(a). Adalberto Camerino de Aragão
- 194 Processo : AIRR - 471359 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Pirelli Pneus S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Serra  
Agravado : João Luiz da Silva e Souza  
Advogado : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
- 195 Processo : AIRR - 471360 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Isaac Oliveira Azevedo e Outros  
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
- 196 Processo : AIRR - 471361 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Albarus S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos  
Agravado : Sandro da Silva
- 197 Processo : AIRR - 471362 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados  
Advogado : Dr(a). Constante Frederico Ceneviva Júnior  
Agravado : João dos Santos Batista e Outros  
Advogado : Dr(a). Vanderlei Divino Tamamoto
- 198 Processo : AIRR - 471363 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
Advogado : Dr(a). Neuz Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : Maristela Culotti de Vilhena Moraes  
Advogado : Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira
- 199 Processo : AIRR - 471365 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Il Mondo di Italia Churrascaria e Pizzaria Ltda  
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca  
Agravado : Edvaldo Cambui de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Antônio Arantes Ribeiro
- 200 Processo : AIRR - 471572 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Promovendas Comercial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cristiane Serpa  
Agravado : Ivanete Domingos de Amorim Silva  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Hantke
- 201 Processo : AIRR - 471574 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Buhler S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcia Monflier Farias Peres  
Agravado : Luis Fraga López  
Advogado : Dr(a). Carlos Andrade Júnior
- 202 Processo : AIRR - 471575 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Ivani Ignez Martins  
Advogado : Dr(a). Agenor Barreto Parente  
Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosa Maria Corrêa
- 203 Processo : AIRR - 471576 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto  
Agravado : Antônio Roberto Furlaneto
- 204 Processo : AIRR - 471578 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : João Cravo Neto  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado : Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
- 205 Processo : AIRR - 471579 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Construcap - Ceps Engenharia e Comércio S.A.  
Advogado : Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Advogado : Dr(a). Silvia Denise Cutolo  
Agravado : Gilberto Lopes Miranda
- 206 Processo : AIRR - 471580 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Magal Indústria e Comércio Ltda.

- Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho  
Agravado : Celso Alves  
Advogado : Dr(a). Antônio Miguel
- 207 Processo : AIRR - 471581 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Carlos Faria  
Advogado : Dr(a). Sérgio Sznifer  
Agravado : Louvre Comércio de Tecidos Ltda  
Advogado : Dr(a). Taube Goldenberg
- 208 Processo : AIRR - 471582 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida  
Agravado : José Xavier de Souza
- 209 Processo : AIRR - 471583 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Mercedes Benz do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio  
Agravado : Nilson Nascimento da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). José Marconi Castelo da Silveira
- 210 Processo : AIRR - 471586 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Valdemir Felix  
Advogado : Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel  
Agravado : Pettenati S.A. Indústria Textil  
Advogado : Dr(a). Sidiné Antônio Pulz
- 211 Processo : AIRR - 471587 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Metalúrgica Brás Soldas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Silvio Pedro Arantes  
Agravado : Milton Soares Cirino  
Advogado : Dr(a). Reinaldo Antônio Martins
- 212 Processo : AIRR - 471594 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Reginaldo Carneiro dos Santos  
Advogado : Dr(a). Aristeu Garcia
- 213 Processo : AIRR - 471595 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga  
Agravado : Romero Araújo da Silva  
Advogado : Dr(a). José Heitor Maciel da Silveira
- 214 Processo : AIRR - 471596 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Divaneide Maria de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo  
Agravado : Trend - Tecnologia Educacional Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Flávio Ferraz Santiago
- 215 Processo : AIRR - 471597 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Luiz Henrique Rodrigues de Souza  
Advogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
- 216 Processo : AIRR - 471598 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Agravado : Pedro Paulo Nery da Fonseca  
Advogado : Dr(a). Mauricio Rands Coelho Barros
- 217 Processo : AIRR - 471599 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Ruston Bezerra da Costa Maia  
Agravado : Bráulio José da Silva e Outro  
Advogado : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
- 218 Processo : AIRR - 471600 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena  
Agravado : Valdi Celerino da Silva  
Advogado : Dr(a). Djalma Dutra de Barros
- 219 Processo : AIRR - 471602 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Suely Silva Campelo  
Agravado : Sérgio Gomes de Andrade e Outros
- 220 Processo : AIRR - 471603 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena  
Agravado : Cícero Pereira de Souza
- 221 Processo : AIRR - 471604 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
- Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Ana Maria Coimbra Gomes  
Advogado : Dr(a). José Barbosa de Araújo
- 222 Processo : AIRR - 471606 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Jurandir Soares da Silva
- 223 Processo : AIRR - 471608 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
Advogado : Dr(a). Flávio Figueiredo Gimenes  
Agravado : Antônio Henrique de Queiroz Mendes e Outros  
Advogado : Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira
- 224 Processo : AIRR - 471609 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Otávio de Souza Barreto da Rocha  
Advogado : Dr(a). Gabriela Fornellos
- 225 Processo : AIRR - 471610 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena  
Agravado : Ison da Costa Lagedo  
Advogado : Dr(a). Gabriela Fornellos
- 226 Processo : AIRR - 472147 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). João Alves do Amaral  
Agravado : Rafael Ferreira da Silva (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
- 227 Processo : AIRR - 472149 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Postes Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). João Gonçalves Franco Filho  
Agravado : Domingos Manoel dos Santos e Outro  
Advogado : Dr(a). Edison Caetano de Iglesias
- 228 Processo : AIRR - 472203 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Gustavo Andere Cruz  
Agravado : Aloísio André da Silva  
Advogado : Dr(a). Emerson Said Salomão
- 229 Processo : AIRR - 472342 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim  
Agravado : Kelsen de Andrade Nether  
Advogado : Dr(a). José Maria Lima de Carvalho
- 230 Processo : AIRR - 472343 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Elizabeth do Carmo Lima  
Advogado : Dr(a). Sônia Lage Martins  
Agravado : Vilas Boas e Freitas Ltda. - Escola Infantil "O Barquinho Amarelo"  
Advogado : Dr(a). Cynthia Teixeira Pereira Carneiro
- 231 Processo : AIRR - 472344 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Usina Delta S.A. - Açúcar e Alccol  
Advogado : Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado : Odo Irineu Morais  
Advogado : Dr(a). Rondon Fernandes de Lima
- 232 Processo : AIRR - 472345 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
Agravado : Angela Maria de Oliveira  
Advogado : Dr(a). José Gomes Galvão
- 233 Processo : AIRR - 472346 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Mecanorte Construções e Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Leopoldo Magnani Júnior  
Agravado : Roberto Silvio Moreira  
Advogado : Dr(a). Joao Ramos de Oliveira
- 234 Processo : AIRR - 472348 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Agravado : José Isidoro Gonçalves
- 235 Processo : AIRR - 472350 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Glyco do Brasil - Indústria Metalúrgica Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eugenio Kneip Ramos  
Agravado : Marco Aurélio Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Aloísio Mendonça Condé
- 236 Processo : AIRR - 472351 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante : Otávio José Marques Malafaia  
Advogado : Dr(a). Maurínio Santarém André  
Agravado : Bradesco Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Martins Maurício
- 237 Processo : AIRR - 472354 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Maria Oliveira Santos Neta  
Advogado : Dr(a). Mécres Paulo Ferreira Silva  
Agravado : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte  
Advogado : Dr(a). Cleusa de Matos F. e Silva
- 238 Processo : AIRR - 472355 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.  
Advogado : Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena  
Agravado : Oziel Alvernaz  
Advogado : Dr(a). Ivan Procópio V. Alvarenga
- 239 Processo : AIRR - 472358 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
Agravado : Wilson Carlos Ferreira Alves  
Advogado : Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana
- 240 Processo : AIRR - 472359 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Alessandra Riccinardi Matos
- 241 Processo : AIRR - 472360 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Manoel Messias Pereira da Cruz  
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 242 Processo : AIRR - 472362 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais  
Advogado : Dr(a). Jamil Milagres Mansur  
Agravado : Marcelo de Freitas Assis Rocha
- 243 Processo : AIRR - 472363 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Carlos Alberto dos Santos  
Advogado : Dr(a). Edson Urbano Mansur
- 244 Processo : AIRR - 472364 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Sette Cotta Filho  
Advogado : Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado : Imandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores  
Advogado : Dr(a). José das Graças Pereira Amora
- 245 Processo : AIRR - 472365 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Construtora Cowan Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lindemberg Fernandes de Souza  
Agravado : Valdir Pereira Fonseca  
Advogado : Dr(a). Claison Souza Braga
- 246 Processo : AIRR - 472367 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho  
Agravado : Wellington Barros Pereira Gonçalves
- 247 Processo : AIRR - 472368 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : José Roberto Honorato Vieira  
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Ribeiro
- 248 Processo : AIRR - 472369 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Adão Azevedo Sobrinho  
Advogado : Dr(a). José Carlos Sobrinho
- 249 Processo : AIRR - 472370 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Arlete Regina de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Magnus Henrique de Medeiros Farkatt  
Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marlise Fanganiello Damia  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima
- 250 Processo : AIRR - 472374 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Maria Helena Gagliano Paulics  
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz  
Agravado : Newtime Serviços Temporários Ltda.  
Advogado : Dr(a). Flávio Poyares Baptista  
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
- 251 Processo : AIRR - 472376 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti  
Agravado : Rita de Cássia Ribeiro Rodrigues Copque Pontes
- 252 Processo : AIRR - 472377 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Ronaldo Tenório Batista  
Advogado : Dr(a). Ulisses de Jesus Salmazzo
- 253 Processo : AIRR - 472379 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado : Gentil Barbosa Ortiz  
Advogado : Dr(a). Raphael Martinelli
- 254 Processo : AIRR - 472380 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fernando José de Araújo  
Agravado : Oswaldo Leonor de Paula  
Advogado : Dr(a). Nancy Tancsik de Oliveira
- 255 Processo : AIRR - 472381 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Isandra dos Santos Lima  
Agravado : Maria Margarida Santurian  
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
- 256 Processo : AIRR - 472382 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton  
Agravado : Valéria Moreti Roversi Ventura
- 257 Processo : AIRR - 472383 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Manager Administração e Participação S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Carlos Corsini Gambôa  
Agravado : Vanda Joana Limeira de Souza  
Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
- 258 Processo : AIRR - 472748 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Fernando Cabral  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
- 259 Processo : AIRR - 472757 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Guanauto Veículos S.A.  
Advogado : Dr(a). Nélio Pacheco dos Santos  
Agravado : Venir Antônio da Rosa  
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 260 Processo : AIRR - 472758 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
Agravado : Antônio Luís Delfino Nunes  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
- 261 Processo : AIRR - 472845 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Diomedes Pereira de Azevedo  
Advogado : Dr(a). Virginia Maria do Egito Rodrigues
- 262 Processo : AIRR - 472849 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
Agravado : Antônio Barbosa Filho  
Advogado : Dr(a). Eli Ferreira das Neves
- 263 Processo : AIRR - 472850 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Luíza de Lima  
Agravado : André José Navarro Celi  
Advogado : Dr(a). Paulo Antonio Barella
- 264 Processo : AIRR - 472851 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Nilo Sérgio Küster Alves  
Advogado : Dr(a). Germano Schroeder Neto
- 265 Processo : AIRR - 472853 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Marli dos Santos  
Advogado : Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi  
Agravado : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Danilo Linhares Costa



- 266 Processo : AIRR - 472854 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Adeli Fátima da Costa e Outros  
Advogado : Dr(a). Guilherme Belem Querne  
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 267 Processo : AIRR - 472855 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Milton Assis Schoreer e Outros  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Marques de Araujo  
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
Advogado : Dr(a). Juçaná Monteiro
- 268 Processo : AIRR - 474716 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo  
Advogado : Dr(a). João Roberto Belmonte  
Agravado : Vanderlei Ramiro  
Advogado : Dr(a). Romildo Couto Ramos
- 269 Processo : AIRR - 474718 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Roberto Palhares  
Agravado : Marco Aurélio Adami
- 270 Processo : AIRR - 474720 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Roberto Palhares  
Agravado : Andréia Galvan Sebastião
- 271 Processo : AIRR - 474721 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Aronildo Espíndola  
Advogado : Dr(a). Oscar José Hildebrand  
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto
- 272 Processo : AIRR - 474722 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Waltec - Eletro Eletronica Ltda.  
Advogado : Dr(a). Adalberto Hackbarth  
Agravado : Hélio Roberto Miranda  
Advogado : Dr(a). Vanderlei P. de Oliveira
- 273 Processo : AIRR - 474723 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : José Murilo da Serra Costa Filho  
Advogado : Dr(a). Samira Regina Malheiros  
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 274 Processo : AIRR - 474724 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Gilson Rogério Morais Júnior  
Agravado : Marlene Ferreira Alves  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Gonzaga
- 275 Processo : AIRR - 474725 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.  
Advogado : Dr(a). Roberto Vinicius Ziemann  
Agravado : Edson Roberto de Souza Santos
- 276 Processo : AIRR - 474726 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Valcionei Vidalvino Rosa  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 277 Processo : AIRR - 474727 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Agravado : Marcelo Marcos Martins  
Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
- 278 Processo : AIRR - 474728 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A.  
Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Agravado : Osni Alves
- 279 Processo : AIRR - 474729 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Ceval Alimentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Giovanni dos Reis Beneton  
Agravado : Flávio Trombim  
Advogado : Dr(a). Clotilde Bernadete Zanzi
- 280 Processo : AIRR - 474730 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Ceval Alimentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Giovanni dos Reis Beneton  
Agravado : Jerônimo Fernandes  
Advogado : Dr(a). Mara Mello
- 281 Processo : AIRR - 474733 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata  
Agravado : Valmir Bona
- 282 Processo : AIRR - 474734 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata  
Agravado : Ricardo Francisco de Farias
- 283 Processo : AIRR - 474735 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata  
Agravado : Hilton José Berto
- 284 Processo : AIRR - 474737 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Maurício de Souza e Outro
- 285 Processo : AIRR - 474771 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Ferragens São Pedro Ltda  
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos  
Agravado : Ivan Dantas Oliveira Guimarães  
Advogado : Dr(a). Álvaro Vidal de Pinho
- 286 Processo : AIRR - 474878 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava  
Agravado : Américo Francisco Boa Morte  
Advogado : Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
- 287 Processo : AIRR - 474880 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Fertibrás S.A.- Adubos e Inseticidas  
Advogado : Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo  
Agravado : Nilson Xavier dos Santos  
Advogado : Dr(a). Elias Rubens de Souza
- 288 Processo : AIRR - 474885 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Otávio Vigia
- 289 Processo : AIRR - 474891 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Antônio Carlos dos Santos  
Advogado : Dr(a). Fernando Albieri Godoy  
Agravado : FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 290 Processo : AIRR - 474895 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A.  
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto  
Agravado : Gildásio Silva dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
- 291 Processo : AIRR - 474899 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Ednaldo Oliveira
- 292 Processo : AIRR - 474904 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira  
Agravado : Sebastião Luiz dos Santos  
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 293 Processo : AIRR - 474919 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Francisco Leite de Brito  
Advogado : Dr(a). Washington Sampaio Xavier Lopes Filho  
Agravado : Transcel Transportadora e Armazéns Gerais Ltda.
- 294 Processo : AIRR - 474920 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região  
Advogado : Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro  
Agravado : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 295 Processo : AIRR - 474923 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Roberto Azara  
Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri  
Agravado : Donaldson do Brasil - Equipamentos Industriais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria de los Reyes B. Magro
- 296 Processo : AIRR - 476096 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira

- Agravado : Neocides Juliani  
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 297 Processo : AIRR - 476113 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cicero de Matos Sobrinho  
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins  
Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
- 298 Processo : AIRR - 476116 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cristina Goudromiños  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado : Agência de Vapores Grieg S.A.
- 299 Processo : AIRR - 476118 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sandra Martinez Nunez  
Agravado : Ostervald de Andrade Silva  
Advogado : Dr(a). Nilson Vieira da Silva
- 300 Processo : AIRR - 476119 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Mangels Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Agravado : Renato da Silva Arruda  
Advogado : Dr(a). Gilberto Cactano de França
- 301 Processo : AIRR - 476121 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : José Borges Baptista  
Advogado : Dr(a). Vilson Rosa de Oliveira  
Agravado : Ismael Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Monteiro da Silva
- 302 Processo : AIRR - 476137 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado : Alex Xavier de Abreu Castro  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama
- 303 Processo : AIRR - 476139 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho  
Agravado : Ivanildo da Cruz Pedra  
Advogado : Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva
- 304 Processo : AIRR - 477807 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Joana Darc Cardozo Nunes e Outros  
Advogado : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto  
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 305 Processo : AIRR - 477850 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Lojas Americanas S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando Bonfim Filho  
Agravado : Júlia Dionísia de Souza
- 306 Processo : AIRR - 477853 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda  
Agravado : Marcos David da Cunha  
Advogado : Dr(a). Jomar Alves Moreno
- 307 Processo : AIRR - 477855 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL  
Advogado : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli  
Agravado : Ana Lúcia Moura Gueiros
- 308 Processo : AIRR - 477856 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Transportes Goiasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcia Figueira Souza  
Agravado : Miguel Alves de Melo Júnior  
Advogado : Dr(a). Maria Odete Lopes de Lima
- 309 Processo : AIRR - 477859 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : José Ricardo Lima de Almeida  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 310 Processo : AIRR - 477862 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Maurício Sebastião da Silva  
Advogado : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa  
Agravado : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA  
Advogado : Dr(a). Alvirilânio de Lima Virgílio
- 311 Processo : AIRR - 477863 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA  
Advogado : Dr(a). Alvirilânio de Lima Virgílio
- Agravado : Alvaro José Chaves Pereira  
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 312 Processo : AIRR - 477869 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
Advogado : Dr(a). João Alves do Amaral  
Agravado : Antônio Almeida Oliveira  
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
- 313 Processo : AIRR - 477870 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando dos Santos Cordeiro  
Agravado : Augusto César Mimoso Deiró  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Costa Santos
- 314 Processo : AIRR - 477872 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Edmilson Santos Costa  
Advogado : Dr(a). Antônio César dos Santos  
Agravado : Magalhães Construções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jorge Curvelo
- 315 Processo : AIRR - 478652 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Aguinaldo Marcolino Lopes de Souza e Outros  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
- 316 Processo : AIRR - 478654 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
- 317 Processo : AIRR - 478659 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Dalva Fantin Bergamo  
Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
- 318 Processo : AIRR - 479475 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Tecidos Novaes S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristianne Cordeiro Cantreva  
Agravado : Cátia Cristina Coelho  
Advogado : Dr(a). Jorge Lima Santos
- 319 Processo : RR - 252763 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)  
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : Roberto Santos e Outro  
Advogado : Dr(a). Antônio da Costa Medina
- 320 Processo : RR - 274742 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : União Federal - Extinta SIDERBRAS  
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : Maria do Socorro Miranda  
Advogado : Dr(a). Sonja Christian Wriedt
- 321 Processo : RR - 297743 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : União Federal (Extinta Bnce)  
Advogado : Dr(a). Abigail Cassiano de Faria  
Recorrido : Dorival Salomao de Oliveira e Outro  
Advogado : Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
- 322 Processo : RR - 306192 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrente : Fundação Roquette Pinto  
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Gama Vieira  
Recorrido : Jorge Sosa  
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
- 323 Processo : RR - 306197 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão  
Recorrente : Município de Osasco  
Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva  
Recorrido : Dulce Benedita de Moraes Santos  
Advogado : Dr(a). Eva Aparecida de Oliveira Soares
- 324 Processo : RR - 306200 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón  
Recorrente : Município de Santos  
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos Marques

- Recorrido : Dagoberto Ferreira da Costa  
Advogado : Dr(a). Pedro Calil Júnior  
Recorrido : Município de Santos  
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos Marques
- 325 Processo : RR - 306323 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
Advogado : Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso  
Recorrente : Laete da Silva  
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro  
Recorrido : Os Mesmos
- 326 Processo : RR - 306570 / 1996 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : Clemencia Ramalho  
Advogado : Dr(a). José Adolfo Melo
- 327 Processo : RR - 306987 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Sanremo S.A.  
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez  
Recorrido : Margarete Bueno Jahn  
Advogado : Dr(a). Cicero Decusati
- 328 Processo : RR - 306988 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia de Cimento Portland Gaúcho  
Advogado : Dr(a). Eran Vidal de Negreiros  
Recorrido : Altair José dos Santos  
Advogado : Dr(a). Cicero Decusati
- 329 Processo : RR - 306989 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Fernando Campos da Silva  
Advogado : Dr(a). Sérgio Cruz Fabre
- 330 Processo : RR - 306990 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Aristocrata Indústria de Móveis e Estofados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Silvano Angelo Daneluz  
Recorrido : José Teles  
Advogado : Dr(a). Ludmil Francisco Menta
- 331 Processo : RR - 307114 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Transportes Cotrijal Ltda.  
Advogado : Dr(a). Michael Dorneles Chehade  
Recorrido : Francisco Paulo Henicka  
Advogado : Dr(a). Cleanto Farina Weidlich
- 332 Processo : RR - 307115 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Duratex S.A.  
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez  
Recorrido : Eduardo Ângelo Lasch  
Advogado : Dr(a). Elstor José Backes
- 333 Processo : RR - 307116 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Indústria de Calçados Travesso Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcia Pessin  
Recorrido : Solange da Silva Teixeira  
Advogado : Dr(a). Decio Pedro Giehl
- 334 Processo : RR - 307117 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). George de Lucca Traverso  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo  
Advogado : Dr(a). Alberto Varriale
- 335 Processo : RR - 307118 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Arrozeira Chasqueiro Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos  
Recorrido : Valdeu Cardoso de Aguiar  
Advogado : Dr(a). Pedro Dilnei da Rosa Carvalho
- 336 Processo : RR - 307119 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Soprano Eletrometalurgica Ltda.  
Advogado : Dr(a). Henry Maggi  
Recorrido : Paulo Rosina  
Advogado : Dr(a). Erci Marcos Sabedot
- 337 Processo : RR - 307120 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Cláudio Silveira Gomes  
Recorrido : Carmem Rita Vasques de Almeida Bertuol  
Advogado : Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado
- 338 Processo : RR - 307121 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado : Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores  
Recorrido : Daniel Esquivel Martins Filho  
Advogado : Dr(a). Alzir Cogorni
- 339 Processo : RR - 307157 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Humberto Adami Santos Júnior  
Recorrido : Túlio Xavier de Gois e Outros  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 340 Processo : RR - 307338 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira  
Recorrido : Eliane da Conceição  
Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis
- 341 Processo : RR - 307339 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Calçados Dilly Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ângela Kirschner  
Recorrido : Márcia Rejane Celistre  
Advogado : Dr(a). Calisto Jose Schneider
- 342 Processo : RR - 307340 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ziemann-Liess S.A.  
Advogado : Dr(a). Mauro Moreira de O. Freitas  
Recorrido : Loreni Tereza Ribeiro de Ávila  
Advogado : Dr(a). Leônidas Colla
- 343 Processo : RR - 307341 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Grendene S.A.  
Advogado : Dr(a). Lucila Maria Serra  
Recorrido : Gomercindo Manica  
Advogado : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos
- 344 Processo : RR - 307342 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Associação Crista de Mocós de Porto Alegre  
Advogado : Dr(a). Emilio Papaléo Zin  
Recorrido : Everaldo Pereira Mendes  
Advogado : Dr(a). Lúcio Tadeu da Silva
- 345 Processo : RR - 307343 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido : Rivadavia Pereira de Souza  
Advogado : Dr(a). José Luis dos Santos Machado
- 346 Processo : RR - 307344 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEFR  
Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli  
Recorrido : João Ricardo Rocha Salomao  
Advogado : Dr(a). Alci Nicolau da Silva e Souza
- 347 Processo : RR - 308212 / 1996 - 1 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa  
Recorrido : Maria Ivete Pereira Monteiro
- 348 Processo : RR - 308213 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Recorrido : Raimundo Raiol Piquia
- 349 Processo : RR - 308214 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Recorrido : Raimundo Franklin da Silva
- 350 Processo : RR - 308215 / 1996 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

- Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Ozinaldo do Nascimento Azulay
- 351 Processo : RR - 308216 / 1996 - 0 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Ana Maria Leitao Carvalho
- 352 Processo : RR - 308218 / 1996 - 5 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público do Estado do Para
- 353 Processo : RR - 308223 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Clelia Martins da Silva  
 Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 354 Processo : RR - 308224 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE  
 Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli  
 Recorrido : Martins Kaciava  
 Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 355 Processo : RR - 308226 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.  
 Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira  
 Recorrido : Azelina Pinheiro  
 Advogado : Dr(a). Alice de Andrade Groth
- 356 Processo : RR - 308227 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr(a). Clarissa Ricciardi de Castilhos  
 Recorrido : Hélio de Jesus Moreira Ferreira  
 Advogado : Dr(a). Sílvia Dorotéa de Almeida
- 357 Processo : RR - 308228 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Andrea Ferraz de Albuquerque  
 Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
 Recorrido : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 358 Processo : RR - 308374 / 1996 - 0 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Armando Araujo de Mendonça
- 359 Processo : RR - 308376 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Sebastião Lúcio Rebelo de Oliveira
- 360 Processo : RR - 308377 / 1996 - 2 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Eliete Maria Moraes Garcia
- 361 Processo : RR - 308378 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Maria do Carmo Araujo Maues
- 362 Processo : RR - 308379 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Terezinha de Jesus Trindade Medeiros
- 363 Processo : RR - 308380 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : José Maria do Nascimento
- 364 Processo : RR - 308506 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
- Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón  
 Recorrido : Antônio Rodrigues da Silva  
 Advogado : Dr(a). José Lázaro C. de Oliveira
- 365 Processo : RR - 308876 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Companhia de Transportes Urbanos - CTU  
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Recorrido : José Antônio do Nascimento  
 Advogado : Dr(a). Silvério Xavier de Souza
- 366 Processo : RR - 311007 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : B S Informática e Administração S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : João Carlos Martins de Lima Vassalo  
 Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobon Moraes
- 367 Processo : RR - 311009 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Varig S.A. - Viacao Aérea Rio-Grandense  
 Advogado : Dr(a). Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira  
 Recorrido : Aluisio Barillari de Barros  
 Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 368 Processo : RR - 311027 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Gina Maria Toni Moreira de Souza  
 Advogado : Dr(a). Araci Leonard Colatti Catarino  
 Recorrido : Laboratório Clínico Delboni e Auriemo S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Rosângela D. Andrade Mariano
- 369 Processo : RR - 311065 / 1996 - 7 . TRT da 13a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : José Francelino  
 Advogado : Dr(a). Roseno de Lima Sousa  
 Recorrido : Município de Guarabira  
 Procurador : Dr(a). Paulo Sergio Lyra P. da Silva
- 370 Processo : RR - 311072 / 1996 - 8 . TRT da 16a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Estado do Maranhão  
 Procurador : Dr(a). Virginia de A Neves Saldanha  
 Recorrido : Bernardo Pereira Ramos  
 Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato Oliveira Lima
- 371 Processo : RR - 311073 / 1996 - 6 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça  
 Recorrido : Pedro Silvano Alves de Araujo  
 Advogado : Dr(a). Mário Marcio A. de Carvalho
- 372 Processo : RR - 311080 / 1996 - 7 . TRT da 13a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Cláudio Alves de Souza  
 Advogado : Dr(a). Valter de Melo  
 Recorrido : Município de Santa Rita  
 Procurador : Dr(a). Jose Clodoaldo M. Rodrigues
- 373 Processo : RR - 311084 / 1996 - 6 . TRT da 22a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Procurador : Dr(a). Raimundo Nonato Varanda  
 Recorrido : Francisco Romulo Ferreira  
 Advogado : Dr(a). João Batista Silva Rios
- 374 Processo : RR - 311087 / 1996 - 8 . TRT da 7a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Município de Fortaleza  
 Advogado : Dr(a). Evangelista Belém Dantas  
 Recorrido : Zeneida Maria Ferreira de Araujo  
 Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
- 375 Processo : RR - 311089 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga  
 Recorrido : Dorgival Vitalino dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 376 Processo : RR - 311093 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Procurador : Dr(a). Aylton César Grizi Oliva  
 Recorrido : Nanci Soares  
 Advogado : Dr(a). José Torres Pinheiro Junior

- 377 Processo : RR - 311095 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Município de São Paulo  
Procurador : Dr(a). Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro  
Recorrido : Valeria Faria Magalhães  
Advogado : Dr(a). Elisa Assako Maruki
- 378 Processo : RR - 311100 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Estado da Bahia  
Procurador : Dr(a). Paulo Moreno Carvalho  
Recorrido : Maria José Miranda de Almeida  
Advogado : Dr(a). Mauricio Monico da Conceicao
- 379 Processo : RR - 311112 / 1996 - 4 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Estado do Ceará  
Procurador : Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares  
Recorrido : José Ribamar de Lima Barbosa  
Advogado : Dr(a). Luiz Martônio Silveira
- 380 Processo : RR - 311161 / 1996 - 3 . TRT da 23a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr(a). Maurides Celso Leite  
Recorrido : Valdemar de Pinho  
Advogado : Dr(a). Ussiel Tavares da Silva Filho
- 381 Processo : RR - 311162 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente  
Advogado : Dr(a). Nicolino Bozzella  
Recorrido : Maria de Lourdes dos Reis Lodonio  
Advogado : Dr(a). Luna Angélica Delfini
- 382 Processo : RR - 311209 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira  
Recorrido : Gerson Luiz Antunes  
Advogado : Dr(a). Moacir Salmória
- 383 Processo : RR - 311210 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater  
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi  
Recorrido : André Luiz da Rocha Barbalho  
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
- 384 Processo : RR - 311865 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Recorrido : Deuslirio Guimarães dos Santos  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Rivelli
- 385 Processo : RR - 311866 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrente : Deyse Higino Taveira Quijada  
Advogado : Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa  
Recorrido : Os Mesmos
- 386 Processo : RR - 311867 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido : Everaldo Ramos Reis da Silva  
Advogado : Dr(a). Angelo Magalhães Júnior
- 387 Processo : RR - 311869 / 1996 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Osvaldo Zanutto  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro
- 388 Processo : RR - 311870 / 1996 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : Alberto da Silva Pereira Santos  
Advogado : Dr(a). Andre Gustavo V. de Oliveira
- 389 Processo : RR - 311931 / 1996 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Adrina Vanderlei Lapa Falcão  
Advogado : Dr(a). José Barbosa de Araújo
- Recorrente : Commerce Importação e Comércio Ltda  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 390 Processo : RR - 311932 / 1996 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco Banorte S.A.  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido : Secundino Pereira da Silva Filho  
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 391 Processo : RR - 311933 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Dilma Garcia Caminha  
Advogado : Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Ivan Hollanda Farias
- 392 Processo : RR - 311935 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Luís Renato Sinderski  
Recorrido : Joaquim Pereira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Wilson Leite de Moraes
- 393 Processo : RR - 311936 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Bolsa de Valores do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Recorrido : Paulo César Viana de Mendonça Uchoa  
Advogado : Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
- 394 Processo : RR - 315070 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Antônio Carlos Lima Santos  
Advogado : Dr(a). Raphael Bartilotti  
Recorrido : Município de Alagoinha  
Advogado : Dr(a). Ricardo Marcolin
- 395 Processo : RR - 315075 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Augusta Teles Vital  
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto  
Recorrido : Município de Juazeiro  
Advogado : Dr(a). Eneida Afonso de Sousa
- 396 Processo : RR - 378016 / 1997 - 7 . TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408615/1997-3  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Euripedes Malaquias de Souza  
Recorrido : Antônio Luiz Calabresi Lima  
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
- 397 Processo : RR - 408368 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408367/1997-7  
Recorrente : Elza Dias dos Santos Cathalá  
Advogado : Dr(a). Cicero Harada  
Recorrido : Ripasa S.A. Celulose e Papel  
Advogado : Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes
- 398 Processo : RR - 408370 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408369/1997-4  
Recorrente : Copebrás S.A.  
Advogado : Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura  
Recorrido : Cláudio Marcos Cobatto Checchi  
Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 399 Processo : RR - 408376 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408375/1997-4  
Recorrente : Edn - Polistireno do Sul Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sizenando Affonso  
Recorrido : José Costa Filho  
Advogado : Dr(a). Hélio Stefani Gherardi
- 400 Processo : RR - 423273 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogado : Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Recorrido : Ivone Chaves Cidrão  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 401 Processo : RR - 481878 / 1998 - 3 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Município de Fortaleza

- Procurador : Dr(a). Magno Gomes de Oliveira  
 Recorrido : Edirlene Sarriune Mayer  
 Advogado : Dr(a). Gerardo Coelho Filho
- 402 Processo : RR - 483024 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Valmira Araújo de Santana Cordeiro  
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista  
 Recorrido : Estado da Bahia  
 Procurador : Dr(a). Milton M. de Oliveira
- 403 Processo : RR - 485949 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr(a). Pedro Saboya Martins  
 Recorrido : Maria Iris Lourenço  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Nery Dantas
- 404 Processo : RR - 486077 / 1998 - 8 . TRT da 14a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Acre - Secretaria de Saúde  
 Procurador : Dr(a). Orleta Santiago Moura  
 Recorrido : Francisco Aécio Vieira de Queiróz  
 Advogado : Dr(a). Juarez Dias de Oliveira
- 405 Processo : RR - 498116 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Torquato Braga Soares Neto  
 Advogado : Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella  
 Recorrido : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro
- 406 Processo : RR - 498136 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : White Martins Gases Industriais S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : João Diniz Paes Barreto Pizarro Drummond  
 Advogado : Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond
- 407 Processo : RR - 498143 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Vicunha S.A.  
 Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Recorrido : Jorge Elias da Silva  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana
- 408 Processo : RR - 498145 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : The First National Bank Of Boston  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho  
 Recorrido : Zaira Chaddad Chamand  
 Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
- 409 Processo : RR - 498762 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Esk Agropecuária Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Diana Vilas-Boas Pinto  
 Recorrido : Eliezer Tourinho de Vasconcelos  
 Advogado : Dr(a). Heraldo Passos Ribeiro
- 410 Processo : RR - 498765 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR  
 Advogado : Dr(a). Virgília Basto Falcão  
 Recorrido : João Mascarenhas Daltro e Outro  
 Advogado : Dr(a). Marco Antonio Teixeira Durand
- 411 Processo : RR - 500089 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Amorim Robortella  
 Recorrido : Oswaldo Porrino de Moraes  
 Advogado : Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio
- 412 Processo : RR - 500094 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatao e Praia Grande  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Fabiani de Oliveira  
 Recorrido : Panificadora Mar e Sol Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Riscalla Abdala Elias
- 413 Processo : RR - 500124 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho  
 Recorrido : Elizabeth Ribeiro Ramos de Oliveira e outra  
 Advogado : Dr(a). Thomaz Leôncio
- 414 Processo : RR - 503805 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Osmar Ferreira Roque  
 Advogado : Dr(a). William Simões
- 415 Processo : RR - 509621 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Granja Shisa Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Kiyoshi Ishitani  
 Recorrido : José Cardoso dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Djalma Luiz Vieira Filho
- 416 Processo : RR - 511709 / 1998 - 7 . TRT da 11a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado : Dr(a). Aguinaldo José Mendes de Sousa  
 Recorrido : Nelson Carneiro
- 417 Processo : RR - 511715 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Regina Vianna Daher  
 Recorrido : Sebastião Luiz Furquim de Almeida  
 Advogado : Dr(a). Saulo R. da Silva Carvalho
- 418 Processo : RR - 511810 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Israel Nascimento Monteiro e Outros  
 Advogado : Dr(a). Gabriel Pinto da Conceição  
 Recorrido : Belov Engenharia Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Lygia Ruston Beck
- 419 Processo : RR - 517148 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Aços Ipanema (Villares) S.A.  
 Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Recorrido : Huerber Marques de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Ademir Cândido da Silva
- 420 Processo : RR - 517307 / 1998 - 6 . TRT da 23a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
 Advogado : Dr(a). Jucelina Freitas Ribeiro  
 Recorrido : Ivo Souza Pinto  
 Advogado : Dr(a). Guaracy Carlos Souza
- 421 Processo : RR - 518818 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 341619/1997-4  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard  
 Recorrido : Julivaldino Magalhães Amorim da Silva  
 Advogado : Dr(a). André Lima Passos  
 Recorrido : Banco Exel Econômico S.A.  
 Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
- 422 Processo : RR - 519462 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Pedreira Itatiaia Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral  
 Recorrido : Antônio Correa de Sá  
 Advogado : Dr(a). Silvânia Carmen Castañon Mattos
- 423 Processo : RR - 527717 / 1999 - 7 . TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador : Dr(a). Viviane Colucci  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau  
 Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
 Recorrido : Serviço Autonomo Municipal de Água e Esgoto - Samae  
 Advogado : Dr(a). José Luiz Ribeiro de Carvalho
- 424 Processo : RR - 527772 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Agnaldo Dias  
 Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes  
 Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 425 Processo : RR - 536131 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Mário Unti Junior  
 Recorrido : Ronaldo Santos da Silva  
 Advogado : Dr(a). Djalma Lúcio da Costa

426 Processo : RR - 541228 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Massa Falida de JPJ Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Mário Unti Junior  
 Recorrido : Ivoneide Vieira Felipe da Silva  
 Advogado : Dr(a). Vera Anúnciação Cruz

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-132.908/94.4

14ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta e outra  
 Embargada: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA  
 Advogado: Dr. Roberto Muller Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 129/133, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 136/139) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 143/144).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 149/157), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Alega, ainda, que a decisão turmária ofende o devido processo legal. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz

Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-133.821/94.1

4ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE e CLÁUDIA REGINA PILAR ÁVILA

Advogados: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outros e Alino da Costa Monteiro e Outros

Embargados: OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 427/430, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal quanto ao vínculo empregatício com empresa interposta, com fulcro nos itens II e IV do Enunciado 331/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 432/436, e pela reclamante, às fls. 439/448, acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 452/454).

Novos embargos declaratórios da Companhia (fls. 456/458) e do demandante (fls. 459/461) rejeitados (fls. 467/469).

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à Colenda SDI. A reclamada, às fls. 471/489, suscitando preliminar de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. No mérito, diz que o provimento da revista para reconhecer a solidariedade entre a CEEE e autora ofendeu o art. 5º, II e 37, II, da Constituição Federal e contrariou o Enunciado 331, item IV, do TST; que houve má aplicação do Enunciado 331, II, desta Corte, em síntese, porque os requisitos essenciais mencionados no verbete não foram atendidos, sendo incompatível ao caso vertente. No tocante à contrariedade ao Enunciado 331 do TST, diz que foi mal aplicado o item IV do verbete epigrafado e violado o art. 37, inciso II, da Lei Maior, uma vez que não está presente um dos requisitos essenciais à solidariedade, qual seja, que o "primeiro empregador (prestador) tenha participado do feito juntamente com o tomador e que conste também do título executivo judicial". Alega, ainda, que como a reclamação foi proposta apenas contra a CEEE, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício, verbas acessórias e reflexas, e como foi julgada improcedente, não há meios de ser condenada subsidiariamente. Em relação à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, diz que é impossível o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, em face do art. 37, II, da Lei Maior, que também estaria afrontado pela decisão embargada. Colaciona arestos. A reclamante, às fls. 490/500, alega em seus embargos ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST, porque o recurso de revista não poderia ter sido conhecido, eis que a matéria a que se refere o art. 37, II, da Constituição Federal e o Enunciado 331, II, do TST não restou devidamente prequestionada. Colaciona arestos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A Turma, às fls. 427/430, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar o vínculo empregatício e, com fulcro no itens II e IV do Enunciado 331/TST, condená-la a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Insiste a Companhia que, tendo sido julgada improcedente a reclamação, não há meios de ser condenada subsidiariamente, pois inexistente pagamento de verbas trabalhistas devidas.

Com efeito, aparentemente assiste razão à demandada.

Isto porque, sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente, parece ser evidente que não existem verbas remanescentes a serem pagas porque afastada a relação de emprego e, portanto, restaria inócua a declaração de responsabilidade subsidiária imposta pela Eg. Turma, com fulcro no inciso IV do Enunciado 331/TST.

Assim sendo, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST, por má aplicação.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

A reclamante, às fls. 490/500, alega em seus embargos ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST, porque o recurso de revista não poderia ter sido conhecido, eis que a matéria a

que se refere o art. 37, II, da Constituição Federal e o Enunciado 331, II, do TST não restou devidamente prequestionada. Colaciona arestos.

A Turma esclareceu em embargos declaratórios que estava sem amparo a pretensão da reclamante, pois "a discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no En. 331/TST, que tem supedâneo no art. 37, II, da CF. Tendo a reclamante sido admitida após a Constituição Federal de 1988, cabe a aplicação do referido verbete, como óbice à sua pretensão, tendo-se que a decisão regional, ao reconhecer o vínculo contrariou a orientação do supracitado enunciado".

Reexaminando a questão diante dos embargos interpostos, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine ao prequestionamento do tema relativo ao concurso público, pois o Regional (fls. 352) defendeu a tese de que estavam presentes os pressupostos da relação de emprego nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT; que era fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado entre a CEEE e a empresa prestadora, gerando vínculo empregatício da autora diretamente com a tomadora de serviços, e que a contratação teria ocorrido em 25 de setembro de 1989.

Assim sendo, admito os embargos, para que seja examinada a possibilidade de desrespeito ao Enunciado 297/TST, e a conseqüente violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-137.465/94.1

10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL  
Procuradores : Dr. Walter do Carmo Barletta e outra  
Embargados : MELISSA DA MOTA GOMES E OUTROS  
Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 201/210, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 215/221), sustentando que houve julgamento ultra petita e que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI, LIV, XXXV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Não há que se falar em julgamento ultra petita, eis que o pedido deduzido é o de aplicação do "percentual correspondente à URP de abril e maio/88 sobre os salários dos referidos meses e, a partir daí, um percentual sobre o outro, mês a mês, pagando a diferença não percebida" e "diferença de vencimentos do reajuste de 20% no mês de junho de 1987 e mais 6,06% a título de resíduo, parcelas vencidas e vincendas", e tal é o que vem sendo examinado nestes autos.

Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-145.568/94.2

9ª REGIÃO

Agravante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
Agravados : EZAU DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 349/355, conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para determinar que a execução dos créditos trabalhistas se processe na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que a reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá - APPA, autarquia estadual, segundo a previsão contida no art. 2º, do anexo 1, do Decreto Estadual nº 7.447/90, explora atividade econômica nos respectivos Portos, sendo que a execução não pode seguir a regra inscrita no art. 730 do CPC, mas o regime jurídico próprio das empresas privadas, inserido na Carta Consolidada, "ex vi" do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos às fls. 369/377, alegando que o novo texto dado pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal viabiliza o processamento dos seus embargos, porque caracterizada a ocorrência de fato superveniente (art. 462 do CPC). Por outro lado, insurge-se contra a determinação de serem observadas as normas da CLT para efeito de execução dos débitos trabalhistas, argumentando que, em se tratando de autarquia estadual, sujeita-se a um regime de direito público, o que inclui normas orçamentárias balizadas por regras de estrita observância. No particular, aponta ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Carta Magna e 4º da Lei nº 8.197/91.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 402, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que se refere à alteração do art. 173, § 1º, da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98 que passou a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Sob este aspecto, e considerando o teor do art. 462 da CLT, afigura-se conveniente um novo exame da matéria, e, por isto, reconsidere o despacho de fls. 402 para admitir os embargos da reclamada, determinando o seu regular processamento.

Vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma



PROC. Nº TST-AG-E-RR-162.676/95.8

3ª REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : MÁRCIO MARQUES REIS  
 Advogado : Dr. Luciano Cristovão Scandar

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 186/189, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando a violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos, às fls. 199/203, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, pois, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Regional não examinou a prova pericial no sentido de que o reclamante, embora desviado de função, não teria exercido o cargo de auxiliar administrativo, mas de recepcionista, o que configuraria a violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 208, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine à nulidade do acórdão regional.

Com efeito, o Regional deferiu as diferenças salariais decorrentes do cargo de auxiliar administrativo, sob o fundamento de que estava caracterizado o desvio de função, pois, embora o reclamante ocupasse o cargo de servente de obras, prestava serviços na Biblioteca, sendo que a primeira testemunha, quando responsável pela Biblioteca, solicitou, através de ofício à Diretoria da Universidade, providências no sentido de regularizar a situação do reclamante, afirmando aí que exercia atividades inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, não tendo sido provado o exercício da função de recepcionista alegado na defesa.

A reclamada opôs embargos declaratórios argumentando a existência de omissão no julgado porque, em contra-razões, havia salientado que o laudo pericial era no sentido de que as atividades exercidas pelo reclamante, na Biblioteca, não correspondiam às do cargo de auxiliar administrativo, e que o obreiro exercia temporariamente, na Biblioteca, as atividades de recepcionista.

O Regional rejeitou os declaratórios, alegando que os embargos não se prestavam para revisão de matéria já decidida, nem reapreciação da prova.

Assim, ao que parece, a questão da apreciação do laudo pericial no sentido de que o reclamante não exercia as funções de auxiliar administrativo era essencial ao deslinde da controvérsia, considerando que a decisão regional se embasou tão-somente no ofício da responsável pela Biblioteca, que atestaria o exercício das atividades de auxiliar administrativo, podendo ter ocorrido nulidade do acórdão regional que não considerou a prova pericial, tendo sido suscitado em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, e novamente em embargos declaratórios, o que permitiria o conhecimento da revista por ofensa ao art. 832 da CLT.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível violação do art. 896 da CLT e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 208 para admitir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-168.318/95.1

2ª REGIÃO

Embargante: LADISLAU MOREIRA  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 867/871, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Teto", porque a questão posta em juízo envolve interpretação de norma empresarial, bem como por óbice do Enunciado 333/TST, vez que o teto da complementação de aposentadoria foi fixado pelo Regional com base nos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, sem inclusão das parcelas AP e ADI.

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 873/877, rejeitados às fls. 898/899.

Novos embargos de declaração do acionante às fls. 901/903, acolhidos às fls. 910, para determinar que a média a ser observada, para o cálculo da complementação de aposentadoria, é a trienal valorizada.

Inconformado, o reclamante interpôs embargos à SDI (fls. 912/915), com supedâneo na dicção do art. 894 da CLT, apontando como violado o art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento do recurso de revista do Banco-reclamado, relativamente ao tema "Teto", suscitando contrariedade ao Enunciado 288/TST, porquanto a forma que vinha percebendo do Banco, na conformidade dos estatutos da PREVI (art. 50), era mais vantajosa que a decidida judicialmente. Transcreveu ementa.

Consoante ressaltou o acórdão turmário, a decisão regional pertinente ao teto da complementação da aposentadoria foi proferida nos exatos termos pretendidos pelo Banco-recorrente. Nesse contexto, a pretensão do reclamante, de ver incidir a regra mais benéfica, manifestada tão-somente nas razões dos presentes embargos, constitui inovação, portanto incapaz de conduzir ao conhecimento da revista patronal. Ainda que fosse conhecida a revista, o que seria uma anomalia, eis que o recorrente não sucumbiu no particular, não se alcançaria melhor resultado em função do princípio do reformatio in pejus.

O aresto reproduzido não socorre o embargante, haja vista que, não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada para estabelecer-se o requisito da divergência, sendo de todo impertinente o paradigma.

Incólume o art. 896 da CLT.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-172.236/95.3

6ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravados : TEREZA MARIA DA SILVA CRUZ E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 Advogada : Dra. Maria Betania Duarte Rolim

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 313/316, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 322/326, rejeitados às fls. 329/330.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 335/340, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 37 da Constituição Federal de 1988, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-210.080/95.7

2ª REGIÃO

Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S.A - MODAS CONFECÇÕES  
 Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outra  
 Embargado : WILTON SANTOS JÚNIOR  
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 445/449, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Salário-utilidade".

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 451/453, rejeitados fls. 457.

A reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 459/463) que foram acolhidos às fls. 47/480 quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional com a determinação de que a Eg. Turma pudesse revelar os motivos que ensejaram a conclusão sobre a inespecificidade dos arestos colacionados na revista.

Às fls. 488/489 a Eg. Turma acolheu os declaratórios da reclamada, fundamentando a conclusão sobre a inespecificidade dos arestos colacionados na revista.

Novos embargos declaratórios foram opostos pela reclamada (fls. 491/493) e rejeitados fls. 496/497.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 499/503, sustentando que persiste a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados o art. 5º XXXV, LIV, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT.

Sustenta, ainda, que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Salário-utilidade".

Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Sem razão.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma revelou com precisão os fundamentos que levaram ao não-conhecimento da revista quanto ao tema "Salário-utilidade": inespecificidade dos arestos colacionados que partiam de pressuposto fático não revelado pelo Regional, qual seja, o fornecimento do veículo inclusive para a execução do trabalho.

Também não prospera a tese de que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Isto porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte se firmou no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Pelas razões expostas, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-210.601/95.0

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
Procurador: Dra. Marcia Regina G. da Silva  
Embargada: JOSEFA MARIA DAS DORES E OUTROS  
Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 311/315, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 319/320), rejeitados às fls. 323/324.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 329/335), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, XXXV, LIV e 93 IX da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foi vulnerado o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-215.212/95.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães  
Embargada: MÁRCIA KERBER FRANKE  
Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 464/466, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à "carência de ação por ilegitimidade de parte - relação de emprego - CEEE", porque inobservados os respectivos pressupostos de cabimento.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 468/473, acolhidos para sanar omissão às fls. 476/477.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 479/482, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação dos arts. 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 126 e 1.216 do Código Civil, 3º e 8º da CLT, contrariedade ao Enunciado 331 do TST e divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício com a CEEE, sob o fundamento de que a prova trazida aos autos evidenciava a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT.

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pela Eg. Turma, a reclamante foi admitida em 15.09.88, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; art. 1.216 do Código Civil Brasileiro e contrariedade ao Enunciado 331 do TST, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT).

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava o seu conhecimento na medida em que não atacou os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego da reclamante e da contratação do obreiro em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo realmente inespecífica.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de

especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.  
Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-219.795/95.6

10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravados : TANIA APARECIDA COSTA INACOPINI E OUTROS  
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 252/259, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 265/269, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 272/274.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 279/285, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV da Constituição Federal de 1988, por entender inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-221.995/95.8

2ª REGIÃO

Embargantes: AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS  
Advogados : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros  
Embargada : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 663/668, não conheceu do recurso de revista do obreiro, o qual versava sobre a "prescrição-pré-contratação de horas extras-bancário-reclamante-bancário aposentado", afastando as violações aos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e as contrariedades aos Enunciados 294 e 327 do TST, em síntese, porque os contratos de trabalho dos reclamantes extinguíram-se com a aposentadoria, devendo o prazo prescricional iniciar a partir da data de afastamento de cada um dos autores declinados pelo Regional e, que não se configurava a pré-contratação de que trata o Enunciado 199/TST, porquanto não ocorreu contratação de horas extraordinárias quando da admissão dos empregados.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 670/673), aduzindo ofensa ao art. 896 da CLT, insurgindo-se, ao que parece, contra a prescrição e a pré-contratação de horas extras, eis que discute-se o direito ao pagamento de horas extras não incidindo a prescrição extintiva, mas a prescrição parcial, pois os reclamantes recebem complementação de aposentadoria, mas com valor errôneo. Invoca os Enunciados 199 e 327/TST.

Sem razão os embargantes.

O Regional, às fls. 507, consignou, quanto à prescrição que "inicialmente, cumpre esclarecer que João Mariotti, Lourdes dos Santos Gomes, José Luiz Pestana, Sebastião Wilson Magalhães e Maria da Penha Mello Guedes mencionados pela demandada nas suas razões, não fazem parte deste processo, sendo, pois inócua a citação dos seus nomes. Os reclamantes Agostinho Scotti, Edna Therezinha Lara de Arruda Pentead e Neyde Moreira da Silva se

aposentaram respectivamente, em 13-04-89, 18-10-88 e 01-08-88, de modo que seu direito de ação já estava prescrito ao ser ajuizada a presente reclamatória em 14-11-91, à vista do que dispõe o inciso XXIX, "a", do art. 7º da Constituição. O recebimento de aposentadoria paga pela reclamada não ressuscita o contrato de trabalho já extinto. Assim, acolhe-se a preliminar argüida pela recorrente, para se pronunciar a prescrição do direito de ação de Agostinho Scotti, Edna Therezinha Lara de Arruda Pentead e Neyde Moreira da Silva, e se declarar extinto o processo com relação a eles, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC."

A Turma consignou que o pleito inicial se referia à nulidade da pré-contratação de horas extras e não conheceu da revista dos obreiros, no tocante à prescrição, em síntese, porque não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado 327 do TST, "eis que não se trata, na hipótese, de complementação de aposentadoria."

Assim, se o pedido é relativo à nulidade da pré-contratação de horas extras somente após a declaração dessa nulidade de horas extraordinárias não recebidas na vigência do contrato de trabalho é que poderia haver repercussão no cálculo da complementação de aposentadoria, ou seja, os obreiros nunca receberam, no curso da relação de emprego, as horas extras pleiteadas nesta ação.

Desta forma, tendo sido ajuizada a reclamação quando já ultrapassados os dois anos contados da jubilação dos reclamantes, a prescrição é a total.

Portanto, não se tem por contrariado o Enunciado 327 do TST, pois não se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-221.998/95.0

9ª REGIÃO

Embargante: LUIZ JOSÉ GOMES RAMIRES  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Embargada : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 635/647, dentre outros temas, conheceu e negou provimento ao recurso de revista adesivo do reclamante em relação ao "salário in natura - habitação"; não conheceu do recurso quanto ao "salário in natura - transporte", por óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST; e, conheceu e negou provimento ao recurso no tocante ao "salário in natura - alimentação".

Embargos declaratórios opostos às fls. 649/650 pelo reclamante, rejeitados às fls. 654/655.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 657/663) pretendendo o conhecimento de sua revista quanto ao "salário in natura - transportes" apontando violação ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista nesse tema merecia conhecimento, ao argumento de que os paradigmas citados na revista trazem definidos os pontos fáticos necessários ao confronto de teses, inclusive por envolver o mesmo Contrato nº 1004/81, sendo inaplicável o Enunciado 296/TST. Nos temas seguintes, pugna pelo provimento no que concerne ao "salário in natura - habitação" por conflito jurisprudencial e, finalmente, com relação ao "salário in natura - alimentação", suscita contrariedade ao Enunciado 241/TST e divergência pretoriana.

No que pertine ao "salário in natura - transporte", a ementa paradigma transcrita na revista às fls. 604 cuida do transporte fornecido gratuitamente sem cogitar da questão atinente ao fornecimento do vale-transporte, na forma dos arts. 4º e 6º, inciso I, do Decreto nº 95.247/87, que serviu de fundamento ao acórdão regional (fls. 437), bem como do tal Contrato nº 1004/81 a que se refere o embargante. Portanto, efetivamente não merecia conhecimento, repercutindo, na hipótese os Enunciados 23 e 296/TST, não restando violado o art. 896 da CLT.

Concernentemente ao "salário in natura - habitação", a Eg. Turma negou provimento à revista do reclamante por reconhecer que a moradia fornecida pela empregadora, na construção da hidrelétrica Itaipu, por força da natureza e do local do trabalho, destinava-se a facilitar a execução do trabalho, concluindo então que a vantagem era atribuída para o trabalho e não pelo trabalho, sendo inaplicável o art. 458, parágrafo segundo, da CLT. Acentuou, ainda, o acórdão declaratório, a identidade com o entendimento firmado pela Egrégia SDI no sentido de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado não tem natureza salarial, quando indispensável à realização do trabalho.

O embargante defende a integração da habitação ao salário por dissenso jurisprudencial. Todavia, é de se notar que o texto transcrito em suas razões de irsignação, aludindo à cláusula contratual e comodato não foi extraído do acórdão embargado, inobstante a assertiva de que o apelo foi desprovido naqueles termos. Por outro lado, a ementa paradigma define a natureza salarial da habitação e energia elétrica fornecidas na forma do art. 458 celetário, sem explicitar as premissas fáticas que conduziram a tal conclusão, de sorte que, não se podendo averiguar a correspondência com aquelas estabelecidas na decisão impugnada, segue-se não-evidenciada a especificidade exigida, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

No que respeita ao "salário in natura - alimentação" a Eg. Turma negou provimento à revista obreira, consignando que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, em razão do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) - instituída pela Lei nº 6.321/76 (art. 3º) e regulamentado pelo Decreto nº 05/91, não autoriza o reconhecimento da parcela paga in natura como salário.

O reclamante aduz contrariedade ao Enunciado 241/TST, que consolidou a natureza salarial quanto ao vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, porém a orientação em tela não alcança a situação dos autos, na qual a concessão se operou nos moldes da legislação que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador. Em última análise, os arestos a cotejo desservem à configuração da divergência porquanto sequer fazem referência à Lei nº 6.321/76, que constituiu a premissa lógica da decisão refutada, carecendo do requisito da especificidade.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-225.393/95.4

10ª REGIÃO

Embargante: FRANCISCO DIAS DA SILVA  
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao agravo de instrumento patronal, para determinar o processamento do recurso de revista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo específica a divergência jurisprudencial que o lastreava quanto à indenização adicional da Lei nº 6.708/79.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 119/121, pleiteando, a pretexto de denúncia omissiva, efeito modificativo do julgado, rejeitados às fls. 71/72.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 130/134, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o agravo de instrumento patronal sequer merecia conhecimento, eis que as peças que o compuseram são imprestáveis por não ostentarem a autenticação reclamada no art. 830 da CLT e inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST, sendo inoperante quando produzida pela própria parte conforme sucedeu. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST, à Instrução Normativa nº 06, inciso XI do TST, e violação aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 830, 832 e 897 da CLT, e 535 e 544, § 1º, do CPC. Suscita conflito pretoriano, transcrevendo os arestos paradigmáticos.

Quanto à prefacial em epigrafe, aduz o embargante que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não examinou a violação do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 06/TST, bem como a contrariedade ao Enunciado 306/TST.

Inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, como ressaltado na decisão dos embargos declaratórios, medida que se reserva às hipóteses arroladas no art. 535 do CPC, as suscitadas violações não se enquadram naquele elenco legal; isto porque os embargos declaratórios reclamavam pronunciamento a propósito de tema não ventilado na contraminuta do agravo de instrumento, de sorte que o julgado foi proferido nos limites propostos pelas partes, não havendo que se falar em omissão se a matéria sobre a qual se insurge mereceu alegação inaugural superveniente ao julgado. Daí sucede que não se verifica a indigitada omissão, não havendo, com efeito, que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, insiste que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido porque em descompasso com a exigência contida no art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06, inciso XI, do TST, aplicável à sua interposição.

Compulsando os autos, o que se vislumbra é que a autenticação lançada nas peças integrantes do instrumento resultou de iniciativa da própria parte certificando-a.

Considerando os termos do art. 830 consolidado, parece que o apelo merece admissibilidade para um melhor exame do ato em referência para examinar a sua validade no âmbito do Judiciário, mormente se é ineficaz aos fins a que se destina, atendendo a exigência que o preceito encerra. Precisamente no que concerne, na expressão do prefalado artigo, à certidão autêntica, evidentemente que deve ajustar-se aos moldes legais e o ato de a própria parte autenticar as peças que oferece encontra ou não respaldo em lei.

Daí se infere que o conhecimento do agravo de instrumento ao que parece pode ter importado em atrito ao art. 830 da CLT.

Com efeito, face à possibilidade de haver ofensa ao artigo 830 e 897 da CLT, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-233.832/95.4

2ª REGIÃO

Embargante: ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Embargado : DANIEL SANTANA DE ARAÚJO  
Advogada : Dra. Marli Barbosa da Luz

D E S P A C H O

A Eg. Turma desta Corte, às fls. 178/180, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do empregado para deferir-lhe horas extraordinárias decorrentes do trabalho em turnos de revezamento ininterruptos, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 360/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 182/185) rejeitados (fls. 188/190).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 192/196) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, em suma, porque a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria enfrentado expressamente a tese de que a decisão regional também adotou os fundamentos da sentença ao consignar que estava "correta a r. decisão de origem que deve ser mantida por seus próprios fundamentos" (fls. 145); e como a sentença confirmou a existência de acordo coletivo a excepcionar a jornada reduzida, não haveria óbice à apreciação do mencionado acordo coletivo pela Turma. Aduz ofensa aos arts. 832 da CLT; 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 297/TST.

Creio que a questão deva ser submetida à alta consideração da Eg. SDI para exame da má aplicação ou não do Enunciado 297/TST.

Com efeito, a decisão regional diz que "está correta a r. decisão de origem, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos". E em contra-razões ao recurso de revista (fls. 158) a reclamada alertava que a decisão de primeiro grau se baseara também na existência de acordo coletivo.

Assim, é uma circunstância especial em que a questão do prequestionamento toma contornos particulares. Se prequestionada a matéria haveria mesmo as violações.

Sendo assim, admito os embargos pelas razões expendidas.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.435/96.9

1ª REGIÃO

Embargantes: ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS  
Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros  
Embargado : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 340/342, rejeitou a preliminar de deserção e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar prescrito o direito de pleitear horas extras pré-contratadas.

Os reclamantes apresentaram embargos declaratórios (fls. 354/358), que foram rejeitados às fls. 366/367.

Novos declaratórios foram opostos (fls. 369/371) e rejeitados (fls. 375/376).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, às fls. 378/381, e também às fls. 382/389 (através de outro advogado), sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado.

Com efeito merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, tendo em vista que a Eg. Turma, apesar de instada através de dois embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre a alegação de que estaria deserto o recurso de revista do reclamado por insuficiência de depósito recursal.

Assim, diante de uma possível violação do art. 832 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 241.983/96.4

10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Embargados: LEONARDO NEVES MACHADO  
 Advogado : Dr. Darlington Baldacci e Dr. Miguel Ângelo Barros da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 105/109, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 114/120), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI e LIV da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foi vulnerado o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa de qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-242.804/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper  
 Embargado : PAULO FERNANDO TIMM  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 488/493, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "Salário profissional. Lei nº 4.950-A/66" e "Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo. Proibição".

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 495/497, rejeitados às fls. 501/503.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 505/511, alegou o demandado a inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 aos entes públicos, ao argumento de que o Decreto-Lei nº 1.820/80, em seu artigo 13, determina que as leis especiais que fixam remunerações especiais a determinados servidores não se aplicam a organismos de direito público, que são subordinados a critérios de observância de regras próprias e rígidas de controle orçamentário, de legalidade e de moralidade. Afirmou também que a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim é vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988. Foram colacionados julgados na íntegra, às fls. 513/520.

Sem razão o embargante.

No presente caso não se discute a possibilidade de vinculação do salário mínimo; mas a aplicação do salário mínimo profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 aos engenheiros contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob o regime celetista.

Nas razões de embargos não se invoca qualquer violação legal. O art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, embora tenha sido mencionado, não foi expressamente indicado como ofendido.

E por divergência pretoriana não alcança o presente recurso de embargos o fim almejado, uma vez que, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

De qualquer modo, cumpre ressaltar que a atual jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo ser aplicável a Lei nº 4.950-A/66 aos engenheiros contratados pela administração pública sob o regime celetista. Precedentes: RX-RO-AR-89.619/93, Ac. 1668/96, DJ de 07.03.97, Rel. Min. Vasconcellos, E-RR-84.782/93, Ac. 1042/96, DJ de 20.09.96, Rel. Min. Vasconcellos, RO-AR-70.551/93, Ac. 047/95, DJ de 10.03.95, Rel. Min. Guimarães Falcão; RO-AR-36.125/91, Ac. 2927/92, DJ de 12.02.93, Rel. Min. Pedrassani e RO-AR-29.567/91, Ac. 2899/92, DJ de 05.02.93, Rel. Min. Pedrassani.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-244.993/96.8

1ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 Advogada : Dra. Christianny Gomes Jorge  
 Embargado : JOÃO PAHOLSKY  
 Advogado : Dr. Evandro Lorega Guimarães

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 102/105, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 107/113), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o Decreto-Lei nº 2.425/88 e divergindo de julgados do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o Decreto-Lei nº 2.425/88.

Dessa forma, a decisão ora embargada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.011/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: LEO OSCAR FUNCK

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 411/414, não conheceu do recurso de revista do reclamado, dentre outros temas, quanto à "Ajuda de custo - prescrição".

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 416/417), foram os mesmos acolhidos para imprimir efeito modificativo ao julgado e declarar prescrita a parcela ajuda de custo (fls. 425/427).

Declaratórios foram opostos pelo reclamante (fls. 429/431) e rejeitados (fls. 434/436).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos, às fls. 438/443, arguindo a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 832 da CLT, art. 535 do CPC; arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

Aponta ainda vulneração ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/83, por entender que na hipótese dos autos deve ser aplicada a prescrição parcial e não a total, por tratar-se de parcelas sucessivas de natureza salarial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Inicialmente vale ressaltar que não houve qualquer nulidade do acórdão turmário, porque restou suficientemente esclarecido que o recurso de revista do reclamado merecia conhecimento por atrito com o Enunciado 294 do TST, já que se tratava de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, sendo que o direito à ajuda de custo não estava assegurado por lei.

Não se verifica qualquer omissão em relação ao exame do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/88 tendo em vista que esse dispositivo sequer foi mencionado no recurso de revista.

De outra parte, quanto ao mérito (prescrição), não merece prosperar o apelo.

Isto porque, conforme registrado no v. acórdão embargado, "a ajuda de custo foi incorporada ao salário no mês de maio de 1975 e o Reclamante, através da reclamatória trabalhista ajuizada em 25.07.91, postula as diferenças advindas da incorreta incorporação da parcela em questão".

Assim, tratando-se de alteração do pactuado e não estando a parcela assegurada por preceito de lei, impõe-se a aplicação da prescrição total, nos termos preconizados pelo Enunciado 294 do TST, que releva totalmente compatível com a norma inscrita no art. 7º, XXIX da Constituição Federal/88.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais/constitucionais apontados como violados.

Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.202/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi e outros

Embargado : EDUARDO KOJI BERBEL ITO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas pelo reclamado no presente agravo regimental, reconsidero o despacho de fls. 316/317, para determinar o processamento do recurso de embargos.

Isto para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível violação do art. 896 da CLT quando a Turma deixou de conhecer do recurso de revista empresarial quanto aos "honorários advocatícios", por considerar que a mera declaração de pobreza demonstraria a miserabilidade jurídica do reclamante, enquanto o Enunciado 219 do TST exige a comprovação da condição de pobreza.

ADMITO, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.361/96.0

20ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Cícero Corbal G. Neto

Embargados : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E DARCILA

MARIA RODRIGUES DE MELO E OUTROS

Advogados : Dra. Inessa do Amaral Almeida Madruga e Dr. Edigar Menezes Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 466/469, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Fundação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, restando prejudicada a análise do recurso da Caixa Econômica Federal.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 471/477, sustentando ser indevida a extensão do reajuste decorrente das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho subsequentes. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Lei Maior, invoca a Súmula 401/STF e diz contrariada a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto às URPs de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.343/96.7

1ª REGIÃO

Embargante: CRISTINA MARIA SLAMA ROSÁRIO

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados : Dr. Rogério Avelar e outros

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 258/260, conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração, por entender que a autora não possuía estabilidade no emprego já que optou espontânea e voluntariamente pelo novo regulamento empresarial, renunciando aos direitos previstos no regulamento anterior.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante às fls. 262/269, rejeitados às fls. 272/273.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos, às fls. 275/292, sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

Quanto ao mérito, insiste que tem direito à estabilidade no emprego, sendo que a opção pelo novo regulamento não poderia subtrair direito assegurado pelo regulamento anterior.

Transcreve arestos em defesa de sua tese.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo.

Inicialmente, para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que a Eg. Turma mesmo instada por embargos declaratórios não examinou todos os fundamentos invocados pela reclamante que levariam à deserção do recurso de revista empresarial. Não esclareceu igualmente a Turma os motivos pelos quais entendia específicos os arestos que ensejaram o conhecimento da revista patronal.

Além disso, restou caracterizado o conflito de teses quanto ao tema de mérito, tendo em vista que o aresto transcrito às fls. 289/290 admite a possibilidade de manutenção da estabilidade do empregado mesmo após a opção pelo novo regulamento que não prevê tal benefício.

Por todas essas razões admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.349/96.5

8ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : DEMÉTRIO MORAES BRAZÃO E OUTROS

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 117/121, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patro-

nal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 126/128, rejeitados às fls. 131/132.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 137/143, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E sendo o pleito inicial referente ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes, não há como se reconhecer, como espera a embargante, a ocorrência de julgamento ultra petita apenas por se ter deferido os reflexos do direito reconhecido sobre os meses de junho e julho. Isto porque as conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho. Assim, inexistem as alegadas afrontas aos artigos 128 e 460 do CPC.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.084/96.0

9ª REGIÃO

Embargante: FRIGOBÉRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JACIR KRAHL  
 Advogado : Dr. Nestor Hartmann

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma não conheceu dos embargos da reclamada no tocante ao tema "Horas extras - regime de compensação", em face do óbice do Enunciado nº 126/TST, consignando o seguinte entendimento:

"Entretanto, a matéria foi decidida pelo Regional com base em provas, no caso, nos acordos coletivos, os quais não previam a compensação de jornadas, segundo o próprio Regional. Portanto, para reconhecer a divergência jurisprudencial trazida pela Reclamada e aceitar a hipótese de que a compensação de jornadas estava resguardada nos acordos coletivos, teria que se revolver provas, procedimento defeso, nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST" (fls. 196).

Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Mediante as razões de fls. 209/212, o Banco interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violado seu art. 896. Afirma que, ao contrário do que consignado no v. acórdão embargado, a Corte de origem admitiu que nos acordos coletivos trazidos pelo Banco havia previsão de compensação da jornada de trabalho. De acordo com seu arrazoado, estando a compensação horária prevista em instrumento coletivo, é irrefutável sua validade, configurando-se, caso contrário, violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No tocante ao horário compreendido no limite de 44 horas semanais, pugna pela observância do disposto no Verbete nº 85/TST. Por fim, afirma que a rejeição dos seus declaratórios importou negativa de prestação jurisdicional, com vulneração do art. 832 da CLT.

Inicialmente, a título de esclarecimento, cumpre transcrever os termos em que posta a conclusão do Egrégio Regional no tocante ao tema em discussão:

"Quanto à compensação mencionada na fundamentação, apenas integra a argumentação expendida, tecendo a r. decisão a consideração de que, in casu, sequer compensação poderia ser alegada, pois não teria validade, ante o excessivo labor prestado e que restou impago. Além disso, nos acordos coletivos trazidos pela reclamada há previsão de compensação da jornada de trabalho" (fls. 137).

À primeira vista, portanto, a Egrégia Turma teria partido de premissa equivocada ao asseverar que, segundo a Corte de origem, os acordos coletivos juntados aos autos não previam a compensação de jornada. Na realidade, conforme se observa do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional afirmou justamente o contrário. Dessa forma, não subsistiriam razões para o não-conhecimento da revista com base no Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, face a uma possível violação do art. 896 da CLT por má aplicação do aludido Verbete, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-260.121/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e AGÊNCIA ESTADO LTDA.  
 Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Renata Mouta P. Pinheiro  
 Embargado : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Marcelo Della Giustina

**D E S P A C H O**

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados relativamente aos tópicos prescrição do direito de ação, prescrição das contribuições devidas ao FGTS, relação de emprego, "plus" salarial, ressarcimento de despesas de mudança, adicional de insalubridade - agente iluminamento, base de cálculo e exposição intermitente. Quanto aos reflexos e integração do adicional de insalubridade, a revista foi conhecida mas desprovida. No tocante à condenação dos reclamados ao pagamento de horas extras ao reclamante, o douto Colegiado também não conheceu da revista, afastando a alegação de ofensa aos arts. 302, 303, 304 e 306 da CLT.

Pelas razões de fls. 935/944, os demandados interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Insurgem-se contra o não-conhecimento da sua revista, indicando vulneração do art. 896 consolidado, além de trazerem arestos para confronto quanto ao tópico "integração do adicional de insalubridade". Em relação especificamente às horas extras, afirma que a decisão regional, ao deferir o seu pagamento

a empregado detentor do cargo de redator-chefe violou os arts. 302 a 306 consolidados. De acordo com sua argumentação, se o próprio Tribunal Regional entendeu que o reclamante ocupava o cargo de redator-chefe, não lhe são devidas horas extras, por força de expressa determinação legal, consubstanciada nos arts. 302 e seguintes da CLT, e, sobretudo, no art. 306 consolidado, cuja violação autorizava o conhecimento e provimento da revista.

O v. acórdão regional, analisando a questão das horas extras, registrou o seguinte:

"Não obstante a condição de redator-chefe do autor, não vislumbrou a Turma Julgadora pudesse ele ser equiparado à figura do gerente (art. 62, "b", da CLT) desobrigando as demandadas ao adimplemento de sobrejornada. Ao contrário, embora não sujeito à jornada reduzida de cinco horas, certo é que a prorrogação não poderia ultrapassar a duas horas extras por dia, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 225 da CLT" (fls. 825/826).

A Egrégia Turma desta Corte entendeu em afastar a alegada ofensa aos arts. 302, 303, 304 e 306 da CLT, "na medida em que tais preceitos nada disciplinam acerca da duração da jornada dos empregados que exercem função de confiança, tal como discutido nos autos" (fls. 929).

O art. 303 consolidado prevê que a duração normal do trabalho dos jornalistas profissionais não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como de noite. Já o art. 304 limita a elevação dessa jornada a 7 (sete) horas diárias, condicionada à existência de acordo entre as partes por escrito. Por sua vez, o art. 306 dispõe expressamente que os arts. 303 e 304 "não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário...".

Considerada a circunstância de que, na hipótese, restou comprovado o exercício das funções de redator-chefe pelo reclamante e tendo em vista a determinação traçada no art. 306 consolidado, à primeira vista parece que a revista mereceria conhecimento por ofensa a este dispositivo legal, o qual exclui o redator-chefe da jornada reduzida dos jornalistas.

Ante o exposto, em face de uma eventual afronta ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.714/96.6

1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora: Dra. Daniela Allam Giacomet  
 Embargado : ALAIR DE SOUZA  
 Advogado : Dr. José Moreira Marques

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 272/274, não conheceu do recurso de revista do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, consignando, quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita", que registrou o Regional ter o autor postulado a reintegração deferida. No que concerne à violação do dispositivo da Emenda Constitucional/69, entendeu não ter sido a matéria prequestionada, aplicando ao caso o Enunciado nº 297/TST.

Opostos dois embargos declaratórios, foram eles rejeitados ante a ausência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, interpõe recurso de embargos o reclamado, apontando ofensa aos arts. 896 da CLT, 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que, desde a contestação, vem trazendo à discussão o tema da falta de concurso público do reclamante, indicando como violados os arts. 108, § 2º, da Emenda Constitucional/69 e 2º e 3º da CLT. Ademais, afirma que, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios visando ao prequestionamento dos mencionados artigos, a Turma considerou a matéria não prequestionada. Por fim, argumenta que a tese adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de determinar a reintegração do reclamante ao Poder Judiciário Estadual sem que se tenha prestado concurso público, constitui matéria "extra" e "ultra petita". Transcreve aresto.

Verifica-se, de início, que a petição recursal, fls. 291/296, encontra-se sem a assinatura da ilustre procuradora do reclamado, o que torna o recurso inexistente, inviabilizando a admissibilidade do presente recurso de embargos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma



PRÓC. Nº TST-E-RR-264.727/96.1

5ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 Embargado : JOSÉ ANTONIO VALENTINO  
 Advogada : Dra. Izariete Menezes Santos

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma, às fls. 380/386, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao "Adicional Global de Função - AGF", "Compensação das horas extras com o Adicional Global de Função - AGF" e "AGF retido".

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 388/389, alega a demandada violação do artigo 896 da CLT, defendendo o conhecimento de sua revista. No que se refere ao tema "Adicional Global de Função - AGF", insurge-se contra a aplicação dos óbices dos Enunciados 126 e 296/TST, sustentando que o recurso alcançava conhecimento, tanto por dissenso pretoriano, quanto por afronta aos artigos 444 e 618 da CLT. No que tange aos temas "Compensação das horas extras com o Adicional Global de Função - AGF" e "AGF - retido", insurge-se contra a incidência do Enunciado 297/TST, dizendo prequestionadas as matérias.

Discute-se nos autos a caracterização ou não do Adicional Global de Função - AGF, antes pago aos empregados da Petrobrás, como salário compressivo.

A tese patronal é no sentido de que o Adicional Global de Função - AGF foi instituído e disciplinado por sucessivos acordos coletivos de trabalho, pelo que se submete às normas dos artigos 444 e 618 da CLT, não podendo ser exigido além da vigência do acordo coletivo, tampouco caracterizando salário compressivo. É sustentando o entendimento de que a referida parcela destinava-se a remunerar as horas extras prestadas, pelo que deveria ser compensado o pagamento da jornada suplementar. E, ainda, que em janeiro de 1986, por meio de acordo coletivo de trabalho, foi o Adicional Global de Função substituído por 60 horas extras, gratificação de função e repouso semanal, justamente para esclarecer possíveis dúvidas e tornar mais certo o pagamento.

O Regional (fls. 331/333) entendeu devido o Adicional Global de Função, porque caracterizado pagamento da parcela como salário compressivo, o que é defeso pela Ordem Normativa Nacional.

Em sede de embargos de declaração (fls. 342/343), consignou o Tribunal de origem que, "com relação à compensação das horas extras pagas, foi mantida a decisão de primeira instância que considerou indevida qualquer compensação".

Na revista, a reclamada apontou ofensa ao art. 8º da CLT e transcreveu arestos ao confronto.

Observe-se que a Eg. Turma, ao não conhecer da revista patronal, no que tange à caracterização ou não de salário compressivo pelo pagamento do Adicional Global de Função, reconheceu que o segundo aresto de fls. 349 e os de fls. 350 mostravam-se aptos a autorizar o processamento da revista, visto que revelaram o entendimento de que o Adicional Global de Função não configura salário compressivo, ao contrário do que entendeu o acórdão regional.

Não obstante estas considerações, a Turma não conheceu da revista patronal por óbice do Enunciado 126/TST, por entender que a caracterização ou não do Adicional Global de Função como salário compressivo só poderia ocorrer por meio de revolvimento de fatos e provas.

Entendo, todavia, que a caracterização do Adicional Global de Função como salário compressivo, ou não, não se trata de matéria fática, mas jurídica, que merece o crivo da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Assim, defiro os presentes embargos, ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 126/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. Nº TST-E-RR-265.578/96.1

9ª REGIÃO

Embargante : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outros

Embargado : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogado : Dr. Idilio Bernardo da Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 215/218, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade" por entender que a decisão regional estava em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado 333/TST).

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 220/222), rejeitados às fls. 229/226.

Às fls. 228/234, a demandada interpôs embargos à SDI arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugando pela reforma do julgado, por entender que revista merecia conhecimento por afronta ao art. 193 da CLT e por divergência jurisprudencial.

Aponta como violados o art. 5º, XXXV e IV, da Constituição Federal/88, bem como arts. 832 e 896 da CLT.

Sem razão.

Não vislumbro a nulidade apontada, tendo em vista que a Eg. Turma examinou a tese defendida pela reclamada de que o reclamante não trabalhava continuamente em condições de periculosidade, mas apenas intermitentemente.

No mérito, a matéria não comporta maiores debates, em virtude da edição do Enunciado 361 do TST, que assim dispõe:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Os arestos transcritos na revista não impulsionavam o apelo porque superados, e os dispositivos legais/constitucionais apontados foram corretamente aplicados, de acordo com a orientação jurisprudencial definida pelo referido Enunciado.

Pelas razões expostas, NEGOU seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. Nº TST-E-RR-267.028/96.4

3ª REGIÃO

EMBARGANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

EMBARGADO : SAULO ROBERTO MAGALHÃES

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 332/334, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto às horas extras; e conheceu e negou-lhe provimento no tocante à gratificação extraordinária, ao argumento de que a parcela tinha natureza salarial e foi paga por vários anos, integrando a remuneração para o cálculo das demais parcelas.

Embargos de declaração da demandada (fls. 336/338) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 341/342).

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 344/354) renovando a preliminar de nulidade das decisões regional e turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o posicionamento turmário, em relação à gratificação extraordinária, diverge de outras decisões desta Corte; que se trata de gratificação oriunda de negociação coletiva e que deveria ficar submetida às condições ajustadas pelas partes, sem que lhe seja conferida interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos arts. 7º, XXVI, 5º, II e 114, parágrafos, da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil. Aduz, ainda, que o apelo revisional merecia conhecimento, quanto às horas extras, e que estava fundamentado o apelo porque foi apontada a violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal nas razões de revista. Diz ofendidos os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC, 832 e 896 da CLT e colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Aduz a empresa, quanto à prefacial de nulidade do decisum a quo, omissão da decisão regional no tocante às horas extras, eis que o aresto da Corte a quo, reproduzindo os pedidos constantes das letras f e g da inicial, consignou que o reclamante teria pleiteado, respectivamente, "16 horas extras mensais e 128 horas extras mensais", e que, entretanto, o pedido constante da letra f da inicial requer "6 horas extras mensais", e não "16", o que demonstrava a existência de erro material. Afirmou, ainda, que houve o "prequestionamento dos dispositivos legais tidos como ofendidos", mas que sobre este aspecto o Regional quedou-se silente.

O Regional (fls. 290) consignou que a sentença, às fls. 248, no "parágrafo 3º, julgou procedente em parte, os pedidos de letra "f" e "g", razão pela qual é forçoso concluir que não houve no "decisum", qualquer majoração de horas extras, até mesmo porque restou também suficientemente esclarecido na r. decisão (fls. 248) que, a despeito de serem indevidas as horas extras pelo uso do BIP, as decorrentes de efetivo trabalho nos dias de plantões, consoante a prova oral coligida, são devidas. Portanto, o deferimento de 15 horas extras mais resulta do somatório dos pedidos de letras "f" e "g" que, como referido, com fulcro na prova oral, foram parcialmente procedentes".

Ora, observa-se que houve simplesmente um erro de digitação quando do relato dos pedidos do reclamante constantes da inicial (letra f); o que não induz, por si só, à nulidade da decisão turmária.

A esta conclusão chega-se facilmente, pela simples leitura da decisão regional, acima transcrita. Isto porque, a Corte a quo de-

fez apenas 15 horas extras mensais, resultantes do somatório dos pedidos de letras "f" (6 horas extras mensais) e "g" (128 horas extras mensais decorrentes de plantões).

No que se refere à omissão na análise das violações aludidas nos embargos declaratórios opostos perante a Instância a quo, não há qualquer vício na decisão atacada, pois a reclamada apenas requereu "o esclarecimento de possível omissão, obscuridade e contradição em face do disposto nos arts. 7º, XXVI da Constituição Federal; 85, 1025, 1027, 1030 e 1090 do Código Civil", não apontando os dispositivos como expressamente violados, a fim de que o Regional sobre eles se manifestasse.

Por tais razões, correta a decisão regional, que não verificou no v. aresto embargado qualquer vício.

Ilesos os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Quanto à violação ao art. 896 da CLT, verifica-se que, de fato, a revista não merecia conhecimento.

Referentemente à nulidade da decisão turmária, porquanto o entendimento consignado no decisum a quo divergiria do entendimento desta Corte e vulneraria os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT, não assiste razão à embargante.

Isto porque, conforme explicitado acima, não há qualquer vício no julgado regional, eis que o erro material de per si não maculou a decisão e os dispositivos constitucionais e legais apenas foram citados. Por isso a Turma aplicou o Enunciado 297/TST (fls. 341).

Sendo assim, intactos os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT e 535 do CPC, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Sobre a gratificação "girafão", as violações aos arts. 7º, XXVI, 5º, II e 114 da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil, não viabilizam a admissibilidade dos embargos.

Isto porque, quanto às ofensas aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil, tal como esclarecido, os dispositivos não foram apontados como violados na decisão regional, o que impede seu exame nesta fase recursal.

Já as vulnerações aos arts. 5º, II e 114 e §§, da Lei Maior, são inovatórias, carecendo, pois, do indispensável presquestionamento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

O aresto colacionado não viabiliza os embargos, eis que o paradigma não trata da mesma tese esposada pela Turma, qual seja, a natureza salarial da gratificação "girafão", bem como o fato de ela haver sido paga por longos anos.

Por fim, a revista não merecia conhecimento em relação ao tema "Horas extras", eis que o apelo estava mesmo desfundamentado, pois o art. 7º, XIII, da Constituição Federal apenas foi citado nas razões de revista, não tendo sido apontado expressamente como aviltado.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.666/96.3

22ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SITSPREV

Advogada : Dra. Eudarda E. Pereira de Miranda

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 416/419, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 424/425, rejeitados às fls. 428/429.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 434/440, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV da Constituição Federal de 1988 e 128 e 460 do CPC, por entender inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.910/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Embargado : IOBERTO JOSÉ DE CAMPOS

Advogado : Dr. José Afonso Dallegrave Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 255/260, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista do reclamante, o qual versava sob a forma de execução dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para determinar que a execução se processasse nos moldes do art. 883 da CLT, ao seguinte fundamento ementado:

"No caso de entidades públicas que explorem atividade eminentemente econômica deve proceder-se a execução de forma direta, nos moldes do artigo 883 da CLT, conforme atual entendimento desta Corte."

Embargos declaratórios da demandada (fls. 262/264) rejeitados (fls. 268/269).

Novamente, a reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 271/272), os quais foram rejeitados (fls. 275/276).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 278/287), sustentando que a nova redação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por ser fato superveniente, conforme preconiza o art. 462 da CLT, impõe à SDI a necessidade de exame mais apurado do dispositivo constitucional, pois o mesmo não se aplica às "entidades exercentes de concessão federal, como atividade portuária", e, portanto, a execução de seus débitos judiciais dar-se-ia através de precatório.

A Eg. Turma se embasou em jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte que vem entendendo que a APPA é uma autarquia estadual que explora atividade econômica nos respectivos portos, e que tem fins lucrativos, em face do disposto no art. 2º do Anexo I do Decreto Estadual nº 7.447/90.

Assim entende, por força da exegese do art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que em sua redação original dispunha que as "outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". E explorando a APPA atividade econômica (com fins lucrativos), concorrendo com a atividade privada, a finalidade do preceito constitucional seria a de impedir que o Estado, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, tornasse a competição com a empresa privada desastrosa para esta.

Destarte, a reclamada deveria sujeitar-se ao regime jurídico das empresas privadas, e a forma de execução dos créditos trabalhistas seguiria o rito previsto no art. 883 da CLT.

Todavia, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal foi alterado pela da Emenda Constitucional nº 19/98 que passou a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Assim, como já explicitado, o citado dispositivo constitucional com sua redação original era o fundamento do entendimento da C. SDI, esposado no v. acórdão turmário, e considerando o teor do art. 462 da CLT, afigura-se conveniente um novo exame da matéria.

Sendo assim, admito os embargos, a fim de que a C. SDI se pronuncie sobre o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, em face de sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.583/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e outros  
 Embargado: JOSÉ ALVES DA ROCHA  
 Advogado: Dr. Cássio A. Lopes Carvalho

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 414/417, complementado pelo de fls. 424/425, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negou-lhe provimento, eis que emerge da interpretação do art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, a conclusão de que as diferenças salariais concedidas aos servidores da ativa devem, também, ser aplicadas aos inativos, e ainda que o realinhamento ocorrido em 1989 também beneficia salarialmente o reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 427/431), aduzindo que os reajustes concedidos ao reclamante não foram deferidos a todos os empregados da ativa, mas a alguns deles, a fim de corrigir distorções existentes. Aduz a contrariedade ao Enunciado 97/TST e colaciona aresto.

Discute-se nos autos pedido de diferenças de complementação de aposentadoria referente ao reajuste resultante de reestruturação ocorrida em outubro de 1989, bem como de realinhamento salarial em novembro de 1991, a fim de corrigir distorções geradas pelo dissídio coletivo de 1989, em relação ao piso, tendo sido contemplados todos os comissionados.

O Regional, às fls. 295, consignou que o realinhamento foi estendido a todos os funcionários, à exceção dos que receberiam piso da categoria, restando caracterizado o aumento coletivo e que "se todos os empregados foram beneficiados com o procedimento do banco, por óbvio, que houve aumento geral dos funcionários da categoria do autor".

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento, inclusive gratificações semestrais, décimo-terceiro salário, comissão mensal de cargo, quinquênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação".

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando que o aumento em questão foi originalmente concedido a pequenos grupos de empregados; considerando a originalidade e relevância de que se reveste o tema, mormente porque a jurisprudência sobre a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, e por vislumbrar uma possível divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 429, o qual dita que "a concessão de reajustes apenas a determinados funcionários não autoriza o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que somente os reajustes gerais que alcançam todos os empregados indistintamente é que repercutem nos proventos de aposentadoria, conforme norma regulamentar, que deve ser rigorosamente observada", admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.648/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
 Embargados: JORDÃO DEMETRO BRAGA  
 Advogado: Dr. Aylton César Grizi Oliva

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 201/204, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato de trabalho - nulidade", por aplicação dos Enunciados 296, 297 e 337 do TST.

Inconformado, o Município interpõe embargos à SDI, às fls. 208/212, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, nos termos do Enunciado 123 e art. 114 da Constituição Federal por se tratar de contratação com base em lei especial (Lei Municipal nº 7.770/84). Alega, ainda, a aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal posto que vigente à época do ajuizamento da ação.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo, eis que a preliminar de incompetência agora argüida, é inovatória, pois não ventilada nas razões de revista.

E não há que se falar que a matéria pode ser examinada a qualquer tempo, eis que, como já decidido pelo próprio STF e entendimento da C. SDI, desta Corte, há necessidade de prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Precedentes: E-RR-56.536/92, Ac. 2501/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 21.06.96; AG-E-RR-92.093/93, Ac. 1535/96, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 03.05.96; E-RR-71.073/93, Ac. 1103/96, DJ de 20.09.96, Rel. Min. Leonardo Silva, dentre outros, todos unânimes.

A questão relativa ao concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal/88 igualmente revela-se inovatória, sendo inaplicável de qualquer forma ao caso dos autos, posto que admitido o reclamante em 1986, conforme explicitado no acórdão a quo, quando tal não era exigido para empregos públicos.

Assim, não tendo o reclamado se insurgido quanto à matéria objeto do recurso de revista, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.768/96.2

4ª REGIÃO

Embargantes: DEUSARINA BARRA VIDAL E OUTROS  
 Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
 Embargada: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogado: Dr. Jorge Sant'ana Bopp

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 877/878, não conheceu do recurso de revista da reclamada, afastando a apontada afronta ao art. 461 da CLT e, ainda, a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional consignou que o desnível salarial entre reclamante e paradigma se devia ao nível de formação escolar.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, às fls. 884/888, apontando vulneração ao art. 896 da CLT por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 5º, 'caput', bem como o art. 7º, incisos XXI e XXX, da Constituição Federal/88 e também por divergência jurisprudencial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Isto porque o v. acórdão regional deixou claro que o desnível salarial entre reclamante e paradigma se devia ao nível de formação escolar, já que o próprio Plano de Cargos e Salários da reclamada discrimina os professores em função do nível universitário de sua formação escolar.

Ademais, ressaltou a Corte "a quo" a impossibilidade de mensuração da perfectibilidade técnica e da produtividade do trabalho intelectual de um professor, tal como sucede com o trabalho dos artistas e outras categorias profissionais.

Diante dessas circunstâncias, correta a Eg. Turma quando deixou de conhecer da revista dos reclamantes, por considerar razoável a tese lançada pelo Regional.

De outra parte não há como se reexaminar a especificidade dos arestos colacionados na revista, tendo em vista a atual orientação jurisprudencial desta SDI.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.901/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A. - DIVISÃO VOLKSWAGEN  
 Advogadas: Dra. Cintia Barbosa Coelho e outra  
 Embargado: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DAI-DEMA  
 Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 384/385, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para manter a decisão regional quanto ao tema "Adicional de insalubridade - pagamento das parcelas vincendas", consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS:

Correto o procedimento de incluir na folha de pagamento o adicional de insalubridade, pois a sua concessão somente cessará quando comprovada a eliminação das condições insalubres, consoante dispõe o art. 194 da CLT".

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 387/389, rejeitados às fls. 396/397.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 399/409, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia ter sido conhecida por violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 892 da CLT e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade ofende o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal por condenar a empresa ao arrepio da lei e tolher-lhe o direito de demonstrar nos próprios autos a eliminação ou abrandamento dos agentes insalubres então existentes.

Sem razão a empresa.

Quanto à prefacial de nulidade, alega que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou a ofensa ao art. 892 da CLT.

Todavia, verifica-se que a Turma consignou claramente que "o acórdão embargado fundamentou devidamente as suas razões de decidir, conforme entendimento desta Corte" (fls. 396).

Portanto, não há vício a macular a decisão atacada, já que tal violação não foi expressamente invocada nas razões do recurso de revista. Incólumas os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante ao conhecimento da revista, melhor sorte não assiste à reclamada; primeiramente, porque o apelo foi conhecido e, depois quanto à ofensa aos arts. 892 da CLT, e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, esta, de fato, não se verifica, pois os dispositivos não foram expressamente apontados como violados no recurso de revista, apenas citados nas razões recursais.

Em relação à divergência jurisprudencial, observa-se que o apelo foi conhecido por dissenso pretoriano; portanto, não prospera a irresignação do embargante de que a revista merecia conhecimento por divergência.

A vulneração dos incisos II e LV do art. 5º constitucional e a contrariedade aos Enunciados 80 e 248/TST não se verifica, porque a decisão apenas determinou a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade enquanto o trabalho for executado nessas condições, não impedindo a demonstração posterior da cassação da causa de insalubridade.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.972/96.6

1ª REGIÃO

Embargante: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.

Advogada : Dr. Maria Augusta Almeida de Oliveira

Embargada : ELIZABETH MARIA SANS SOARES

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 294/296, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Reenquadramento", por entender ileso o art. 461, § 2º, da CLT, já que o Regional consignou que o quadro de carreira existente não afastava o pleito reclassificatório, porque inobservadas as promoções por merecimento e antiguidade.

Asseverou ainda a Turma que a decisão recorrida estava em harmonia com o Enunciado 127 do TST, o que afastava a possibilidade de conflito jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 298/300, apontando vulneração ao art. 896 da CLT por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 461 da CLT e também por divergência jurisprudencial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Isto porque o v. acórdão regional deixou claro que o quadro de carreira existente não afastava o pleito reclassificatório, porque inobservadas as promoções por merecimento e antiguidade.

Ademais, como ressaltado pela Eg Turma desta Corte a decisão recorrida estava em harmonia com o Enunciado 127 do TST, o que afastava a possibilidade de conflito jurisprudencial.

Diante dessas circunstâncias, correta a Eg. Turma quando deixou de conhecer da revista da reclamada.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.004/96.3

4ª REGIÃO

Embargante : JAIRO DIZ DA CUNHA

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargada : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 250/251:

"BNCC - ESTABILIDADE.

O Regulamento do BNCC não concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao Banco, mas sim, mera garantia de emprego contra despedida imotivada.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável".

Pelas razões de fls. 256/262, o demandante interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Traz arestos para confronto, procurando demonstrar que o art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC assegurou estabilidade aos empregados do Banco. Indica, por outro lado, ofensa aos arts. 7º, XXI, e 5º, § 1º, da Constituição da República, ao argumento de que o direito ao aviso prévio proporcional é auto-aplicável, uma vez que inserido no Capítulo II do Título II da Carta Política, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

A Egrégia 2ª Turma concluiu que "o art. 122 do Regulamento do extinto BNCC não concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao Banco, mas sim mera garantia de emprego contra despedida imotivada".

O primeiro julgado paradigma de fls. 258, oriundo da 4ª Turma desta Corte, analisando questão idêntica - art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC - esposou a seguinte tese: "Ao prescrever que a pena de demissão de seus empregados com mais de dez anos de casa, por justa causa, só se concretiza após relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo Presidente do Banco, certamente que o reclamado criou inconfundível estabilidade".

Diante do exposto, tem-se por configurado o dissenso pretoriano viabilizador do recebimento da manifestação recursal apresentada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.071/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

Advogados : Dr. Ricardo Borges de Albuquerque e Outros

Embargada : EULÁLIA DA SILVA MARTINS GARCIA

Advogado : Dr. Raul Pereira Fagundes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 248/250, não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre "vínculo de emprego - empresa interposta".

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 255/258, rejeitados às fls. 261/262.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 264/276, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, má aplicação do verbete nº 256/TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que, mesmo sendo irregular, a contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, visto que há expressa exigência constitucional de concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que mesmo após a oposição de embargos declaratórios a Eg. Turma não enfrentou as questões atinentes à interpretação do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, e, "especialmente sua aplicação imediata e o cabimento da revista sob o aspecto da contrariedade ao Enunciado 331 do TST e ainda a questão da aplicabilidade do Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista nesse aspecto, uma vez que a exigência de prequestionamento não alcança, primeiramente, os preceitos legais ou constitucionais e sim, (tão-somente a matéria, em seguida, regras sumulares não exigem tal requisito" (fls. 266). No particular, diz ofendidos os arts. 2º, 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou não haver a alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e inexistir a apontada ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, porquanto a contratação ocorreu em período anterior ao advento da atual Carta Magna.

Depreende-se da conclusão da decisão embargada, portanto, entendimento capaz de afastar todos os argumentos da reclamada. Não há como se reconhecer nulidade, nem tampouco vulneração dos arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insurge-se a reclamada, ainda, contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT.

De acordo com seu arazoado, "o presente caso enquadra-se perfeitamente na hipótese preconizada pelo item II, do Enunciado 331 do TST, tendo em vista que a contratação irregular do trabalhador pela empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal/88". (fls. 271)

O Regional entendeu tratar-se a hipótese dos autos de contratação mediante empresa interposta, procedimento vedado pela orientação contida no Enunciado 256/TST. Registrou, ainda, a Corte de origem ser incontroverso que a empregada laborou no período de 16.09.87 a 30.01.92, tendo sido contratada pelas primeira e segunda reclamadas, mas desempenhado suas atividades permanentemente para a ora embargante.

Assim, não haveria como se reconhecer violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

O aresto citado no recurso de revista não viabilizava mesmo o seu conhecimento, conforme entendeu o v. acórdão embargado, porquanto inespecífico, na medida em que abordava os efeitos de contrato nulo à luz de preceito constitucional, matéria não discutida pela Corte de origem. Correta, pois, a incidência do Enunciado 296/TST, no particular.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.077/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma deu provimento parcial à revista do Banco do Brasil S.A. para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio a 7/30 do reajuste de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, com incidência sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho.

Os declaratórios opostos contra essa decisão, com vistas a obter pronunciamento acerca da ofensa à coisa julgada, foram acolhidos apenas para explicitar que não houve emissão de tese pelo Regional sobre a questão.

Pelas razões de fls. 199/211, o Banco interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indica afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 6º da LICC, bem assim violação do Decreto-Lei nº 2.245/88, por entender que não há direito adquirido ao reajuste salarial em causa. Sustenta, ainda, que foi desrespeitado o instituto da coisa julgada, uma vez que "por ocasião do julgamento do processo TST-DC-43/88.1 (...) foi deferido o IPC relativo ao período de setembro de 1987 a agosto de 1988, o qual abrange as URPs de abril e maio de 1988 e as possíveis perdas" (fls. 204). Por essa razão, renova a alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política. Traz, ainda, arestos para confronto, procurando

demonstrar que a correção salarial em exame não deve incidir nos meses de junho e julho de 1988.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com relação à tese da ausência de direito adquirido às URPs de abril e maio/88, não há que se falar em ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/88, pois existe direito a 7/30 de 16,19%, já que os trabalhadores que tiveram suspensas as URPs de abril e maio/88 conservaram sete dias de direito à antecipação que deveriam perceber no mês de abril de 1988, porque o Decreto-Lei nº 2.425/88 foi publicado no dia 07 de abril de 1988.

Quanto ao pedido de não-incidência do reajuste nos meses de junho e julho/88, tem-se que não procedem as razões da reclamada, senão vejamos:

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria reflexos sobre os meses de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, mais os reflexos de junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, pois não se está reconhecendo direito ao pagamento das URPs em junho e julho, mas tão-somente os reflexos das diferenças incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

O paradigma colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, posto que superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito "apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Precedentes: AG-E-RR-199.870/95, Min. Nelson Daiha, DJ de 16.10.98; E-RR-40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ de 21.08.98. À hipótese incide o Enunciado 333/TST.

Restam, pois, afastadas as alegadas violações aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Ademais, inviável cogitar-se de ofensa à coisa julgada, haja vista que, conforme afirmado pela Egrégia Turma, o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a questão, pelo que seu exame nesta oportunidade encontra-se precluso, conforme dispõe o Enunciado nº 297/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.877/96.0

17ª REGIÃO

Embargante: OSVALDINO LUIZ SURLO

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 149/151, conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para decretar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, como havia decidido o Regional.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Consti-

tução Federal, é a remuneração do empregado, já que os dispositivos constitucionais revogaram o art. 192 da CLT.

No tocante à violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao contrário do alegado, não foi violado, haja vista que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que foi o padrão eleito pelo legislador ordinário para este fim. Tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indicador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Ademais, nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada no item 02 da orientação jurisprudencial:

**02. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.**

. ROAR 245457/96, Ac.3349/97 Min. Ângelo Mário  
DJ 14.11.97 Decisão unânime

. E-RR 29071/91, Ac.0402/96 Min. Cnéa Moreira  
DJ 22.03.96 Decisão unânime

. E-RR 123805/94, Ac.0361/96 Min. Indalécio  
DJ 15.03.96 Decisão unânime

. E-RR 55187/92, Ac.0268/96 Min. Cnéa Moreira  
DJ 15.03.96 Decisão unânime

. AGAI 177959-4-MG, 2ª-T-STF Min. Marco Aurélio  
DJ 23.05.97 Decisão unânime

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.608/96.9

8ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha e Outros  
Embargados: GRACIETE BENTES DUARTE E OUTROS  
Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 304/305, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 310/316, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URP's de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI da Lei Maior. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio TST. Por fim, diz inaplicável o óbice do Enunciado 333/TST à admissibilidade de seus embargos, em face do previsto na Súmula 401/TST. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URP's de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URP's destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URP's de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URP's de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URP's de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Relativamente à alegação da parte acerca da inaplicabilidade do óbice do Enunciado 333/TST em face do previsto na Súmula 401/STF, vê-se que, ao contrário do que procura demonstrar a reclamada, não há contrariedade entre a decisão turmária, embasada na jurisprudência deste Tribunal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as URP's de abril e maio de 1988. Assim, descaracterizado o conflito entre os Tribunais, descarta-se a hipótese da Súmula 401/STF, sendo perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.711/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada: JOSEFINA DOS SANTOS  
Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 274/277, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negou-lhe provimento, ao seguinte argumento ementado:

"De acordo com o Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanco, os empregados aposentados fazem jus aos aumentos concedidos aos empregados na ativa."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 279/283), aduzindo que os reajustes concedidos à reclamante não foram deferidos a todos os empregados, mas a alguns deles a fim de corrigir distorções salariais existentes no quadro funcional. Aduz contrariedade ao Enunciado 97/TST e violação do art. 5º, II, da Lei Maior. Colaciona aresto.

Discute-se nos autos pedido de diferença de complementação de aposentadoria referente ao reajuste resultante de reestruturação ocorrida em outubro de 1989, bem como de realinhamento salarial em novembro de 1991, a fim de corrigir distorções geradas pelo dissídio coletivo de 1989.

A Turma, às fls. 274, consignou que "discute-se nos autos a aplicação dos aumentos e reajustes estabelecidos nas decisões normativas sobre a complementação de aposentadoria. Não há outra maneira de se decidir a matéria se não pelo exame das normas regulamentares pertinentes à espécie, qual seja, o Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial SulBanco, que se encontra às fls. 78/79 dos autos." (...) "Portanto, os proventos de complementação deverão ser reajustados com o mesmo índice, sempre que o Banco, ora recorrente, conceder aumento geral e coletivo."

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento, inclusive gratificações semestrais, décimo-terceiro salário, comissão mensal de cargo, quinquênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação".

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando a originalidade e relevância de que se reveste o tema, mormente porque a jurisprudência sobre a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, e por vislumbrar uma possível divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 282, o qual dita que "o art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A garante a concessão de reajuste das complementações de aposentadoria apenas quando for concedido reajuste espontâneo ou decorrente de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados do reclamado", admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Destarte, não foi contrariado o Enunciado 294/TST. Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília, 23 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-287.020/96.1

12ª REGIÃO

Embargante: TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.  
Advogado : Dr. Milton de Souza Coelho  
Embargado : JOSÉ VIDAL VERÍSSIMO  
Advogada : Dra. Cynthia Maria Pinto da Luz

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 163/164:

"FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - LICENÇA REMUNERADA. Devido o pagamento do terço constitucional relativo às férias, que deixaram de ser gozadas em razão da concessão de licença remunerada superior a 30 (trinta) dias".

Pelas razões de fls. 166/168, a reclamada interpõe embargos à SDI, indicando violação do art. 133, III, da CLT. De acordo com seu arrazoado, se o referido dispositivo "fixa que o empregado não terá direito a férias, no curso do período aquisitivo, quando deixar de trabalhar, com percepção do salário, em virtude de paralisação parcial dos serviços da empresa, descabe a condenação ao pagamento do terço constitucional, porquanto seria uma contradição pagar o adicional se o direito a férias não existe..." (fls. 167). Afirma, ainda, que a revista não poderia deixar de ser conhecida sob pena de afronta ao art. 893, III, consolidado.

De acordo com o entendimento do v. acórdão regional, "embora o reclamante tenha perdido o direito ao gozo de férias, em face da licença remunerada que lhe foi concedida pela empregadora, ele não perdeu o direito ao terço constitucional, porquanto a licença tem a mesma finalidade das férias, ou seja, proporcionar ao reclamante descanso remunerado" (fls. 119).

A decisão da Egrégia Turma, ao manter a conclusão do Tribunal Regional, não violou o art. 133, III, da CLT, uma vez que o mencionado preceito nada refere quanto ao terço constitucional, limitando-se a dispor que não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação dos serviços da empresa. Ademais, a prevalecer a argumentação da reclamada, seria o mesmo que permitir se esquivasse a empresa do pagamento da referida vantagem mediante a concessão periódica de licença remunerada ao obreiro, em substituição às férias.

Por outro lado, o art. 893, III, da CLT simplesmente enumera os recursos cabíveis das decisões proferidas no âmbito desta Justiça Especializada. Cumpre observar que a revista da reclamada foi conhecida, tendo o Douto Colegiado inclusive examinado o mérito da controvérsia, razão pela qual inviável cogitar de ofensa ao aludido preceito consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.538/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : GUILTERRA ALVES LOURENÇO LIMA  
Advogado : Dr. Hugo Aurelio Klafke

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 628/631, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição. Gratificação jubileu", porque não vislumbrou contrariedade ao Enunciado 294/TST, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. O que definiu o prazo prescricional foi a aposentadoria, quando nasceu para o reclamante o direito de buscar a reparação da alteração implementada pela edição da nova Resolução, nº 1885, de 1970."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 633/637, alegando violação do art. 896 consolidado por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte, sustentando ser incontroverso que o prêmio jubileu não se confunde com a complementação de aposentadoria, que as normas para sua concessão foram alteradas nos idos de 1970, que o reclamante se aposentou em 1991, vinte e um anos após a alteração contratual e ajuizou a ação em 1992 e que a aludida vantagem de fonte contratual é paga uma única vez.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

O Regional afastou a prescrição total, sob o fundamento de que a prescrição quanto ao pleito relativo à gratificação jubileu é computada a partir da aposentadoria do reclamante, quando deu-se a alteração do pactuado, a qual ocorreu em 31.12.86 e a reclamação foi ajuizada em 26.09.88.

O prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que há um direito exercitável judicialmente.

Isto porque a actio nata começou a fluir no momento em que os empregados implementaram as condições previstas para a concessão da vantagem, tal como instituída, e a tiveram negada pelo Banco.

Assim, a pretensão resistida (ação) iniciou-se apenas quando da aposentadoria da reclamante.

Ademais, a gratificação jubileu, instituída pela Resolução 1761/67 e alterada pela Resolução 1885/70, é devida quando o contrato é extinto através da aposentadoria. Sendo assim, no período anterior não havia ação exercitável, nem possibilidade de discutir a concessão da verba. Portanto, a ação exercitável apenas ocorreu quando da aposentadoria do empregado, momento em que se iniciou a fluência do prazo prescricional.

PROC. Nº TST-E-RR-288.485/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
Advogado : Dr. Antônio Carlos R. de Pinho  
Embargados: IRACI DA SILVA PESTANA E OUTROS  
Advogado : Dr. Edegar Bernardes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 128/130, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 132/140, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que fez refletir o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 102, III, letra "a" e caput do art. 37, da Constituição Federal/88 e Decreto-Lei nº 2.453 e Lei nº 7.686/88, art. 4º, bem como alega divergência de julgados.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, correto o entendimento da Eg. Turma, eis que elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E, assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, do art. 5º, II, 102, III, letra "a" e caput do art. 37, da Constituição Federal/88 e Decreto-Lei nº 2.453 e Lei nº 7.686/88, art. 4º.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ de 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Daiha, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, DJ 16.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Daiha; DJ 21.08.98, E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-288.928/96.3

17ª REGIÃO

Embargante: ARACRUZ CELULOSE S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargados: ÂNGELO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS  
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 633/638, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto aos temas "Horas "in itinere" e à disposição" e "Acordo coletivo - validade", por aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto nos artigos 896 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da atual Constituição da República, ao argumento de que os reclamantes outorgaram poderes ao sindicato para firmar acordo com a empresa, e que tais acordos beneficiaram os empregados, não sendo juridicamente possível que, agora, o acórdão recorrido diga que não se lhes aplica a norma pactuada livremente pelo sindicato representante dos interesses dos empregados, fazendo letra morta o ato jurídico perfeito concretizado entre a empresa e o sindicato laboral. Assim sendo, sustenta a embargante que a cláusula do acordo coletivo que exclui a paga das primeiras horas itinerantes é válida, pois o acordo foi pactuado respeitando a legislação em vigor, ficando determinado o pagamento de uma média dessas horas, o que beneficiou a categoria como um todo. Defende, conseqüentemente, a supremacia do pactuado, o que supre qualquer diferença de horas "in itinere", pois o acordo vale como lei entre as partes.

Não merecem seguimento os embargos.

O Regional, às fls. 592, expôs que os acordos invocados pela reclamada na defesa não têm eficácia, uma vez que os reclamantes são

ruícolas e não industriários. Assim, não restaram mesmo violados os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, pois tais dispositivos constitucionais não foram prequestionados pela decisão regional, o que atraiu a incidência do Enunciado 297 do TST.

Mesmo que assim não fosse, os supracitados artigos não estariam violados, pois o não-reconhecimento dos acordos coletivos trazidos aos autos pela demandada se deu pelo fato de eles haverem sido celebrados entre os trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo e a Aracruz Florestal S.A. e, no caso, os reclamantes foram considerados pelo Regional como rurícolas.

Quanto ao aresto colacionado pela reclamada nas suas razões de recurso de revista, verifica-se que ele se mostra inespecífico e não enfrenta todos os fundamentos da decisão regional.

Além do mais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado na decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.677/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ  
Procurador: Dr. Marcos Vinicius Witczak  
Embargado : VALDIR INÁCIO DA SILVA  
Advogado : Dr. Thales C. de Lima e Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 105/108, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "preliminar de coisa julgada", por óbice do Enunciado 221/TST; e também não conheceu do apelo no tocante à "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - vínculo empregatício" porque "o Regional reconheceu o enquadramento do autor, conforme provas constantes dos autos, antes da Constituição Federal/88".

Inconformada, a Fundação interpõe embargos à SDI (fls. 110/113) alegando que seu recurso de revista merecia ser conhecido no tocante à coisa julgada e ao reconhecimento do vínculo, sob pena de ofensa aos arts. 896 da CLT; 471 do CPC e 37, II, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

No tocante à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, aduz a demandada que incide à hipótese o Enunciado 331, II, do TST, eis que o obreiro não preencheu as exigências do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual foi violado, a fim de que pudesse ser admitido nos quadros da Administração.

A Turma afastou a vulneração ao art. 37, II, da Lei Maior, porquanto "o Regional reconheceu o enquadramento do autor, conforme provas constantes dos autos, antes da Constituição Federal/88".

Com efeito, não foi violado o art. 37, II, da Carta Magna, pois, como bem explicitou a Corte a quo, "o pedido versa sobre enquadramento do reclamante como 'jardineiro' após 11 de maio de 1988. A ação foi ajuizada aos 27.06.90. Tem-se que o período é anterior à Constituição Federal de 1988, que, como admite a recorrente pela primeira vez, em termos de norma constitucional, trouxe a proibição de investidura em emprego público sem concurso público (...) o pedido se refere a período anterior à atual C.F." (fls. 67).

Sendo assim, não foi aviltado o art. 37, II, da Lex Legum, eis que a contratação do obreiro se deu antes da atual Constituição da República.

No que tange à preliminar de coisa julgada, insiste a demandada na vulneração do art. 461 do CPC.

Consignou a Turma que a prefacial em epígrafe, a qual vinha por ofensa ao art. 461 do CPC, esbarrava no óbice do Enunciado 221/TST.

De fato, não foi vulnerado o art. 471 do CPC, pois, conforme esclarecido pelo Regional, in casu, "divergem da ação anteriormente apresentada o pedido e a causa de pedir, ambos referentes às funções que o reclamante diz exercidas após o trânsito em julgado da primeira ação, verificado em 11 de maio de 1988, como resta inquestionável nos autos. O pedido da corrente ação versa o enquadramento do reclamante como 'jardineiro' após 11 de maio de 1988, fundando-se no desempenho desta função a partir da data indicada". (fls. 66).

Descaracterizada a triplíce identidade de que trata o art. 301 do CPC, resta incólume o art. 471 do CPC.

Intacto o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma



PROC. Nº TST-E-RR-295.862/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
 Embargados: GERALDO MAGELA TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Bruno Sérgio T. de Moura

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 122/128, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezoito por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 130/133, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezoito por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.634/96.7

13ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSTIBA  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : MARIA DO SOCORRO NUNES  
 Advogado : Dr. Francisco de Assis Lima

D E S P A C H O

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, fazendo constar na ementa do v. acórdão de fls. 232/235 o seguinte entendimento:

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA LEGAL. Caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento (Constituição Federal, art. 7º, XIV), correto o deferimento das horas trabalhadas além da sexta, como extraordinárias, como decorrência lógica da inobservância da jornada legal".

A Egrégia 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da demandada por entender que a aferição da alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Política importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Pelas razões de fls. 265/267 a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violado seu art. 896. Afirma ser equivocada a aplicação do óbice do Enunciado nº 126/TST na hipótese, uma vez que "o art. 7º, XII, XIV e XXVI, da CF estabelece, taxativamente, a prevalência do comando contido em instrumento laboral coletivo, relativamente à jornada de trabalho, inclusive àquela originária de turnos ininterruptos de revezamento". Indica ofensa ao mencionado preceito constitucional, argumentando que não há que se falar em jornada de seis horas diárias no presente caso, "visto que a convenção coletiva da categoria profissional integrada pelo reclamante fixa jornada correspondente a 8 horas" (fls. 266). Traz arestos para confronto.

A Corte de origem, analisando o recurso ordinário patronal, na questão referente às horas extras, consignou o seguinte:

"Os instrumentos normativos anexados aos autos (fls. 23/28; 81/85 e 87/91), nas cláusulas aludidas pela reclamada, tratam da remuneração do trabalho extraordinário, e não da adoção de turnos de 08 horas para o regime de trabalho ininterrupto, com turnos de revezamento.

Como sabido, é lícito à empresa adotar regime de trabalho de turnos fixos, ou regulares, sem alteração do horário, condição em que o limite diário é de oito horas. Adotado, porém, o revezamento com turnos de 08 (oito) horas, impõe-se o pagamento das horas excedentes, como extras. O fim colimado no preceito, frise-se, é a proteção do trabalhador sujeito a turnos de revezamento, que atua diretamente na desorganização de todos os fatores que regem sua vida e importam extraordinário desgaste, como é o caso da recorrente". (fls. 234)

Diante desse registro, não há margem à reforma da conclusão da Egrégia Turma, uma vez que para se chegar a entendimento contrário ao adotado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos instrumentos normativos trazidos aos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado pelos termos da orientação contida no Verbete nº 126/TST, conforme afirmado no v. acórdão embargado.

Cumprido ressaltar a impertinência da transcrição de julgados com vistas à configuração de dissenso pretoriano, porquanto, não tendo sido conhecida a revista, inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, ausente afronta ao art. 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.397/96.2

4ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravados : JORDAN JORGE MARTINI  
 Advogado : Dr. Gerson Vissoky

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 223/228, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 233/234, rejeitados às fls. 237/238.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 243/252, sustentando ofensa aos artigos 5º, II,

LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-Lei nº 2.425/88, por entender inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, diante da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, tem-se por caracterizada aparente divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 246 do recurso de embargos, na medida em que o julgado paradigma considera devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigidos monetariamente.

ADMITO, pois, os presentes embargos, ante uma possível caracterização de conflito jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.221/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Cláudia L. M. May

Embargada : ELIANE ROCHA LOPES

Advogado : Dr. Leandro Meloni

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 101/104, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela demandada, às fls. 107/110, rejeitados às fls. 113/114.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 116/119, sustenta a demandada que a certidão de fls. 86 tinha por finalidade conferir as peças trasladadas, e se o espaço para numeração das folhas deixou de ser completado não poderia a parte ser prejudicada. Alega violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 86, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 18 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pela agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Esta é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

A contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST não viabiliza os embargos, a teor do art. 894 da CLT.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.907/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 38/39, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela demandada, às fls. 41/43, rejeitados às fls. 52/53.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 55/58, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aduz vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da reclamada. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que a rejeição dos embargos declaratórios traduz incompleta prestação jurisdicional, ao que parece, porque incumbia ao TRT a autenticação de peças do traslado, por força da Resolução GP nº 05/95. Diz violados os arts. 128 e 460 do CPC, 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

Todavia, a Eg. Turma consignou, em resposta aos embargos declaratórios (fls. 52), que era dever do Regional a autenticação do traslado; da mesma forma seria de responsabilidade das partes velar pela correta formação do instrumento, ou seja, verificar se suas peças foram devidamente autenticadas. E, portanto, a matéria elencada nos embargos declaratórios já havia sido devidamente apreciada.

Destarte, não há vício a macular o acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a demandada, a certidão de fls. 34, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 02 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-336.969/97.8

10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Outro

Embargadas : MÁRCIA MARIA CAMPOS DE FREITAS LUCAS E OUTRA

Advogado : Dr. Hilton Borges Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 162/169, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patro-

nal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração da reclamada às fls. 172/177, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 181/183.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 188/193, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II e XXXVI e 37, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Alega, ainda, que a decisão turmária ofende o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 120/125, rejeitados às fls. 128/129. Novos declaratórios da reclamada às fls. 134/136, novamente rejeitados às fls. 139/140.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 145/151, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV da Constituição Federal de 1988 e 128 e 460 do CPC, por entender inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-339.329/97.6

1ª REGIÃO

Embargante: MARIA DE LOURDES ARBEX FRANCIS

Advogada : Dra. Vania E. de Araújo

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 693/694, não conheceu do recurso de revista da autora, o qual versava sobre a reintegração no emprego, eis que a divergência jurisprudencial encontrava óbice no Enunciado 337/TST e no art. 830 da CLT.

Embargos declaratórios da laborista (fls. 700/703) rejeitados (fls. 710/711).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 713/715) alegando, em síntese, que a aplicação do Enunciado 337/TST não poderia obstar a apreciação desta lide pelo Tribunal. Aduz ofensa aos arts. 896 da CLT; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

A revista não merecia mesmo ser conhecida, estando correta a aplicação do art. 830 da CLT, bem como do Enunciado 337/TST, pois tal como explicitado pela Turma, os arestos colacionados na revista não indicavam "a respectiva fonte de publicação, tampouco o tipo e o juiz relator dos processos correspondentes", e que os acórdãos juntados na íntegra, às fls. 652/658 e 676/677, não atendiam aos ditames do art. 830 da CLT.

Assim sendo, a divergência colacionada encontrava mesmo óbice no art. 830 da CLT e no Enunciado 337/TST.

Também não foram aviltados os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, pois não se negou às partes o direito de defesa, o contraditório, ou o Judiciário furtou-se ao exame da matéria de mérito; pelo contrário, a questão cingia-se ao fato de que a revista não reunia condições de conhecimento porque não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338.580/97.5

11ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : JOSÉ ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 110/115, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente,

PROC. Nº TST-E-RR-357.275/97.0

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (Extinta PORTOBRÁS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : NORA CHAVES DE MELO ROCHA

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 183/189, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulati-

vamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração da reclamada (fls.194/198) rejeitados (fls. 201/202).

Inconformada, a União Federal interpõe embargos à SDI (fls. 208/216), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 37, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, mesmo porque não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes. Intacto o art. 896 da CLT.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b da CLT, c/c o art. 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-357.531/97.4

4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e Outros  
Embargado: JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO  
Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 313/317, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Devolução dos descontos", por óbice do Enunciado 126 desta Corte, já que o Regional se valeu da prova testemunhal para decidir a questão.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 319/321, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 342/TST, eis que não houve filiação compulsória, pois não se pode presumir a ocorrência de qualquer coação, por estar a cláusula de descon-

tos salariais a título assistencial e de seguro de vida presente no contrato de trabalho, devendo a coação ser devidamente demonstrada.

O Regional manteve a condenação relativa à devolução dos descontos salariais efetuados a título assistencial e de seguro de vida, consignando que "invocando o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 do C. TST, insiste o reclamado no argumento de que os descontos foram autorizados pelo empregado, o qual, em contrapartida, usufruiu de diversos benefícios, inclusive concessão de empréstimos a juros subsidiados. Os documentos acostados às fls. 224/225, assinados pelo reclamante na mesma data em que iniciado o contrato de trabalho, evidenciam a hipótese de filiação compulsória, eivando de nulidade o ato. A prova testemunhal ratifica esse entendimento, a despeito da suposta fruição de benefícios, fato que sequer foi provado."

Assim, merece admissibilidade os embargos para um melhor exame da aplicabilidade do Enunciado 126/TST, pois o Regional, mesmo embasado na prova testemunhal e documental, entendeu que configurava a nulidade da autorização do empregado para os descontos salariais efetuados a título assistencial e de seguro de vida porque ocorridos na mesma data do início do contrato de trabalho, possibilitando a interpretação jurídica do Enunciado 342/TST relativamente à exigência de demonstração concreta do vício de vontade.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-366.464/97.4

1ª REGIÃO

Embargantes: NILCE KNEIP SENA e OUTROS  
Advogado: Dr. Alvimar Luiz L. Baranna  
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo ser descabida a isonomia por eles pretendida, uma vez que as prestações atribuídas pela reclamada aos empregados oriundos da Engefer correspondiam a vantagens pessoais não incorporadas, percebidas anteriormente a sua inclusão no Plano de Cargos da Rede Ferroviária Federal S.A.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos demandantes, afastando a alegada nulidade do acórdão regional, bem assim a afronta aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Os declaratórios opostos pelos autores foram rejeitados, uma vez que ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 69/76, os reclamantes interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Reputam ofendidos os aludidos dispositivos constitucionais, argumentando que a decisão da Turma padece de nulidade, pois não restou não esclareceu porque o acórdão regional estaria fundamentado.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-370.196/97.8

18ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargadas: MARA SANDRA ELEUTERIO E OUTRA  
Advogado: Dr. Niltemar José Machado

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 154/157, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 162/166, rejeitados às fls. 169/171.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 176/184, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna, bem como do Decreto-Lei nº 2.425/88. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco há que se reconhecer violência ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 330/334, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 339/346, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 37 da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito do reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, XXXVI, LIV, LV do art. 5º e 37 da Constituição Federal/88.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-393.182/97.2

4ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : ANTONIO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Raulim da Costa Gandra

PROC. TST-E-RR-394.853/97.7

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 309/311, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% sobre o mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos declaratórios do reclamado, às fls. 310/318, os quais foram rejeitados às fls. 341/342. Opostos novos embargos de declaração às fls. 327/334, estes foram novamente rejeitados por inexistir omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 341/354), apontando violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, sob o argumento de que sua revista não poderia ter sido provida para limitar a 7/30 o reajuste de 16,19% sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexo nos meses de junho e julho, pois inexiste direito adquirido à URP daqueles meses. Aduz, ainda, que a decisão embargada ofendeu a coisa julgada, ao argumento de que no julgamento do Dissídio Coletivo nº DC-43/88.1, a cláusula 11ª, que tratava dos reajustes salariais das URPs de abril e maio de 1988, foi indeferida por esta C. Corte, negando o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC. Sustenta, portanto, que o pleito do reclamante se contém no da CONTEC, o qual é um pouco mais amplo, mas o objeto é o mesmo e a causa de pedir é a mesma. Por último, diz que a exceção da coisa julgada pode ser suscitada em qualquer fase processual, pois com relação a este instituto processual não há preclusão.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Primeiramente, no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, tem-se que não procede o inconformismo do demandado, pois a impossibilidade de se julgar tal tese, argüida apenas em sede de embargos declaratórios ao recurso de revista, não está na preclusão e sim na vedação contida no Enunciado 126 do TST, quanto ao reexame de matéria fático-probatória, pois o Regional não apreciou esta questão, impedindo esta C. Corte de apreciar a matéria, sob pena de, assim o fazendo, revolver fatos e provas, já que para se saber se houve ou não ofensa à coisa julgada forçosa seria a análise do referido Dissídio Coletivo 43/88.1.

Com relação à tese da ausência de direito adquirido às URPs de abril e maio/88, não há que se falar em ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/88, pois existe direito a 7/30 de 16,19%, já que os trabalhadores que tiveram suspensas as URPs de abril e maio/88 conservaram sete dias de direito à antecipação que deveriam perceber no mês de abril de 1988, porque o Decreto-Lei nº 2.425/88 foi publicado no dia 07 de abril de 1988.

Quanto ao pedido de não-incidência do reajuste nos meses de junho e julho/88, tem-se que não procedem as razões da reclamada, senão vejamos:

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e subsequentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Também não se acham aviltados os incisos citados do art. 5º constitucional; o inciso II, porquanto não se criou obrigação alguma, ao agravante, que não estivesse prevista em lei, ao contrário, as decisões até aqui proferidas pautavam-se no ordenamento jurídico vigente e aplicável ao caso em tela; o inciso XXXV, porque o acórdão regional não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria preciso para se configurar a violação, já que

aquele inciso é destinado ao legislador; o inciso LIV, porque não se negou o direito ao devido processo legal, ao contrário, pois em respeito a tal direito é que esta relação encontra-se nesta fase processual.

Quanto à transcrição de dois despachos de admissibilidade de recurso extraordinário, tem-se que eles não servem para a caracterização de conflito pretoriano, pois despacho de admissibilidade não consta do elenco da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.515/97.8

5ª REGIÃO

Embargantes: THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos  
Embargado : EDGAR ROBERTO DA CONCEIÇÃO  
Advogado : Dr. Antonio Martins Barbosa da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 61/70, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, assim ficando ementada a decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. É a única hipótese para trânsito do recurso de revista das decisões em execução. Art. 896, § 4º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Foram interpostos embargos de declaração pelos reclamados às fls. 72/76, rejeitados às fls. 79/80.

Inconformados os reclamados interpõem embargos à C. SDI, às fls. 82/95, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pela rejeição de seus embargos declaratórios com violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Na matéria objeto do agravo de instrumento, alega que houve equívoco quanto ao indeferimento do despacho de admissibilidade do recurso de revista, decorrido da ausência de verificação da recusa de o TRT examinar sequer a possibilidade de violação constitucional, posto que somente assim poderia sustentar a inadmissibilidade do recurso de revista com base no art. 896, § 4º, da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo dos reclamados, não prospera o presente apelo, eis que, nos termos do Enunciado 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-431.683/98.2

1ª REGIÃO

Agravante : LA MONET RIO BUFFET E REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz  
Agravada : SHIRLEI GOMES DA SILVA  
Advogado : Dr. Alcir Novaes Barbosa

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 44/49, que negou provimento ao agravo de instrumento patronal, o qual tratava da complementação do depósito recursal, interpõe a reclamada agravo regimental às fls. 51/53, insistindo no provimento de seu agravo de instrumento.

Ainda que o presente agravo regimental fosse recebido como embargos à SDI (RITST, art. 342 e seguintes), que é o recurso próprio à espécie, como é sabido, o apelo não merece prosperar, posto que intempestivo.

Publicado o acórdão hostilizado em 05/02/99 (sexta-feira - certidão de fls. 50), tem-se que o dies a quo foi em 08/02/99 (segunda-feira) e o dies ad quem em 15/02/99 (segunda-feira).

Ocorre que 15/02/99 foi dia feriado - segunda-feira de carnaval (Lei nº 5.010/66 e art. 148, III do RITST). Logo, teve fim o prazo recursal em 17/02/99 (quarta-feira), o primeiro dia útil seguinte ao feriado.

Todavia, o apelo foi interposto em 22/02/99 (segunda-feira), sendo intempestivo.

Inteligência do Enunciado 01/TST.  
Indefiro o agravo regimental.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-432.794/98.2

18ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Embargado : JOSÉ ANTÔNIO SILVA SOBRINHO  
Advogado : Dr. Aloizio de Souza Coutinho

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. em face de ausência de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópia, necessárias à compreensão da controvérsia.

Os dois embargos declaratórios opostos pelo reclamado - com vistas a obter pronunciamento do Douto Colegiado acerca de quais peças não estariam autenticadas - foram rejeitados às fls. 167/168 e 175/176, por não se enquadrarem nas hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 178/182, o demandado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi a nulidade do v. acórdão recorrido por entender que a negativa da Turma em declinar quais peças estão sem autenticação, "quando se constata que todos os documentos trasladados estão devidamente autenticados, contraria os arts. 832 da CLT, 535 e seus incisos do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal". Alega que, no presente caso, o não-conhecimento do agravo de instrumento, que atendia a todos os pressupostos de admissibilidade, importou em violação dos arts. 830 e 897 da CLT, 364 e 365 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Efetivamente, que o acórdão regional, inclusive aquele proferido em sede de declaratórios, as razões de revista, o despacho denegatório e a correspondente certidão de publicação, juntados em fotocópia às fls. 72/80, 84/89, 91/107, 109/111 e 112, encontram-se todos devidamente autenticados, ao contrário do que afirmado pela Egrégia Turma.

Dessa forma, a recusa do Douto Colegiado em indicar quais peças dos autos não estariam autenticadas, mesmo após a apresentação de dois embargos de declaração, está a sugerir uma possível violação do art. 832 da CLT, ensejadora do recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-441.004/98.4

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 154/155, não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao argumento de que o traslado foi irregular, eis que o acórdão regional e o acórdão dos embargos declaratórios não continham a assinatura da autoridade prolatora, sendo apócrifos, embora tenham sido autenticadas pelo Regional.

Inconformada, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 157/159) insistindo na validade do traslado das peças apócrifas, em face da autenticação pelo TRT de origem. Alega violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Ao que parece, assiste razão ao reclamado.

A falta de assinatura da autoridade prolatora nas peças de fls. 124/126 e 133/135, acórdão regional e embargos declaratórios,

respectivamente, cuja autenticidade foi confirmada pelo próprio Tribunal Regional, aparentemente não afeta a compreensão da controvérsia.

Ademais, a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo inclusive objeto do IUJ-E-AI-RR-334.903/96, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Sendo assim, admito os embargos ante uma possível contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-444.026/98.0

8ª REGIÃO

Embargante: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.  
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos  
Embargado : JOÃO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 44/50, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que se insurgia contra a condenação ao pagamento de horas extras por óbice dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 52/55, defendendo a admissibilidade de seu apelo e a reapreciação do tema relativo às horas extras com base em divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que obstada a sua admissibilidade pelo Enunciado 335, revisto pelo Enunciado 353, ambos desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei nº 7.701/88 não viabiliza a admissibilidade do apelo, eis que não traz em seu bojo qualquer referência à hipótese de embargos em agravo de instrumento para a discussão de elementos intrínsecos do processo.

Assim, e não havendo que se falar em ofensa aos artigos 894 da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, inadmito os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-452.835/98.9

8ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dra. Melina Russelakis Carneiro  
Embargados : ROSA AMÉLIA REGIS DE ARAÚJO E OUTROS  
Advogada : Dra. Cidia de Oliveira Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 484/488, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento da diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 490/496, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 5º, II e XXXVI da Carta Magna. Invoca a Súmula 401/STF e alega que a decisão turmaria contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Relativamente à alegação da parte acerca da inaplicabilidade do óbice do Enunciado 333/TST em face do previsto na Súmula 401/STF, vê-se que, ao contrário do que procura demonstrar a reclamada, não há contrariedade entre a decisão turmária, embasada na jurisprudência deste Tribunal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as URPs de abril e maio de 1988. Assim, descaracterizado o conflito entre os Tribunais, descarta-se a hipótese da Súmula 401/STF, sendo perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-467.422/98.0

10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradores: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira e  
Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargadas : MARLENE RUDE LEÃO DA SILVA E OUTRAS

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 139/143, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 148/154), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que seria devido o pagamento da URP de abril e maio de 1988 somente nos meses de abril e maio, excluindo-se os meses de junho e julho. Alega ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Lei Maior. Colaciona aresto.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Relativamente aos meses de junho e julho de 1988, não há direito adquirido ao pagamento das URPs de abril e maio anteriores, simplesmente porque só houve a suspensão de pagamento das URPs destes dois últimos meses.

O Eg. Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência consagrada no sentido da existência do direito adquirido a apenas 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, referente às URPs de abril e maio/88. E no mesmo sentido a jurisprudência mais recente desta Corte.

Assim, ao se decidir ter havido direito adquirido ao pagamento daquelas URPs, em junho e julho subsequentes, violou-se o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por má aplicação.

Agora, naturalmente, em virtude da existência do direito ao pagamento daquelas diferenças de URP em abril e maio, há reflexos em junho e julho.

Isto porque a URP de junho incidia sobre os salários de maio. E se estes foram alterados em virtude daquelas diferenças reconhecidas, igualmente há diferenças devidas em junho. Outro tanto se diga quanto a julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O paradigma colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, dentre outros (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor dos arts. 894 c/c 896 da CLT.

Ileso o art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma



## Secretaria da 3ª Turma

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 19 de maio de 1999 às 13h00

- |    |  |    |   |
|----|--|----|---|
| 1  | Processo : AIRR - 236036 / 1995 - 7 . TRT da 9a. Região<br>Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro<br>Complemento : Corre Junto com RR - 236037/1995-1<br>Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.<br>Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto<br>Agravado : Aldivar Aparecido Ferreira<br>Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins | 14 | Processo : AIRR - 387930 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande<br>Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira<br>Agravado : José Ezequias Gonçalves   |
| 2  | Processo : AIRR - 341052 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região<br>Relator : Min. Francisco Fausto<br>Agravante : União Federal<br>Procurador : Dr(a). Tawfic Awwad<br>Agravado : Ana Neri de Oliveira<br>Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado  | 15 | Processo : AIRR - 387936 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município de Osasco<br>Procurador : Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva<br>Agravado : Rita Maciel Soares<br>Advogado : Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva  |
| 3  | Processo : AIRR - 387048 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Paulo Afonso da Mata Maia<br>Advogado : Dr(a). Evaldo Egas de Freitas<br>Agravado : Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência<br>Advogado : Dr(a). Beatriz Peres Potenza                                    | 16 | Processo : AIRR - 387943 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP<br>Advogado : Dr(a). Sílvia Elaine Malagutti Leandro<br>Agravado : Suely Buzeid Elguvi<br>Advogado : Dr(a). Ariovaldo França                     |
| 4  | Processo : AIRR - 387122 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande<br>Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira<br>Agravado : Inês Trajano Paz   | 17 | Processo : AIRR - 387946 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Estado do Pará (Superintendencia do Sistema Penal)<br>Procurador : Dr(a). Zunilde Lira de Oliveira<br>Agravado : Maria das Graças Bagundes Cruz   |
| 5  | Processo : AIRR - 387128 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo<br>Procurador : Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro<br>Agravado : Lúcia Helena da Silva Lima Aleixo  | 18 | Processo : AIRR - 387968 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : União Federal<br>Procurador : Dr(a). Raimundo da Silva Ribeiro Neto<br>Agravado : Neivaldo Ferreira de Brito<br>Advogado : Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria                                     |
| 6  | Processo : AIRR - 387745 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Prefeitura Municipal de Cubatão<br>Procurador : Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira<br>Agravado : Raimundo Gildásio Sena Rangel e Outros<br>Advogado : Dr(a). Jeová Silva Freitas   | 19 | Processo : AIRR - 387984 / 1997 - 1 . TRT da 10a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : União Federal<br>Procurador : Dr(a). Raimundo da Silva Ribeiro Neto<br>Agravado : Dagmar Eugênia Maria Silva de Moura e Outros<br>Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges Resende                        |
| 7  | Processo : AIRR - 387749 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Maria Olímpia de Oliveira Gonçalves<br>Advogado : Dr(a). Carlos Ferreira<br>Agravado : Município de Osasco<br>Procurador : Dr(a). Aylton César Grizi Oliva   | 20 | Processo : AIRR - 387995 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Mariana Maximiano e Outros<br>Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira<br>Agravado : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo<br>Advogado : Dr(a). Gilda Parreira |
| 8  | Processo : AIRR - 387751 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande<br>Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira<br>Agravado : Aristides Lopes da Silva Júnior  | 21 | Processo : AIRR - 388008 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : União Federal<br>Advogado : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos<br>Agravado : Lenita Maria Stankiewicz Koike<br>Advogado : Dr(a). Sergio Virmond L. Piccheto  |
| 9  | Processo : AIRR - 387762 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município de Osasco<br>Procurador : Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo<br>Agravado : Edvaldo Batista de Souza<br>Advogado : Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho  | 22 | Processo : AIRR - 388078 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Joel José dos Santos e Outros<br>Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes<br>Agravado : Casa da Moeda do Brasil - CMB<br>Advogado : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho                                   |
| 10 | Processo : AIRR - 387898 / 1997 - 5 . TRT da 21a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município do Ceará-Mirim<br>Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires<br>Agravado : José de Souza do Nascimento<br>Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral  | 23 | Processo : AIRR - 388081 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Estado do Rio de Janeiro<br>Procurador : Dr(a). Hamilton Barata Neto<br>Agravado : José Henrique Silva Alonso e Outro<br>Advogado : Dr(a). Sonia Regina G. Peixe                                      |
| 11 | Processo : AIRR - 387899 / 1997 - 9 . TRT da 21a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município de Ceará-Mirim<br>Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires<br>Agravado : Maria das Dores Dantas da Silva<br>Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral  | 24 | Processo : AIRR - 440287 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP<br>Advogado : Dr(a). Sidney Ricardo Grilli<br>Agravado : João Batista Zani e Outros  |
| 12 | Processo : AIRR - 387900 / 1997 - 0 . TRT da 21a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Município do Ceará-Mirim<br>Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires<br>Agravado : Maria Margareth da Silva<br>Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral   | 25 | Processo : AIRR - 450957 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região<br>Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula<br>Agravante : Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda.<br>Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega<br>Agravado : Joseilton Costa Bruce<br>Advogado : Dr(a). José Claudemey Tavares Soares                               |
| 13 | Processo : AIRR - 387926 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região<br>Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)<br>Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI<br>Procurador : Dr(a). Elody Nassar de Alencar<br>Agravado : Laura Adélia Sarges Ferreira<br>Advogado : Dr(a). Haroldo de Souza Silva                         | 26 | Processo : AIRR - 459599 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região<br>Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula<br>Complemento : Corre Junto com RR - 459600/1998-0<br>Agravante : Antônio Bedete de Paula<br>Advogado : Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves<br>Agravado : Banco BMC S.A.<br>Advogado : Dr(a). PAULO TORRES GUIMARÃES          |
|    |  | 27 | Processo : AIRR - 470088 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região<br>Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula<br>Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.<br>Advogado : Dr(a). Sandro Domenich Barradas<br>Agravado : Maria de Lourdes Vilela<br>Advogado : Dr(a). João Roberto Neves da Silva  |
|    |  | 28 | Processo : AIRR - 471435 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região<br>Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)<br>Agravante : Banco do Brasil S.A.<br>Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvic<br>Agravado : Waldyr Macello<br>Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho  |

- 29 Processo : AIRR - 471505 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Adonis Salvador  
Advogado : Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda  
Agravado : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
Advogado : Dr(a). José Carlos Cardoso Ferreira Júnior
- 30 Processo : AIRR - 471643 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar  
Agravado : Sebastião Rocha Cardoso  
Advogado : Dr(a). Antônio Pereira Filho
- 31 Processo : AIRR - 471656 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Jair Magno de Barcellos  
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
- 32 Processo : AIRR - 471657 / 1998 - 2 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello  
Agravado : José Roberto Meirelles  
Advogado : Dr(a). José Fraga Filho
- 33 Processo : AIRR - 471658 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Ademir Barbosa  
Advogado : Dr(a). Abiner S. de Oliveira
- 34 Processo : AIRR - 471659 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado : Manoel Raimundo de Melo  
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 35 Processo : AIRR - 471660 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : Luiz Gonzaga de Queiroz  
Advogado : Dr(a). Adilson Pinheiro Freire
- 36 Processo : AIRR - 471661 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
Agravado : João Aurélio de Andrade Velloso  
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcante de Aquino
- 37 Processo : AIRR - 471662 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Maria Evandi de Lima  
Advogado : Dr(a). Roberto Siriano dos Santos
- 38 Processo : AIRR - 471663 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha  
Agravado : Adjar Agripino de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão
- 39 Processo : AIRR - 471665 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha  
Agravado : Luís Antônio da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão
- 40 Processo : AIRR - 471666 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos de Almeida Cardoso  
Agravado : Francisco de Assis Nunes Rego  
Advogado : Dr(a). Paulo de Moraes Pereira
- 41 Processo : AIRR - 471667 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Município de Casinhas  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Vieira Andrada  
Agravado : Elaine Lizandra de Araújo  
Advogado : Dr(a). Moacir Alves de Andrade
- 42 Processo : AIRR - 471668 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Agravado : Neilson Antônio Barbosa de Andrade  
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 43 Processo : AIRR - 471670 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
- Agravado : Elizeu Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). José Sérgio Ferreira da Silva
- 44 Processo : AIRR - 471671 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos de Almeida Cardoso  
Agravado : Cláudio João da Silva  
Advogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
- 45 Processo : AIRR - 471672 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Dulce de Fátima Diniz Novelino  
Advogado : Dr(a). Adalberto Rangel Gomes Júnior
- 46 Processo : AIRR - 471673 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Marco Antônio Caldas Oliveira  
Advogado : Dr(a). Duval Rodrigues da Silva
- 47 Processo : AIRR - 471674 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : Zilma Scanoni Maia Pereira  
Advogado : Dr(a). Vancrílio Marques Tôrres
- 48 Processo : AIRR - 471675 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : CATEL - Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : João Francisco do Nascimento  
Advogado : Dr(a). José Carlos dos Santos
- 49 Processo : AIRR - 471676 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Suely Silva Campelo  
Agravado : Enoc Marcelino dos Santos  
Advogado : Dr(a). Evandro Barbosa da Silva
- 50 Processo : AIRR - 471677 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII  
Advogado : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Agravado : João David Portela  
Advogado : Dr(a). Odir de Paiva Coelho Pereira
- 51 Processo : AIRR - 471678 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Amaro Fernandes de Oliveira  
Advogado : Dr(a). João Batista Pinheiro de Freitas
- 52 Processo : AIRR - 471679 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Antônio Rodrigues de Lima Filho  
Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
- 53 Processo : AIRR - 471680 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Eliane de Azevedo Silva  
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 54 Processo : AIRR - 472066 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado : Francisco Huguimério Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Ercília de Alencar Carvalho
- 55 Processo : AIRR - 472067 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Cartão Unibanco S.A.  
Advogado : Dr(a). João Paulo Câmara Lins e Mello  
Agravado : Vera Lúcia Freire Cunha  
Advogado : Dr(a). Matilde Borges Martins
- 56 Processo : AIRR - 472068 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Noroeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Agravado : Fátima Cristina Marques Brito  
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba
- 57 Processo : AIRR - 472069 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Maria do Socorro da Silva  
Advogado : Dr(a). Heitor Cavalcanti da Silveira  
Agravado : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogado : Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima

- 58 Processo : AIRR - 472428 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Arnaldo Gonçalves Fernandes
- 59 Processo : AIRR - 472429 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Paulo Roberto Klug
- 60 Processo : AIRR - 472430 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Laura Ladevig  
Advogado : Dr(a). Germano Schroeder Neto
- 61 Processo : AIRR - 472431 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Giovani de Freitas  
Advogado : Dr(a). Luís Cláudio Fritzen  
Agravado : Clube Doze de Agosto  
Advogado : Dr(a). Fabiano Pinheiro Guimarães
- 62 Processo : AIRR - 472432 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Mário de Freitas Olinger  
Agravado : Liane Terezinha Diehl  
Advogado : Dr(a). Norma Teresinha Franzoni
- 63 Processo : AIRR - 472433 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Nilo de Oliveira Neto  
Agravado : Renaldo Pelin  
Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
- 64 Processo : AIRR - 472434 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Sérgio Luiz Ossovski
- 65 Processo : AIRR - 472435 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Vicente Francisco Fernandes
- 66 Processo : AIRR - 472436 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Osvaldo Peters  
Advogado : Dr(a). Rubens Coelho
- 67 Processo : AIRR - 472438 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Sidinei Junskowski
- 68 Processo : AIRR - 472439 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : José Alaor da Silva
- 69 Processo : AIRR - 472440 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Djalma Mousquer
- 70 Processo : AIRR - 472441 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado : Leonidas Ubirajara Lajús  
Advogado : Dr(a). Loudes Leonice Hubner
- 71 Processo : AIRR - 472442 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado : Aurélio Adriano D'Ávila  
Advogado : Dr(a). Cláudio Roberto da Silva
- 72 Processo : AIRR - 472443 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Cássio Murilo Pires  
Agravado : Leônidas Moraes  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 73 Processo : AIRR - 472444 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Evandro Mardula  
Agravado : Eliani Alberton Borges de Moraes
- 74 Processo : AIRR - 472445 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata  
Agravado : João José Pereira
- 75 Processo : AIRR - 472446 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Evandro Mardula  
Agravado : Cristiane Bion de Freitas
- 76 Processo : AIRR - 472447 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Gilberto Luiz Bogoço
- 77 Processo : AIRR - 472448 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ervin Rubi Teixeira  
Agravado : João Francisco de Souza  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 78 Processo : AIRR - 472449 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI  
Advogado : Dr(a). Suely Lima Possamai  
Agravado : Elide Salette Cendron Werner
- 79 Processo : AIRR - 472645 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogado : Dr(a). Nereu de Melo Bernardino  
Agravado : Osmar da Silva Queiroz  
Advogado : Dr(a). Edna Cosentino Xavier Cardoso
- 80 Processo : AIRR - 472647 / 1998 - 4 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA  
Advogado : Dr(a). Dorgival Terceiro Neto  
Agravado : Carlos Magno dos Santos
- 81 Processo : AIRR - 472648 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 472649/1998-1  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel  
Agravado : Carlos Alberto Veloso
- 82 Processo : AIRR - 472649 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 472648/1998-8  
Agravante : Carlos Alberto Veloso  
Advogado : Dr(a). João Bosco da Silva  
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
- 83 Processo : AIRR - 472650 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : Josefina Maria de Almeida Cavalcanti  
Advogado : Dr(a). Moisés Gonçalves Pereira
- 84 Processo : AIRR - 472651 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
Agravado : José André Vicente Torres
- 85 Processo : AIRR - 472652 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Paulo Sidronio Mergulhão
- 86 Processo : AIRR - 472653 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena  
Agravado : Maria do Socorro Lima Bezerra
- 87 Processo : AIRR - 472654 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
Agravado : José Reginaldo Batista Lins
- 88 Processo : AIRR - 472871 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Roland Rabelo  
Agravado : Hugo Luiz Bazzo  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 89 Processo : AIRR - 472872 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : AgipLiquigás S.A.  
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins  
Agravado : Antônio Carlos Franco

- 90 Processo : AIRR - 472873 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Francisco Pinha  
Agravado : Sady Mazzioni
- 91 Processo : AIRR - 472874 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Francisco Pinha  
Agravado : Douglas Roberto Speckhahn
- 92 Processo : AIRR - 472875 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Germer Industrial S.A.  
Advogado : Dr(a). Mauro Kirsten  
Agravado : Francisco Cristofolini  
Advogado : Dr(a). Arno Roberto Andreatta
- 93 Processo : AIRR - 472876 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Bretzke Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Daniella A. Santos Silva  
Agravado : Carlos Eliel Torres
- 94 Processo : AIRR - 472877 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado : Nelson de Souza
- 95 Processo : AIRR - 472879 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Dr(a). Megalvio Mussi Junior  
Agravado : Nestor Possamai Soprana
- 96 Processo : AIRR - 472880 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Seiva S.A. Florestas e Indústrias  
Advogado : Dr(a). Liancarlo Pedro Wantowsky  
Agravado : Odilon Soares Nardo
- 97 Processo : AIRR - 474564 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Vonpar Refrescos S.A.  
Advogado : Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães  
Agravado : Luiz Carlos de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Carlos Adauto Vieira
- 98 Processo : AIRR - 474570 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres  
Agravado : Alexandre Pontual Patriota  
Advogado : Dr(a). Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
- 99 Processo : AIRR - 474578 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Viação Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr(a). Edward Ferreira Souza  
Agravado : José Moraes Braga  
Advogado : Dr(a). Joana D'Arc Ribeiro
- 100 Processo : AIRR - 474590 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
Agravado : Ricardo Luis da Costa Cordeiro  
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
- 101 Processo : AIRR - 474635 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Regina Cândida Gurgel Coimbra e Outros  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr(a). Sônia Maria da Silva
- 102 Processo : AIRR - 479294 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Eronde Osmar da Silva  
Advogado : Dr(a). Jomar Alves Moreno
- 103 Processo : AIRR - 479305 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Pirelli Pneus S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Rotta Tedesco  
Agravado : José Cláudio Barchinski  
Advogado : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
- 104 Processo : AIRR - 479331 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
Agravado : Marcos Simões Lavoura  
Advogado : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
- 105 Processo : AIRR - 479337 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
- Advogado : Dr(a). Flávio Carestiatto Daniel  
Agravado : Alfredo Alves da Costa  
Advogado : Dr(a). Pedro Bezerra de Menezes
- 106 Processo : AIRR - 479340 / 1998 - 7 . TRT da 23a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr(a). Lasthênia de Freitas Varão  
Agravado : João Batista Miguel  
Advogado : Dr(a). Fábio Petengill
- 107 Processo : AIRR - 479548 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Santista Alimentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcio Rodrigues dos Santos  
Agravado : Cláudio Martins  
Advogado : Dr(a). Pio Cervo
- 108 Processo : AIRR - 479549 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger  
Agravado : Pedro Marzullo Dornelles  
Advogado : Dr(a). Otávio Orsi de Camargo
- 109 Processo : AIRR - 479574 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Alberto Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Carlos Coelho dos Santos
- 110 Processo : AIRR - 479616 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi  
Agravado : Isabel Ogliari Pinto
- 111 Processo : AIRR - 479618 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Federação das Cooperativas de Lã do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Susana Metz  
Agravado : Solon Fagundes Pacheco
- 112 Processo : AIRR - 479619 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Maria de Lourdes Soares Pinto  
Advogado : Dr(a). Leonora Waihrich  
Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogado : Dr(a). Anita Pereverziev
- 113 Processo : AIRR - 479620 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Moschetti S.A. Embalagens  
Advogado : Dr(a). Gustavo Juchem  
Agravado : Manoel Bervik  
Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
- 114 Processo : AIRR - 479621 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogado : Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar  
Agravado : Egle Linhares Lavoratti  
Advogado : Dr(a). Fernanda Palombini Moralles
- 115 Processo : AIRR - 479624 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.  
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso  
Agravado : Magna Aparecida Silva Vieira e Outros
- 116 Processo : AIRR - 480016 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos  
Agravado : Gilvan Ramos Gonçalves
- 117 Processo : AIRR - 480017 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Comdil - Comercial de Discos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Agravado : Marcos Antônio Melo e Outro  
Advogado : Dr(a). Maria Carolina Buarque Bernardo
- 118 Processo : AIRR - 480021 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr(a). Cristiano Tessinari Modesto  
Agravado : Joaquim Brito Neto  
Advogado : Dr(a). André Francisco Ribeiro Guimarães
- 119 Processo : AIRR - 480024 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcio Dell'Santo  
Agravado : Maria Soares da Veiga e Outro
- 120 Processo : AIRR - 480026 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Antônio Cezar Nunes Nemer  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Volpini  
Agravado : Onício Batista Filho  
Advogado : Dr(a). Wéilton Róger Altoé

- 121 Processo : AIRR - 480028 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : COMPASSO - Construções e Participações Sociais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves  
Agravado : Aldeci Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Admilson Teixeira da Silva
- 122 Processo : AIRR - 480031 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr(a). João Batista de Oliveira  
Agravado : Max Fernandes Diamantino  
Advogado : Dr(a). Claudio Cesar de Almeida Pinto
- 123 Processo : AIRR - 480033 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Agravado : Paulino José da Costa Neto  
Advogado : Dr(a). Maria Jose da Silva
- 124 Processo : AIRR - 480034 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Lindberg Leite Filho  
Advogado : Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira  
Agravado : Shell Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). João Amaral
- 125 Processo : AIRR - 480035 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogado : Dr(a). Rosendo Clemente da Silva Neto  
Agravado : Valdemir Cavalcanti de Menezes  
Advogado : Dr(a). Evaldo Nogueira
- 126 Processo : AIRR - 480036 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Magalhães  
Agravado : João Batista Tabosa Júnior  
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves
- 127 Processo : AIRR - 480037 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Socil Pró-Pecuaría S.A.  
Advogado : Dr(a). José Edvaldo Seabra dos Santos  
Agravado : Glória Maria da Silva  
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
- 128 Processo : AIRR - 480038 / 1998 - 5 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr(a). José Dinis de Moraes  
Agravado : Claudete Peixoto de Paula  
Agravado : Município de São Gonçalo do Amarante
- 129 Processo : AIRR - 480040 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : José Luiz de Lima
- 130 Processo : AIRR - 480041 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Usina Petribú S.A.  
Advogado : Dr(a). Suelly Silva Campelo  
Agravado : Gildo Belarmino de Farias e Outros  
Advogado : Dr(a). José Alves da Silva Neto
- 131 Processo : AIRR - 480042 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Construtora Celi Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado : José Romildo Ferreira dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Soares de Lima Filho
- 132 Processo : AIRR - 480043 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha  
Agravado : Reginaldo Herculanio da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão
- 133 Processo : AIRR - 480045 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Luiz Humberto de Castro Lobo  
Advogado : Dr(a). Edvaldo José Cordeiro dos Santos  
Agravado : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Eduardo José Estevão de Azevedo
- 134 Processo : AIRR - 480046 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Parafusos Comepe Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Agravado : Antônio Luiz Silva Leal  
Advogado : Dr(a). Jorge Pereira Paiva
- 135 Processo : AIRR - 480047 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Usina Cruangi S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti  
Agravado : Manoel Herculanio de Andrade e Outros
- 136 Processo : AIRR - 480049 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Antônio Sérgio de Holanda Cavalcanti  
Advogado : Dr(a). Arinaldo Tavares dos Santos
- 137 Processo : AIRR - 480050 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : André Luiz Simões de Azevedo e Outros  
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo  
Agravado : Redenção Administradora de Bens S.C Ltda.  
Advogado : Dr(a). Aldo Queiroz
- 138 Processo : AIRR - 480051 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco  
Advogado : Dr(a). Maria Eliane Nogueira Leite  
Agravado : Motogear Norte Indústria de Engrenagens S.A.  
Advogado : Dr(a). Valéria Nunes de Castro
- 139 Processo : AIRR - 480052 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : Gibson dos Santos Simões  
Advogado : Dr(a). Cecília Maria Romano Lins
- 140 Processo : AIRR - 480053 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Suelly Silva Campelo  
Agravado : Antônio Severino da Silva
- 141 Processo : AIRR - 480239 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Condomínio do Edifício Golden Coast Residence  
Advogado : Dr(a). Sylvio Tito Carvalho Coelho  
Agravado : Ires Pinheiro de Almeida
- 142 Processo : AIRR - 480244 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Três Poderes S.A. Supermercados  
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo  
Agravado : Cláudio dos Santos Paula
- 143 Processo : AIRR - 480245 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Campos  
Advogado : Dr(a). João Galdino Neto  
Agravado : Alcine Ribeiro da Nota
- 144 Processo : AIRR - 480251 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Winston Guerra Clark  
Advogado : Dr(a). Alcides de Araújo Valença Neto  
Agravado : Aja Empreendimentos Ltda. e Outra
- 145 Processo : AIRR - 480450 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Rodacoski  
Agravado : Artêmio João Kreuz  
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
- 146 Processo : AIRR - 480456 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Viação Campos Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Maurício Borba  
Agravado : Euclides Sebastião dos Santos  
Advogado : Dr(a). Gilmar Pavesi
- 147 Processo : AIRR - 480457 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Lisias Connor Silva  
Agravado : Valdir Peters  
Advogado : Dr(a). Edivaldo B. Silva da Rocha
- 148 Processo : AIRR - 480459 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio  
Agravado : Wilson Belém Barroso  
Advogado : Dr(a). Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
- 149 Processo : AIRR - 480460 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio  
Agravado : José Cleomil Pedrosa Garcia  
Advogado : Dr(a). Gelson Luis Chaicoski  
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- 150 Processo : AIRR - 480461 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Itaú Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto  
Agravado : Carlos Cornelsen  
Advogado : Dr(a). Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

- 151 Processo : AIRR - 480462 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Arlindo Menezes Molina  
Agravado : José Ataíde dos Santos  
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Delgado
- 152 Processo : AIRR - 480464 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Sérgio Carlos  
Advogado : Dr(a). Jamal Ramadan Ahmad  
Agravado : Companhia Textil Raqueb Chohfi  
Advogado : Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
- 153 Processo : AIRR - 480465 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Cláudia Cavalcanti Borges  
Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira  
Agravado : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde  
Agravado : Fink Representações Comerciais Ltda.
- 154 Processo : AIRR - 480468 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Arlindo Menezes Molina  
Agravado : Natalino Mascarello  
Advogado : Dr(a). Gelson Luis Chaicoski  
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- 155 Processo : AIRR - 480469 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Arlindo Menezes Molina  
Agravado : Maria Cristina de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Gelson Luis Chaicoski  
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- 156 Processo : AIRR - 480470 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
Agravado : Fálavino Nunes  
Advogado : Dr(a). Nilo Roberto Nesi
- 157 Processo : AIRR - 480471 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Marcos Eugênio Xavier de Souza e Outra  
Advogado : Dr(a). Enimar Pizzato  
Agravado : Claudino José Moreno  
Advogado : Dr(a). Orlando Neves Taboza
- 158 Processo : AIRR - 480501 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A. (Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A.)  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado : Joel Veiga  
Advogado : Dr(a). Oscar José Hildebrand
- 159 Processo : AIRR - 480502 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Denise Corrêa do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Leonardo Rodrigues  
Agravado : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.  
Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira
- 160 Processo : AIRR - 480508 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Alexandre Rocha  
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues  
Agravado : Izabel Eittruri (Fazenda Ipê)  
Advogado : Dr(a). Braulio Monte Júnior
- 161 Processo : AIRR - 481302 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues  
Agravado : José Elias de Paiva Júnior  
Advogado : Dr(a). Antonio R. Figueiredo
- 162 Processo : AIRR - 481498 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo  
Advogado : Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal  
Agravado : Carlos Alexandre Rossi  
Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
- 163 Processo : AIRR - 482112 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Empresa Editora "A TARDE" S.A.  
Advogado : Dr(a). José Roberto de Sant'anna  
Agravado : Sérgio Luís Santos Souza  
Advogado : Dr(a). Marlyval Vieira de Cerqueira
- 164 Processo : AIRR - 482113 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Elda Ettinger de Menezes  
Agravado : José Gonçalves Dantas  
Advogado : Dr(a). Júlio Cezar Silva Santos
- 165 Processo : AIRR - 482118 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
- Agravante : Restaurante Espetinho de Carne Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lara Veiga  
Agravado : Ivanildo Sebastião da Silva  
Advogado : Dr(a). Jamil Cabús Neto
- 166 Processo : AIRR - 482119 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade  
Agravado : Júlio Carlos de Souza Correia  
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 167 Processo : AIRR - 482125 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim  
Agravado : Antônio Carlos Almeida Silva  
Advogado : Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
- 168 Processo : AIRR - 482404 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado : Dr(a). Denise Alves  
Agravado : Maria do Nascimento Ferreira  
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 169 Processo : AIRR - 482406 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado : Dilson Guimarães Corrêa  
Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobon Moraes
- 170 Processo : AIRR - 482409 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
Agravado : Marcelo Aguiar Bittencourt
- 171 Processo : AIRR - 482411 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado : Dr(a). Gilberto de Toledo  
Agravado : Pedro Gaio
- 172 Processo : AIRR - 483439 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Araújo Acioli  
Agravado : Magna Tavares de Almeida  
Advogado : Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues
- 173 Processo : AIRR - 483445 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Agravante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marco Enrico Slerca  
Agravado : Erica Félix Fonseca de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Fátima Regina de O. Soares
- 174 Processo : AIRR - 483447 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães  
Agravado : Arino José Mesiano  
Advogado : Dr(a). René Perbeils
- 175 Processo : AIRR - 483448 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
Agravado : Paulo Roberto Teixeira Barbosa  
Advogado : Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
- 176 Processo : AIRR - 483453 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado : Dr(a). Gilberto de Toledo  
Agravado : Ampere Fernandes Couto Filho  
Advogado : Dr(a). Nildo Ignácio da Silva
- 177 Processo : RR - 224264 / 1995 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Pedro Luiz Rockenbach  
Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima V. de Vasconcelos
- 178 Processo : RR - 236037 / 1995 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 236036/1995-7  
Recorrente : Aldivar Aparecido Ferreira  
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins  
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 179 Processo : RR - 281590 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Durval Cerqueira dos Santos

- Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Oliveira  
 Recorrente : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
 Advogado : Dr(a). Dircêo Villas-Bôas  
 Recorrido : Os Mesmos
- 180 Processo : RR - 308261 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Aldenise Barreto de A. Silva  
 Recorrido : Tereza Márcia Martins dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 181 Processo : RR - 309560 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira  
 Recorrido : Franklin de Assis Pereira e Outro  
 Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 182 Processo : RR - 310756 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva  
 Recorrido : Carlos Pereira  
 Advogado : Dr(a). Jefferson de Andrade Figueira
- 183 Processo : RR - 312502 / 1996 - 9 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Helbert Soares Lara  
 Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando  
 Recorrido : Viacao Avenida Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Salomão Leite Caldeira
- 184 Processo : RR - 312672 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira  
 Recorrido : Maria Marta de Assis Félix  
 Advogado : Dr(a). Itacir Forlin Ramos
- 185 Processo : RR - 313642 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ericsson Telecomunicações S.A.  
 Advogado : Dr(a). Simone Cruxên Gonçalves  
 Recorrido : Ageu Gonçalves Rodrigues  
 Advogado : Dr(a). Paulo dos Santos Maria
- 186 Processo : RR - 314797 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Hercules S.A. - Fabrica de Talheres  
 Recorrido : Eivaldo Fernandes Borges  
 Advogado : Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
- 187 Processo : RR - 315301 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ney Motta e Outros  
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira  
 Recorrido : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
- 188 Processo : RR - 316419 / 1996 - 6 . TRT da 19a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior  
 Recorrido : Maria das Dores Feitosa  
 Advogado : Dr(a). Petrucio Soares  
 Recorrido : Município de União dos Palmares  
 Procurador : Dr(a). Eriberto Lins Bezerra
- 189 Processo : RR - 341053 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Ana Neri de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilfio Carvalho  
 Recorrido : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 190 Processo : RR - 459600 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 459599/1998-9  
 Recorrente : Banco BMC S.A.  
 Advogado : Dr(a). PAULO TORRES GUIMARÃES  
 Recorrido : Antônio Bedete de Paula  
 Advogado : Dr(a). Jane Salvador
- 191 Processo : RR - 533205 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Escola Israelita e Brasileira Salomão Guelmann  
 Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Guimarães

- Recorrido : Tito Favorito Neto  
 Advogado : Dr(a). Robson da Costa Santos
- 192 Processo : RR - 538612 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido : Edward Ferreira Souza  
 Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
- 193 Processo : AG-AIRR - 451912 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 451913/1998-1  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Agravado : Surene Maria Sedlmaier  
 Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da Turma

### Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-383.404/97.2

17ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 Advogado : Dr. Dilson Carvalho  
 Agravados : MARIA EMÍLIA BARRETO VALADARES E OUTROS  
 Advogado : Dr. Alexandre César Xavier Amaral

#### D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 72/73, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento, em síntese, de não se enquadrar na hipótese legal.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Instituto, pelas razões de fls. 04/10, não contramintadas. Defende subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Nova análise do Recurso obstado, no entanto, leva à conclusão de inexistir motivo de reforma do ato denegatório, como se passa a demonstrar.

Quanto aos honorários de advogado, o Eg. Regional adotou tese no sentido de entendê-los devidos, a teor do art. 14 da Lei 5.584/70. Em nenhum momento negou a exigência dos requisitos constantes dessa lei (ao contrário). Não é demais salientar que, *in casu*, a hipótese é de assistência sindical, não de substituição processual. Assim, longe de tratar-se de dissonância jurisprudencial, é caso de consonância de entendimentos.

O inciso XVI do art. 37 da Carta Constitucional não contém disciplinamento explícito acerca do recebimento dos proventos da aposentadoria como elemento atrativo da vedação ali estabelecida. Para assim concluir, ter-se-ia de caminhar por senda interpretativa, o que evidenciaria a obliquidade da lesão.

A jurisprudência apresentada não cabe nos limites do art. 896, alínea "a", da CLT, porque oriunda do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Demonstrado que o Recurso de Revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento do presente Agravo. Por isso, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em ampla jurisprudência e em disposições regimentais deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-397.600/97.1

2ª REGIÃO

Agravante : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada : Drª Maria Sílvia de A. Gouvea Goulart (Procuradora)  
 Agravados : MAY AOUN E OUTROS  
 Advogado : Dr. Raul Schwinden

#### D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 68, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, interposto em fase executória, pelo fundamento de não ter sido demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Ente Público, alegando, em síntese, subsistirem os motivos apresentados no Recurso de Revista para sua interposição (fls. 03/04). Contraminuta presente às fls. 71/78.

Nova análise desse Recurso, todavia, leva à conclusão de inexistir, de fato, motivo bastante para a reforma do ato denegatório.

A tese do Eg. Regional, em favor da manutenção do número de ordem do precatório principal no relativo aos acessórios, sem dúvida representa razoável interpretação da lei, já que, em última análise, o acessório nada mais é que a concretização do valor efetivo das verbas reconhecidas, ou seja, carrega consigo a índole alimentícia do salário. Incide, portanto, o Enunciado nº 221.

Ademais, somente por construção interpretativa muito angular poder-se-ia chegar ao reconhecimento de uma eventual violação de lei, o que não é admitido, a teor do § 2º do art. 896 da CLT (§ 4º da redação anterior) e Enunciado nº 266.

Uma vez que, como demonstrado, o Recurso de Revista não reunia, mesmo, as condições necessárias para o seu processamento, resta inacolhível o presente Agravo. A ele denego seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-437.361/98.8  
CJ-RR-437.362/98.1

9ª REGIÃO

Agravante : ALCIDES MARTINS  
Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernartt  
Agravada : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S/A  
Advogado : Dr. Israel Caetano Sobrinho

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 76/85, negou provimento aos apelos ordinários de ambas as partes.

O Recurso de Revista adesivo da Reclamante de fls. 115/127 - em que se discutia prescrição, descontos de seguro de vida e honorários advocatícios -, foi obstado pelo r. Despacho de fls. 10/12, ante a incidência dos Verbetes nºs 219, 308, 329 e 342/TST, o que ensejou o Agravo de Instrumento de fls. 02/09.

O apelo, contudo, não merece processamento.

Concluiu a douta maioria do TRT que o quinquênio prescricional deve ser contado a partir da data do ajuizamento da Reclamação e não da rescisão contratual. Como bem entendeu o Despacho a quo extrai-se do Verbetes Sumular 308/TST que o quinquênio ao qual se refere o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal é contado a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista. Assim, confirmo o entendimento de que a Revista é incabível a teor do art. 896, "a", in fine, da CLT (redação anterior vigente à época).

A decisão a quo também guarda consonância como os Enunciados nºs 219, 329 e 342/TST, na medida em que se considerou válido o desconto de seguro de vida efetuado com base em anuência do empregado asseverou-se improceder o pleito de honorários advocatícios, ante a inobservância dos requisitos das Leis 1060/50 e 5584/70. Igualmente incabível o apelo revisional, haja vista a regrá citada da antiga redação da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Com fulcro no § 5º desse dispositivo, c/c art. 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-457.305/98.0  
(C/J RR-457.305/98.3)

2ª REGIÃO

Agravante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
Advogada : Drª Olga Mari de Marco  
Agravados: ALEXANDRE JOSÉ FONSECA E OUTROS  
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro

D E S P A C H O

Insurgiu-se a Empresa-reclamada, mediante Recurso de Revista, contra acórdão regional que, conquanto concluindo indevida a correção de proventos de aposentadoria pelos critérios adotados em norma coletiva considerada incompatível com a legislação salarial vigente, afastou a prescrição total do direito, ao argumento de que, verbis:

"Improspira a irresignação da recorrente, que, inobstante tenha sido totalmente vencedora na ação, insiste em rebater questão relativa à prescrição. Não há falar-se em prescrição nuclear do direito quando se trata de parcelas sucessivas, como seria o caso de aplicação de reajuste salarial. A prescrição é parcial, eis que não atinge o direito de ação, sujeito ao prazo de dois anos após a rescisão ou lesão do direito. Correta a decisão a quo, que declarou tão-somente a prescrição quinquenal." (fl. 30)

O apelo, todavia, não chegou nem mesmo a ser admitido, por aplicação do Enunciado nº 294/TST. Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, no entanto, não se mostram suficientes a infirmar a incidência do Verbetes Sumular em questão na hipótese dos autos, na qual, de outra parte, inexistiu ruptura de relação de emprego ou ato único patronal a figurar como termo inicial de prescrição biennial consumativa.

Assim, tendo sido proferido o acórdão revisando em termos coincidentes com a jurisprudência sumulada do Tribunal ad quem, despi-

ciendo e inócuo o prosseguimento do Recurso de natureza extraordinária, o qual, por conseguinte, foi bem trancado na origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.306/98.3  
(C/J AI-RR-457.305/98.0)

2ª REGIÃO

Recorrentes: ALEXANDRE JOSÉ FONSECA E OUTROS

Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro

Recorrida : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

Advogada : Drª Olga Mari de Marco

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região confirmou serem indevidas as diferenças salariais postuladas pelos Reclamantes com fundamento em Acordo Coletivo de Trabalho vigente entre as partes. Segundo a tese que nesse sentido expendeu o Colegiado, o instrumento normativo perdeu validade automaticamente, por incompatibilidade com a política salarial, uma vez que o critério de reajuste fixado pelas partes (ICV/DIEESE) tinha respaldo na Lei nº 7.788/89, a qual, no particular, veio a ser revogada pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90.

Quanto aos honorários advocatícios, ficou expressamente registrado que, na ausência das condições mencionadas pela Lei nº 5.584/70, seriam indevidos.

Pela via do Recurso de Revista, pretendem os trabalhadores obter a reforma do julgado assim proferido, sustentando, em síntese, que a legislação regente da política salarial, notadamente a Lei nº 6.030/90, não veda a autocomposição, cujos termos, portanto, devem prevalecer, ante o disposto nos arts. 613 da CLT, 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Oferecem precedentes jurisprudenciais à colação.

O que se verifica, entretanto, é que a matéria restou decidida, na origem, a partir de razoável interpretação, a qual se coaduna, inclusive, com o disposto no art. 623 consolidado, pelo que não pode ser considerada ofensiva à literalidade de qualquer dos preceitos legais ou constitucionais invocados pelos Recorrentes. Incide, quanto a esse aspecto, o Enunciado nº 221/TST.

De outra parte, nenhum dos paradigmas trazidos a cotejo se opõe, em antítese, ao entendimento manifesto pelo Órgão Julgador a quo, notadamente sob o prisma da incompatibilidade entre a indexação de salários e a legislação regente da matéria, pelo que aplicável o Enunciado nº 296/TST.

Finalmente, o tema respeitante aos honorários de advogado, além de não impugnados restaram decididos em conformidade com a jurisprudência sumulada (Enunciados nºs 219 e 319/TST).

Ante todo o exposto, uma vez que não preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos, despiciendo e inócuo o prosseguimento do inconformismo.

Na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-459.573/98.8  
C/J RR-459.574/98.1

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca

Agravados : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e VIRGÍLIO ESTEVAM

Advogados : Drs. Marco Aurélio Salles Pinheiro e Geraldo Cândido Ferreira

D E S P A C H O

O Eg. 3º Regional (fls. 31/35) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada (ora agravante) porquanto inovatória sua arguição e rejeitou a preliminar de litispendência porque não houve prova suficiente para sua configuração. No mérito, concluiu que restou comprovado que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Do assim decidido, recorre de revista a segunda reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 36/42), com espeque nos arts. 5º, II da Carta Maior; 10, 238, § 3º e 448 da CLT; 267, V e VI, § 3º, 301, § 3º, 303, II, do CPC e em arestos a cotejo.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou curso ao recurso de revista da segunda reclamada, porquanto pertinentes à espécie os Enunciados 126 e 296 do TST.

A agravante, em sua minuta, sustenta que restou configurado dissenso pretoriano válido, devendo ser afastado o óbice do Verbetes 296 do TST.

Todavia, bem trancado foi o recurso.

1 - Ilegitimidade passiva

O Regional foi expresso em consignar que a reclamada não requereu a sua exclusão na lide quando de sua defesa, pelo que era



inovatória a matéria. Os argumentos lançados pela recorrente, por sua vez, dizem respeito ao tema meritório (sucessão de empregadores), via oblíqua para o fim colimado. Não tendo a empresa impugnado o azo norteador da conclusão regional, não logra infirmar o *decisum* à luz do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST.

### 2 - Litispendência

O v. acórdão recorrido, para concluir pela não configuração da litispendência, lastreou-se no conjunto probatório produzido nos autos, tido, inclusive, como insuficiente para dar guarida à pretensão patronal. Logo, inafastável se torno o óbice do Verbete 126/TST, ficando prejudicado o aresto colacionado (fl. 40) e os preceitos legais invocados, por completa impossibilidade material de se perquirir o aduzido na atual fase.

### 3 - Horas in itinere

Com base nas provas carreadas para os autos, consignou o juízo de origem que era devida a verba em epígrafe em face da comprovação acerca do difícil acesso ao local de trabalho do autor e porquanto não servido por transporte público regular. Em assim decidindo, fica inviabilizada a revista da reclamada ante o disposto no Enunciado 126/TST, visto que o reexame do tema enseja, inevitavelmente, o revolvimento das provas apresentadas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. De toda forma, o posicionamento emanado em sede regional mostra-se consentâneo com o Enunciado 90 do TST, pelo que a revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do permissivo ceterário. Ademais, a reclamada limita-se a invocar o art. 238, § 3º da CLT e transcreve aresto fundamentado nesse preceito, que sequer foi objeto de emissão de tese pelo julgador, nos termos das peças trasladadas ao instrumento (Enunciado 297/TST).

Como se verifica, o agravo de instrumento não logrou infirmar as razões demonstradas no despacho truncatório, devendo permanecer o gravame sofrido, visto que a revista interposta não observa os estritos termos do art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, com fincas nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.574/98.1

C/J-AIRR-459.573/98.8

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Advogados: Dra. Leila Azevedo Sette e Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: VIRGÍLIO ESTEVAM

Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira

### D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 364/384) suscitando preliminares de nulidade do julgador, por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, suspeição de testemunha, litispendência e ilegitimidade passiva; no mérito, discute sobre as horas de percurso deferidas e acerca da condenação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em face dos embargos declaratórios terem sido considerados protelatórios.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 290/296), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor das custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 297/304) efetuou o correto valor das custas (fl. 306), pagando toda a condenação (R\$ 1.500,00) - fl. 305.

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao apelo da reclamada para determinar a incidência da correção monetária no mês subsequente ao do fato gerador (fls. 335/339), arbitrando a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A reclamada recorreu de revista (fls. 364/384) em 29/10/97, recolhendo o valor das custas processuais corretamente (fl. 386), mas efetuando apenas o importe de R\$ 3.684,00 em 02/09/97 (fl. 385).

Nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST que regia a questão do preparo à época da interposição dos recursos, no seu inciso II, alínea "a", consigna que, se "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". No caso dos autos, a reclamada pagou o valor total da condenação para interpor recurso ordinário; entretanto, o Regional ampliou o valor da condenação para R\$ 10.000,00, pelo que a reclamada cabia complementar o valor até o novo importe arbitrado pelo juízo ou depositar o valor mínimo legal vigente à época da revista interposta (em setembro de 1997 vigia o Ato nº 278/97, que estipulava o valor, para recurso de revista, de R\$ 5.183,42). Curiosamente, a reclamada somente recolhe R\$ 3.684,00, bem inferior às opções que tinha para garantir o juízo. Tampouco se poderia aceitar a tese de que, tendo ela recolhido R\$ 1.500,00, deveria recolher o valor da diferença até o mínimo da revista, ou seja, 5.183,42 - 1.500,00 = 3.683,42, visto que a Instrução Normativa citada, em sua alínea "b", expressamente aduz que será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Ora, de tal texto se extrai que a parte teria três

opções: poderia pagar o remanescente da condenação e os limites legais para cada recurso novo; pagar somente o valor remanescente da condenação; ou somente o valor do mínimo legal para cada novo recurso. Assim, nítido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, isto é, deve ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Com efeito, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Ressalto, por derradeiro, que o fato de a segunda reclamada, condenada solidariamente, ter efetuado o preparo também de R\$ 1.500,00 quando do seu recurso ordinário (fl. 313) e de R\$ 3.683,42 quando da sua revista (fl. 363) não tem o condão de socorrer a ora recorrente, tendo em vista o disposto no art. 48 do CPC.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-472.905/98.5

19ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa

Agravada: ROSILDA ANEMÍLIA DA SILVA

Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima

### D E S P A C H O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 32, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por considerar não configurado o pretendido conflito pretoriano.

Às fls. 39/42, a Agravada, irregularmente representada, apresenta contraminuta.

De fato, o Recurso denegado não alcança conhecimento.

Às fls. 21/24, o Eg. TRT da 19ª Região afastou a prejudicial de nulidade do contrato de trabalho, por entender válida a relação de emprego iniciada entre as partes anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Consignou o Colegiado de origem à fl. 22 que, à época da admissão da Reclamante, "a exigência de concurso para ingresso no serviço público não era imperativa para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho".

Ora, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, apenas se efetuada após a promulgação da Constituição da República de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Aliás, esta é a tese exposta por cada uma das ementas transcritas no apelo de revisão.

Todavia, verifica-se que os arestos paradigmas acostados às fls. 27/30 não abordam a particularidade de a admissão da Autora ter ocorrido antes da vigência da atual Lei Maior. Assim, incide o óbice do Verbete Sumular nº 23 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-472.915/98.0

2ª REGIÃO

Agravante: LAÉRCIO EULER BANZATO

Advogado: Dr. Hélio Augusto P. Cavalcanti

Agravado: CARLOS ROBERTO THEODORO DE LIMA

Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga

### D E S P A C H O

Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com julgamento do mérito, porque transcorridos mais de vinte anos entre o ajuizamento da reclamatória e o término da relação jurídica que o Reclamante pretende seja reconhecida como contrato de trabalho.

Em grau de recurso, o Eg. TRT da 2ª Região, reconhecendo que a providência perseguida é meramente declaratória e, como tal, imprescindível, tomou entretanto como razão de decidir contrariamente ao interesse da parte texto doutrinário cujo teor é oportuno transcrever:

"Em não havendo dissídio entre empregado e empregador, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para pronunciar-se sobre a existência ou não de vínculo empregatício, mormente quanto a parte tem como objetivo único produzir efeito perante a Previdência Social. A Previdência, nesta hipótese, não se constitui em mero terceiro interessado, mas é parte diretamente interessada e que nos termos do art. 125 da CF tem foro privilegiado (art. 109 da CF/88). A ação em tais casos, deve ser descartada *in limine*, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 895, § 1º, CLT). (Comentários aos Enunciados do TST', pág. 165, 2ª edição, pág. 167)." (fl. 55)

Ora, sendo certo que os precedentes jurisprudenciais oferecidos a cotejo no Recurso de Revista subsequentemente interposto aludem tão-somente ao aspecto da imprescritibilidade da ação declaratória, sem considerar a inexistência de conflito entre empregado e empregador e a Previdência Social enquanto parte como fatores determinantes da incompetência da Justiça do Trabalho, resulta flagrante a incidência do Enunciado nº 23/TST como óbice ao reconhecimento de divergência capaz de impulsionar o Apelo, o qual, portanto, foi bem trancado na origem.

Ante o exposto, pois, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-478.705/98.2

9ª REGIÃO

Agravante : SECCIONAL BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi  
Agravado : ROMANO JOSÉ SMANHOTTO NETO  
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenara ao pagamento de uma hora extra por semana, desde a admissão, em 11/06/91, até 31/12/92.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados porque não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

A empresa interpôs Recurso de Revista (fls. 70/79), alegando indevida a condenação ao pagamento de uma hora extra semanal, conforme demonstrado nos autos. Sustentou ser desnecessária a juntada dos controles de portaria dos anos anteriores a 1994 para comprovar a jornada de trabalho do Reclamante, transcrevendo arestos.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 80/81, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Não há margem para a reforma do Despacho agravado. O Recurso de Revista da Reclamada fundamentou-se unicamente em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto apresentado à fl. 75 e o segundo transcrito à fl. 76 revelam-se efetivamente inservíveis ao seu processamento, pois oriundos de Turmas do TST. Os demais não abordam especificamente a mesma hipótese delineada na decisão regional, em que presumida a veracidade da jornada alegada na inicial, diante da omissão da Reclamada, ao não trazer aos autos os controles de portaria, conforme determinara o Juízo após o depoimento da preposta da empresa, atribuindo fidedignidade aos referidos documentos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-478.711/98.2

13ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE PITIMBÚ  
Advogado : Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado  
Agravada : KÁTIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 45, que inadmitiu o seu Recurso de Revista.

O Município alega que a reclamatória seria improcedente, tendo em vista que o contrato realizado entre as partes estaria viciado, a atrair a nulidade absoluta do ato. Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após 05/10/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Esta foi a decisão do Regional, que deve ser mantida. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-189.491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, Decisão unânime; E-RR-202.221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR-146.430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR-96.605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac.1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac.3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-482.426/98.8

Agravante: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. José Rubem Ângelo

Agravado : JOSÉ LUIZ ALMEIDA

Advogado : Dr. João Timóteo de Andrade

D E S P A C H O

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que inexistente nos autos peça essencial à sua formação, notadamente o acórdão prolatado pela Corte de origem. Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 272/TST.

Assinalo que o acórdão dos Embargos Declaratórios não tem o condão de substituir o acórdão principal para o deslinde da controvérsia.

Por oportuno, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-312.758/96.9

Recorrente: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA

Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan

Recorrido: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogados: Dr. José Luiz Bicudo Pereira e Drausio A. V. Boas Rangel

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 266/267 indeferiu ao reclamante as horas extras além da 6ª hora, tendo em vista que a cláusula coletiva nº 107 do acordo acostado aos autos autoriza as partes a promoverem regularização das jornadas ininterruptas de revezamento através de acordos coletivos. Assim, o disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal privilegia a negociação coletiva como instrumento hábil para excepcionar a redução obrigatória da jornada realizada em turnos de revezamento. Também entendeu que a impugnação feita pelo reclamante em relação à ausência de autenticação do acordo coletivo acostado aos autos, prevista no art. 830 da CLT, não merece acolhida, visto que, em se tratando de documento comum às partes, a jurisprudência é uníssona ao sentido de não aceitar tal impugnação.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 275/281, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos. No mérito, assevera que violado o disposto no art. 830 da CLT, porque o acordo coletivo acostado aos autos não se encontra autenticado, não merecendo, portanto, autenticidade. Colaciona arestos para confronto de teses e, no que se refere às horas extras decorrentes do turno de revezamento, alega o reclamante divergência jurisprudencial.

Todavia, não merece conhecimento o recurso obreiro, porque ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT, como veremos:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui o reclamante que a rejeição dos embargos declaratórios constitui em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional não se manifestou sobre o período entre 05.10.88 e o acordo coletivo ocorrido em 1990, que estabeleceu o turno de revezamento, muito embora provocado em sede ordinária.

Entretanto, não há como se acolher a preliminar, uma vez que nas razões do recurso de revista não foi citada a fundamentação legal para o seu exame. Assim, ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Alega o reclamante que não tem validade o acordo coletivo que estabeleceu o turno de revezamento, por não se encontrar autenticado, desobedecendo ao disposto no art. 830 da CLT, que restou violado.

Não há que se falar em violação do art. 830 da CLT, uma vez que o acordo coletivo é documento comum às partes. Esse entendimento é o adotado por este Colendo Tribunal por meio de sua SDI, cujos precedentes são os seguintes julgados: E-RR 163153/95, Ac. 0381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97 - Decisão unânime; AGERR 112136/94, Ac. 052/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97 - Decisão unânime; E-RR 153562/94, Ac. 3866/96, Red. Min. Moura França, DJ 07.03.97 - Decisão por maioria.

Assim sendo, estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, incidente o disposto no Enunciado 333/TST, tornando inservíveis os arestos colacionados.

TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Alega o recorrente divergência jurisprudencial para a reforma do julgado.

Destarte, não se verifica divergência válida, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado de Súmula desta Colenda Corte que assim dispõe:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-313.809/96.2

3ª REGIÃO

Recorrente: DENISE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado : Dr. Celio Fraga da Fonseca

Recorrido : BRADESCO SEGUROS S/A

Advogada : Dra. Valeria C. Martins

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é aquela iniciada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ademais confirmou o indeferimento da equiparação salarial e afastou a alegação de julgamento *extra petita* quanto à limitação das horas extras (fls. 94/103 e 109/110).

A trabalhadora apresentou, às fls. 112/116, Recurso de Revista mediante o qual se insurgiu contra tais questões.

O apelo, contudo, não merece processamento.

No que tange à correção monetária, a decisão *a quo* revela-se em conformidade com a orientação pacífica do TST, que assinala que a época própria para incidência da atualização da moeda é após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Precedentes: E-RR-213544/95, *Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime*; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, *Min. Leonaldo Silva, decisão unânime*; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, *Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria*; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, *Min. Cnéa Moreira, decisão unânime*; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, *Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Incidente, no particular, o Enunciado nº 333/TST.*

O Recurso encontra o óbice do Verbete nº 126/TST em relação à equiparação salarial, uma vez que o Regional asseverou que não restou demonstrada a observância de "qualquer um dos requisitos do art. 461, e do seu parágrafo 1º, da CLT" (fl.102), e o apelo busca, à fl. 116, o reconhecimento de situação fática diversa.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, o v. acórdão regional afastou o vício alegado por concluir lógico o entendimento da sentença originária, que limitou as horas extras deferidas aos dias efetivamente trabalhados, apesar de inexistir requerimento do Reclamado neste sentido. Do mesmo modo que o Colegiado *a quo*, não vislumbro qualquer vício, uma vez que somente pode haver a condenação ao pagamento de horas extras quando houver a prestação de trabalho extraordinário, sendo que, in casu, a limitação imposta decorreu da própria função judicante e da estreita correlação entre *causa petendi*, pedido e condenação, consectário lógico da aplicação da máxima: "dai-me os fatos, que te dou o direito". Illeso o art. 460 do CPC.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-314.994/96.7

Recorrente: BANCO BANORTE S/A

Advogado: Dr. José Antônio M. Gonçalves/Nilton Correia

Recorrido: ANDRÉ CARLOS CABRAL SANTOS

Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 250/3, ao examinar o recurso ordinário do reclamante, deferiu a integração das horas extras na base de cálculo das gratificações semestrais, conforme disposto no Enunciado 115/TST, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais".

O recurso de revista do reclamado (fls. 270/4) assevera, em suas razões, a existência de um acordo coletivo no qual uma de suas cláusulas prevê que a base de cálculo da gratificação semestral deve ser a soma do salário base, da gratificação de função e do anuênio. Assim, não poderia o acórdão regional determinar a integração da parcela relativa às horas extras na base do referido cálculo. Transcreve um aresto a confronto, que se encontra na íntegra às fls. 277/83.

Em que pesem os argumentos da parte, o apelo não alcança o conhecimento, pois a tese defendida no recurso de revista interposto não foi objeto de exame pelo acórdão regional, muito embora tenha sido citada em contra-razões, mas não prequestionada por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, incidente o disposto no Enunciado 297/TST.

Quanto ao aresto colacionado, por se tratar de ratificação da tese defendida no apelo revisional, atrai a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que inespecífico ao caso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-315.312/96.3

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Lavito Utauta Watanabe

Recorridos: EDMILSON BICHINNSKI E OUTROS

Advogado : Dr. Daniel de O. Godoy Junior

#### DESPACHO

O Eg. 9º Regional, mediante o acórdão de fls. 725/37, negou provimento ao agravo de petição interposto pela empresa, por entender inaplicável à execução via precatório, e válida a penhora efetuada.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 739/41) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 745/53 que aplicou, ainda, a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC.

Inconformada, a empresa recorre de revista às fls. 755/77, alegando que tal decisão vulnera os arts. 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69, além de dissentir de outros julgados. Também, recorre da multa do art. 538 do CPC, alegando ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o conhecimento, como veremos:

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ECT

O entendimento desta Colenda Corte, disposta na Orientação Jurisprudencial nº 87, é no sentido de que a ECT, por ter natureza jurídica de direito privado e por ser uma Empresa Pública que explora atividade econômica, receba execução direta, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, que estabelece, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

"ECT. EXECUÇÃO. A Jurisprudência tranqüila da SDI é no sentido de que as entidades públicas, com exploração de atividade eminentemente econômica, submetem-se à execução direta prevista no artigo 883 da CLT, não gozando do privilégio da execução pela via do precatório." (ROAG-311045/96 - SDI-II - DJ - 27.03.98 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. Prerrogativa do Decreto-Lei 509/69 não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial que determina a penhora de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, olvidando-se da regra inscrita no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. 2. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o mencionado artigo, na medida em que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (ART. 173, § 1º, DA CF/88). 3. Inexistência de direito líquido e certo à execução via precatório. 4. Recurso a que se nega provimento." (ROMS - 266.652/96 - SDI - II - DJ 06.02.98 - Rel. Min. João Oreste Dalazen)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por determinação expressa contida no artigo doze, do Decreto-Lei 509/69, tinha direito líquido e certo à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Entretanto, esta disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que determina expressamente em seu artigo 173, § 1º, que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas." (ROMS - 287.669/96 - SDI-II - DJ - 03.04.98 - Rel. Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva).

"EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - CORREIO. Empresa Pública que exerce ampla atividade econômica, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, a teor do artigo 173, § 1º, da atual Carta Política. Não há motivo para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos." (RR-162.344/95 - 4ª Turma - DJ - 06.03.98 - Rel. Designado Min. Cnéa Moreira - Decisão por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Galba Velloso.)

"EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE. BENS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Execução de Entidade pública, na espécie a ECT, que explore atividade eminentemente econômica é direta, nos termos do artigo 173, § 1º da Constituição Federal." (RR - 189.971/95 - 1ª Turma - DJ - 03.04.98 - Min. Rel. João Oreste Dalazen)

Assim, incidente o disposto no Enunciado 333/TST, que não permite o conhecimento do recurso quando a decisão regional estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que é o caso sob exame.

MULTA DO ART. 538 DO CPC

Pretende, ainda, a reclamada, a exclusão da multa que lhe foi imposta, em função de seus embargos declaratórios terem sido considerados protelatórios, invocando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ocorre que a imposição da multa é faculdade concedida ao juízo pelo art. 538 do CPC, e tal prerrogativa não ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mas com ele se afina na tentativa de se evitar a procrastinação dos feitos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-315.612/96.8

Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogada : Dra. Iolanda Inês Ostrowski

Recorrido : JORGE BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogados : Dr. Marco Antônio D. L. Castro  
**D E S P A C H O**  
 O egrégio 9º Regional, às fls. 319/329, manteve a r. sentença quanto a jornada de trabalho em turnos de revezamento, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras, além da sexta diária e reflexos.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 332/339, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação constitucional. Insurge-se com relação aos turnos ininterruptos de revezamento - jornada de trabalho - horas extras e reflexos.

Revista admitida às fls. 379/380.  
 Contra-razões às fls. 381/384.  
 Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
**JORNADA DE TRABALHO - TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA - REFLEXOS**

Decidiu o Acórdão recorrido às fls. 322 a 323 que:

"Sustenta a recorrente a validade do acordo coletivo firmado em 01.09.91, propugnando, inclusive, o reconhecimento de sua eficácia com relação ao período anterior à lavratura, por assimilação tácita, gerada pela habitual observância dos horários ali consignados.

Primeiramente, quanto à validade do acordo de compensação tácito, não mereceria guarida a insurgência da recorrente, porquanto há imposição constitucional a exigir prévia negociação coletiva.

Em segundo lugar, ainda que existente acordo coletivo, como ocorre em período posterior a 01.09.91, não logra afastar a aplicação da jornada reduzida, assegurada na Constituição Federal, em face da impossibilidade de se restringir direitos conferidos pela Carta Magna.

Confirmado está o cumprimento de turnos ininterruptos de revezamento, através dos controles de horário, que, aliás, não registram qualquer regime compensatório, mas apenas jornadas de trabalho superiores a 6 horas diárias, em revezamento, com intervalo intrajornada.

Doutrina e jurisprudência trabalhistas firmaram-se no sentido de que os intervalos intrajornada não descaracterizam o regime de revezamento, porquanto a ininterruptividade refere-se à sequência de horários diversos, com alteração semanal ou quinzenal.

Por último, há de se ressaltar, como bem frisado em 1º grau, que a análise dos cartões ponto revela frequência no trabalho em jornadas elásticas, bem além dos horários consignados nos acordos de compensação. Em poucas oportunidades se verifica concessão de folga em dois dias seguidos, em obediência ao sistema "3x2".

Mantidas as horas extras, autorizada está a respectiva integração à remuneração do autor para efeitos de reflexos nas demais verbas, nos termos fixados em primeiro grau, uma vez demonstrada sua habitualidade.

Mantém-se a r. sentença, no particular." (sic)

Daí o apelo revisional da empregadora onde esta alega que o decisum ao assim decidir violou o artigo 7º, XIV, da CF/88, fls. 335.

E acosta arestos às fls. 336/338.

Ora em que pese o inconformismo patronal, a Revista não pode ser conhecida nesta Corte, pois a decisão a quo está em sintonia com o conteúdo do recente Verbete nº 360 desta Corte que dispõe que:

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Res. 79/1997 DJ 13-01-1998)

Isto posto, com fundamento no referido Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-316.486/96.7

Recorrente: ARTESANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LIMITADA

Recorrido : CLÓVIS MARQUES PEREIRA

Advogado : Dr. Gamalher Corrêa

**D E S P A C H O**

Recorre de revista a reclamada contra o acórdão regional (fls. 278/280) que não conheceu do seu recurso ordinário por considerá-lo deserto, ao fundamento de que à guia de recolhimento (GR) não menciona o número do processo, nem a Junta de origem. Asseverou que na relação de empregados (RE) também não consta o número do processo e a junta de origem.

Em suas razões de recurso, a reclamada aponta ofensa aos arts. 5º, II, LV, da Constituição Federal e 791, § 1º, da CLT. Aduz que o valor do depósito foi correto e que o "lapso" quanto à falta de menção expressa ao número do processo e à Junta de origem, que deveriam constar dos documentos, não pode acarretar a deserção do seu recurso.

Contudo, em que pesem as razões aduzidas, não se vislumbram quaisquer ofensas aos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte, eis que a empresa não demonstra onde teria havido ofensa à literalidade da norma, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

A própria recorrente reconhece ter havido um "lapso", conhecedora que é das formalidades que permeiam a constituição de um processo. O próprio cancelamento do Enunciado 216 do TST corrobora o entendimento adotado pelo Eg. Regional.

Ademais, a recorrente não trouxe qualquer aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada, ora recorrente, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-317.118/96.1

Recorrente : MISAEL TOMÉ DE SOUZA JÚNIOR

Advogado : Dr. Antônio Márcio G. Martins

Recorrido : JOÃO PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. David Bellas C. Bittencourt

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos a tempestividade dos embargos de terceiro opostos por Misaél Tomé de Souza Júnior contra João Pereira da Silva.

O egrégio 5º Regional, às fls. 94-5, 108-9 e 118, decidiu pelo não conhecimento dos embargos de terceiro, por intempestivos, sob o fundamento de que, conforme o art. 1.048 do CPC, eles foram opostos noventa dias após a assinatura da carta de adjudicação. Acrescentou, ainda, que a norma consolidada não exige intimações pessoais às partes ou terceiros, bastando para tal a publicação do edital de praça.

Na Revista, às fls. 120-30, o Embargante-Recorrente traz arestos para confronto às fls. 124 e 127-8 e alega violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. Sustenta, em síntese, que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal e contraditório, pois o Recorrente-Embargante não foi citado, notificado ou intimado, tanto no processo de conhecimento quanto na execução, uma vez que era terceiro e estranho à relação processual.

Em se tratando de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, a admissibilidade do recurso depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado 266 do TST. Assim, são inservíveis os julgados colacionados.

Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, não há que se falar em violação. O Regional deu razoável interpretação judicial à matéria ao afirmar, com base no art. 1.048 do CPC, que os embargos de terceiros foram opostos intempestivamente, ou seja, noventa dias após a assinatura da carta de adjudicação. Ademais, a violação constitucional há que ser literal e direta e, no caso, o Regional sequer pronunciou-se expressamente sobre os referidos dispositivos constitucionais, nem a parte interessada objetivou o prequestionamento deles. A matéria resta preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Uma vez não tendo o Reclamante demonstrado, na Revista, a inequívoca violação direta à Carta Política, aplica-se o óbice do Enunciado 266 do TST, que dispõe, "verbis":

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal."

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-317.448/96.6

6ª REGIÃO

Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa

Recorrida : ROSA DE LIMA GUEDES BEZERRA

Advogado : Dr. Marcelo de Castro Costa

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 6ª Região concluiu serem devidos os honorários advocatícios com base no art. 20 do CPC (fls. 111/113).

O Reclamado, no Recurso de Revista de fls. 115/120, alega que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos determinados requisitos legais, os quais restam ausentes na hipótese dos autos. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos a confronto.

Admitida a Revista à fl. 125, não foi apresentada contra-razões.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, caput e § 1º, na forma do que se segue.

O Eg Regional consignou à fl. 113 que foram deferidos os honorários advocatícios com base nos arts. 133 da Constituição Federal; 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Registrou, ainda, que os Enunciados nºs 219 e 329 do TST não teriam efeito vinculante e, portanto, deixava de aplicá-los.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com os referidos Enunciados deste Tribunal Superior, configurando-se a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensinar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-317.786/96.9

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/FR

Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda

Recorrido : LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE

Advogado : Dr. Omar Sfair

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 240/251, complementado pelo de fls. 259/261, manteve, dentre outras questões, a condenação ao pagamento de reajustes salariais (IPC de junho a dezembro de 1989 e IPC de fevereiro e março de 1990), bem como os abonos provisórios e o auxílio-alimentação.

Contra tal entendimento recorre de revista o reclamado (fls. 263/285) com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1º, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná; nas Leis 7777, 7730 e 7737/89, reunindo, por fim, julgados à colação.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

1 - Diferenças salariais

O v. acórdão recorrido manteve a sentença primária que deferiu ao reclamante os reajustes oriundos do IPC de junho a dezembro de 1989 e do IPC de fevereiro e março de 1990, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Ao contratar sob a égide da CLT, a autarquia equipara-se ao empregador comum e não pode furtar-se às consequências legais advindas destas contratações. Ressalta-se que as determinações inculpidas no art. 169 da CF/88 e no art. 38 do ADCT são claras ao determinar a margem de gastos, pelos Estados, com pessoal. É fato, então, que o reclamado deve zelar pelo atendimento a tais mandamentos. Querer repassar esta obrigação à Justiça do Trabalho é olvidar das suas atribuições conquanto ente da administração pública." (fls. 245/6)

O reclamado, por seu turno, mostra sua irrisignação com o decidido com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1º, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná; nas Leis 7777, 7730 e 7737/89 e em arestos para o embate pretoriano.

Os arestos colacionados desservem ao fim visado: os de fl. 269 esbarram no Enunciado 23/TST porquanto não enfrentam todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, mormente aquele no sentido de que o reclamado equipara-se ao empregador particular nos termos do art. 173, §1º Constitucional; o primeiro de fl. 270 se mostra genérico ao caso, visto que sequer aborda a questão das diferenças salariais pelos IPCs (Enunciado 296/TST); os dois últimos da fl. 270 são oriundos do STJ, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange às Leis 7777, 7730 e 7737/89, o reclamado limita-se a mencioná-las, sem, contudo, apontar o preceito porventura violado diretamente; tal procedimento, efetivamente, não se coaduna com o disposto na alínea "c" do permissivo consolidado.

Por outro lado, os arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1º, II, "a", 163, da Constituição Federal e 66, I, da Constituição Estadual do Paraná, não tiveram seus conteúdos examinados pela decisão recorrida, nos moldes exigidos pelo Verbete 297/TST.

No concernente aos arts. 169 Constitucional e 38 do ADCT, não restou demonstrada a pretendida afronta direta, a teor da alínea "c" do permissivo consolidado, na medida em que o Regional, ao asseverar que as determinações inculpidas nos referidos preceitos são claras na determinação da margem de gastos, pelos Estados, com pessoal, não extrapolou a barreira da razoabilidade exegética em torno da matéria.

2 - Abono provisório

A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento da verba em epigrafe, ao fundamento, em síntese, de que, além de não ter o reclamado comprovado a natureza jurídica dos referidos abonos, a verba não era provisória porquanto instituída em julho/89 e paga até 1992. Quando dos embargos declaratórios opostos, esclareceu o julgador que não houve prova de que a verba era antecipação salarial e que, em face

da habitualidade em que era paga (art. 457 da CLT), devida a sua integração ao salário, não cabendo essa integração ser limitada à data-base.

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os arts. 169 da Carta Magna e 38 do ADCT e colaciona arestos a confronto.

Os julgados colacionados mostram-se inservíveis ao fim visado: os de fl. 273 e o primeiro de fl. 274 esbarram no Enunciado 23/TST, visto que não enfrentam o azo lastreador do acórdão regional, qual seja, além de não ter o reclamado comprovado a natureza jurídica dos referidos abonos, a verba era paga com habitualidade, razão pela qual deveria integrar-se ao salário. Já o último aresto de fl. 274 e o último de fl. 275 são oriundos de fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange aos preceitos constitucionais invocados, melhor destino não socorre o demandado porquanto, ao analisar o tema em foco, o Regional não examinou o conteúdo de tais ordenamentos, pelo que resta inafastável o óbice do Enunciado 297/TST à espécie. Tampouco houve a devida provocação por meio dos competentes embargos declaratórios opostos.

3 - Auxílio-alimentação

O Eg. Regional manteve a sentença primária que condenou o reclamado a integrar ao salário do obreiro a parcela em epigrafe, ao argumento de que ausente comprovação da alegação de não mais estar o reclamante incurso nos requisitos para a percepção do benefício. Acrescentou, ainda, o julgador de origem que o benefício habitual, sem determinação legal ou normativa, passa a integrar o patrimônio obreiro, visto que se configura como plus salarial.

Contra tal entendimento o reclamado restringe-se a colacionar julgados à colação. Todavia, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos ao caso, tendo em vista que vêm assentes em premissa não ventilada pelo acórdão regional, notadamente no sentido de que o auxílio-alimentação foi implantado por força do Decreto Estadual 314/91 e regulamentado pela Resolução nº 01/91, que teria estabelecido o valor do benefício bem ainda que somente os funcionários que percebessem remuneração bruta inferior a CR\$ 107.331,62 fariam jus à sua percepção. Ora, se os modelos estão lastreados em norma estadual sequer examinada pelo tribunal doméstico, há absoluta impossibilidade material de se realizar o pretendido confronto pretoriano, a teor dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Por fim, assevero que a questão, tal como decidida, envolve o conjunto probatório produzido nos autos, cuja apreciação restou esgotada na instância percorrida a teor do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-318.277/96.5

Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado : Dr. José Geraldo Leal Pessoa/Ana Maria José S. de Alencar

Recorridos: VALDOCE GONÇALVES CIRILO E OUTROS

Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel

**D E S P A C H O**

Recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 232/249, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 215/220 que manteve a condenação ao pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, ao fundamento que deve incidir sobre a remuneração dos obreiros, e não sobre o salário mínimo.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto.

À fl. 165 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo à quo arbitrou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 194) e efetuou o depósito recursal (fl. 193) no valor de R\$ 1.577,39 (mil, quinhentos e setenta e trinta e nove centavos), correspondente ao limite legal para o recurso ordinário àquela época.

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação.

Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções:

Segundo a Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ, de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcançasse aquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 14.08.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 250.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 250, que o valor depositado foi de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que depositou o valor total de R\$ 4.577,39 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos. A Instrução Normativa Nº 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-318.353/96.4

15ª REGIÃO

Recorrentes: MAURÍLIO BARGUENA E OUTROS

Advogado : Dr. José Roberto P. de Oliveira

Recorrida : INDÚSTRIA METALÚRGICA SEMENTE LTDA.

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região, em face da norma coletiva com fundamento na qual os Reclamantes deduziram sua pretensão, entenderam que apenas um deles teria sido alcançado pelo benefício instituído em termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho regente das relações das categorias em que inseridas as partes, porquanto, mesmo considerada a projeção do tempo do pré-aviso, os contratos dos demais trabalhadores já não mais existiam, quando da celebração do ajuste complementar, inobstante a previsão expressa de retroatividade ali contida.

Recurso de Revista é interposto pelas partes inconformadas e admitido, na origem, por divergência com paradigma do Eg. 3º Regional, segundo o qual a norma coletiva, enquanto produto da vontade das partes, deve ser observada mesmo no que tange à produção de efeitos retroativos.

Data *maxima venia*, conquanto a interpretação do Colegiado de origem possa não ter sido a melhor, considerada a literalidade da norma coletiva cuja aplicação se postula e que ao final fica frustrada em seu objetivo, a realidade é que a técnica específica do Recurso de Revista há de ser observada por aquele que desse instrumento processual de natureza extraordinária se utiliza. E ocorre que, textualmente, a alínea "b" do art. 896 consolidado requer, para efeito de reconhecimento de divergência específica, que a antítese se estabeleça a partir do "mesmo dispositivo de (...) Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa (...)". Dessa forma os julgados oferecidos a cotejo, para o fim de alavancar o inconformismo, deveriam ter por objeto a mesma norma coletiva em discussão nos autos, com exegese oposta àquela adotada pelo Tribunal "a quo". Além disso, para atender às exigências do permissivo consolidado em questão, hipotética divergência deveria ser proveniente de Tribunal distinto daquele que prolatou a decisão recorrida. Sob ambos os aspectos, os precedentes jurisprudenciais transcritos pelos recorrentes não preenchem os requisitos da lei.

Sendo assim, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST e nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-318.357/96.3

15ª REGIÃO

Recorrentes: ARMANDO CURTI JUNIOR E OUTRO

Advogado : Dr. José Inácio Toledo

Recorrida : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE CAMPINAS

Advogado : Dr. Agostinho Zechim Pereira

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região, ao negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, confirmou *in totum* sentença que, avaliando o conjunto probatório à luz dos elementos caracterizadores da relação de emprego, concluiu-a inexistente, na hipótese dos autos. Ao fazê-lo, contudo, o Colegiado de origem enfatizou que, em particular, o requisito da pessoalidade incontroversamente não se verificava, na medida em que as equipes de ministradores de aula se alternavam constantemente, sendo certo, ainda, que o ensino não se constituía na atividade primordial da Reclamada.

Mediante Declaratórios, os Reclamantes se apegaram à expressão utilizada pelo Juízo de primeiro grau em fundamento complementar - a partir do qual se pretendeu ilustrar que não ocorria exatamente pagamento de salários, mas arrecadação ("à base de meação") - para insistir no enfrentamento da questão fundando-se em documentos constantes dos autos. E, rejeitados esses, recorrem de Revista a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Data *maxima venia*, o Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia respeitante ao vínculo de emprego, e a pretensão real dos Recorrentes é a reanálise da prova, segundo seu próprio enfoque e avaliação dos documentos dos autos.

O quadro fático delineado na origem já está suficientemente claro, sendo de salientar-se que ainda que o convencimento a respeito da remuneração fosse firmado, isso não elidiria a questão da ausência de pessoalidade na prestação laborativa.

Inexiste, pois, violação capaz de alavancar o apelo de extraordinária natureza.

Nego seguimento à Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-318.805/96.9

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda

Recorrido : JOSÉ LUIZ MARSON

Advogada : Dra. Raquel Cristina Baldo

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 245/279, complementado pelo de fls. 287/289, dentre outras questões, concluiu que o reclamante faz jus à percepção de reajustes salariais,

bem como dos abonos provisórios e do auxílio-alimentação.

Contra tal entendimento recorre de revista o reclamado (fls. 291/315) com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1º, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná; nas Leis 8178/91, 8238/91 e 8222/91, reunindo, por fim, julgados à colação.

Data *venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

1 - Diferenças salariais

O v. acórdão recorrido manteve a sentença primária que deferiu ao reclamante diferenças salariais pela aplicabilidade das Leis 8222/91 e 8178/91, sob o seguinte fundamento sintetizado, *in verbis*:

"É princípio aceito que a pessoa jurídica de direito público, ao abrir mão da prerrogativa de estabelecer com seus servidores o vínculo estatutário, equipara-se, para os específicos fins do vínculo de trabalho, ao empregador comum e, desta forma, seu relacionamento com aqueles, enquanto empregador, não se dá meramente pela prática de atos administrativos, já que as normas a reger as relações correspondentes promanam todas do Direito do Trabalho, de índole contratual. Não poderá, o reclamado, portanto, validamente, clamar por sua autonomia e obediência aos princípios orçamentários, para se furta às obrigações que defluem dos pactos laborais de índole contratual que mantém (...)." (fl. 254)

O reclamado, por seu turno, mostra sua irresignação com o decidido com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1º, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná e em arestos para o embate pretoriano.

A questão, tal como decidida, pelo acórdão recorrida é harmônica com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100), no sentido de que reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias.

Precedentes:

E-RR 113596/94, Ac.3083/96, Min. Rider de Brito, DJ 07.02.97;

E-RR 28457/91, Ac. 3341/96, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.96;

E-RR 79441/93, Ac. 2576/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96;

RE 164715-9-MG, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.07.96;

RE 162872-3-MG, 1ª T Min. Ilmar Galvão, DJ 12.09.97.

Diante do exposto, resta inafastável o óbice do Enunciado 333 do TST, não havendo que se falar em dissenso pretoriano ou violação legal, sob pena de afronta ao caráter pacificador de teses ínsito a este tribunal.

2 - Auxílio-alimentação

O Eg. Regional manteve a sentença primária que condenou o reclamado a integrar ao salário do obreiro a parcela em epígrafe, ao argumento de que a concessão durante vários anos da verba não pode ser suprimida, ainda que por norma regulamentar, porquanto já compõe o patrimônio jurídico do trabalhador (Enunciado 51/TST aplicado por analogia).

Contra tal entendimento o reclamado restringe-se a colacionar julgados à colação.

Todavia, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos ao caso, tendo em vista que nenhum deles aborda o azo norteador da conclusão regional, qual seja, verba paga durante vários anos não pode ser suprimida porque compõe o patrimônio jurídico do trabalhador (Enunciado 23/TST).

Por fim, assevero que a questão, tal como decidida, envolve o conjunto probatório produzido nos autos, cuja apreciação restou esgotada na instância percorrida a teor do Enunciado 126/TST.

3 - Abono provisório

A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento da verba em epígrafe, ao fundamento, em síntese, de que a verba não era provisória porquanto paga por vários anos, razão pela qual integra o salário nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Quando dos embargos declaratórios opostos, esclareceu o julgador que indubitosa é a natureza salarial da parcela, não confundível com antecipação salarial, eis que continuou sendo paga independentemente da data-base e em valores fixos (fl. 288).

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os arts. 169 da Carta Magna e 38 do ADCT e colaciona arestos a confronto.

Os julgados colacionados mostram-se inservíveis ao fim visado: os de fls. 304/305 esbarram no Enunciado 23/TST, visto que não enfrentam o azo lastreador do acórdão regional, qual seja, além de ser autêntico salário, embora disfarçado, a verba era paga com habitualidade, razão pela qual deveria integrar-se ao salário. Já os de fls. 306/307 são oriundos de fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange aos preceitos constitucionais invocados, melhor destino não socorre o demandado porquanto, ao analisar o tema em foco, o Regional não examinou o conteúdo de tais ordenamentos, pelo que resta inafastável o óbice do Enunciado 297/TST à espécie. Tampouco houve a devida provocação por meio dos competentes embargos declaratórios opostos.

4 - Recomposição salarial. Aplicação das Leis 8178/91, 8238/91 e 8222/91

A respeito da questão, assim se pronunciou o v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Quanto à alegação do recurso de que o reclamante já teve recomposição salarial através de leis estaduais, em percentuais bem superiores aos ora postulados (16% em setembro de 1991 e 23% em novembro de 1991, previstos nas Portarias Ministeriais nºs 907/91 e 1030/91, respectivamente, baixadas em consonância com os termos do art. 3º da Lei 8222/91), é ela totalmente gratuita e contrária ao que restou provado nos autos, já que os documentos de fls. 52/53 demonstram que em referidos meses nada foi concedido. Destarte, o fato de que em algum mês anterior estar o reclamado a conceder reajuste salarial a seu obreiro, quando a lei federal é silente a respeito, não rende ensejo a que tais índices sejam compensados com percentuais que se façam devidos em período futuro. A incidência do diploma estadual se processa, *in casu*, como uma norma mais favorável ao obreiro, na ausência de legislação baixada pela União Federal, sem que se cogite de compensação, salvo dentro de um mesmo mês, o que não se verifica no caso presente. De outro aspecto, em nenhum momento se cogitou da cumulatividade de reajustes bimestrais e quadrimestrais, como pensa a autarquia ora recorrente. No que toca aos abonos previstos na Lei 8178/91 é incontroverso nos autos que os mesmos não foram concedidos, já que contestada a pretensão no sentido de que inaplicável referida legislação aos obreiros. Ademais, não houve qualquer comprovação de que os reajustes previstos em leis estaduais, no período, tenham sido mais vantajosos ao autor." (fls. 255/256)

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os arts. 21, I, 24, I e II da Lei Maior; 53, VII, 87, VI, da Constituição Estadual e transcreve arestos a cotejo.

O exame da questão encontra óbice no Enunciado 126/TST, visto que o acórdão recorrido está assente no conjunto probatório produzido no que tange ao período de concessão dos abonos, chegando a esclarecer que em nenhum momento se cogitou da cumulatividade de reajustes bimestrais e quadrimestrais. Nesse diapasão, ficam prejudicados os arestos transcritos e os preceitos legais invocados, por absoluta impossibilidade material de se perquirir o aduzido.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.279/96.6

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Maria Izabel Couto Alves

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 140/151) suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e julgamento extra petita e, no mérito, impugna a questão dos honorários advocatícios.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 80/90), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor das custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 93/97), efetuou o correto valor das custas (fl. 98), recolhendo o mínimo legal vigente à época segundo o Ato 409/94 (R\$ 1.577,39).

O Egrégio Regional negou provimento ao apelo, não atualizando qualquer valor.

Em 21/8/96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 140/151), quando vigia o Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207/84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.630,45, conforme se depreende à fl. 152, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja: R\$ 15.000,00 - R\$ 1.577,39 = R\$ 13.422,61. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.630,45, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 1.577,39 + R\$ 2.630,45 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.207,84 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista). Data venia, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nítido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários,

os, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-536.265/99.6

Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima

Recorrido : CARMO MARCELO CAETANO

Advogado : Dr. Antônio Chagas Filho

D E S P A C H O

O egrégio 3º Regional, às fls. 110/112, confirmou a sentença que deferiu diferenças salariais.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada às fls. 115/116, os quais foram desprovidos às fls. 119/120.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, as fls. 122/126, com fulcro no permissivo consolidado.

Revista não admitida à fl. 127, mas processada em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento. Contra-razões às fls. 335/337.

DESERÇÃO

A sentença à fl. 76 arbitrou a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Reclamada, na interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais) à fl. 95.

No Recurso de Revista, a Recorrente efetuou o depósito no valor de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), à fl. 126, em 14/3/97.

Verifica-se que, segundo o ATO GP 631/96, publicado no DJ de 5/9/96, o valor legal para depósito em Recurso de Revista era R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A Instrução Normativa nº 3/1993, no item II, "b", prevê que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Caberia, pois, à Recorrente depositar o valor remanescente da condenação arbitrada pela sentença ou o valor legal para o Recurso de Revista vigente à época de sua interposição.

Portanto, tendo sido o depósito efetuado em valor bem aquém do exigido, resta deserto o Recurso de Revista.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 *celetista*.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-542.834/99.3

9ª REGIÃO

Recorrentes: MASSA FALIDA DE SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA E OUTRA

Advogado : Dr. Zeno Simm

Recorrido : AMADEU DO IMPÉRIO NETO

Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 289/304, complementado pelo declaratório de fls. 319/325, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas e dar provimento ao do Reclamante, afirmando devidos os descontos previdenciários e fiscais e incidente a correção monetária do mês do salário.

Dessa decisão recorrem de Revista ambas as Reclamadas, pelas razões de fls. 333/349, não contrariadas. Invocam a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. Além disso, defendem: a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais; a inexistência de grupo econômico e do vínculo de emprego; a inviabilidade da presunção do valor da remuneração e; a aplicabilidade da correção monetária do mês seguinte ao de competência do salário.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1.1 - VÍNCULO SOCIETÁRIO DA 1ª RECLAMADA

O acórdão declaratório reafirmou o vínculo societário da São Marcos Distribuidora com a DISNOVA. A impugnação constitui mera negativa dessa afirmação. O esclarecimento pretendido pela parte consistia no simples reconhecimento de erro na apreciação da prova, o que não pode ser obtido por esta via, dado o teor do Enunciado nº 126. Conseqüentemente, inviabiliza-se o reconhecimento de afronta aos preceitos legais apontados.

1.2 - ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA

Trata-se de temas não levados à consideração declaratória do Eg. Tribunal de origem, como competia às Reclamadas fazer, a teor do Enunciado nº 297. Impraticável se torna o reconhecimento de ofensa legal.

### 1.3 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No acórdão declaratório, o Eg. Regional, além de salientar a informalidade do processo trabalhista, não deixou de apontar elementos da petição inicial, de bastante relevo, aptos a ensejar o entendimento da Corte acerca do grupo econômico. Trata-se de postura mais do que razoável a respeito da matéria, o que vem atrair o disposto no Enunciado nº 221, como obstáculo ao reconhecimento da vulneração ao dispositivo legal.

### 2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Logram as Recorrentes demonstrar o dissenso jurisprudencial, mediante regular transcrição de julgado da Eg. SDI, em favor da competência desta Justiça.

A postura iterativamente adotada por este Tribunal é no mesmo sentido da decisão trazida para o confronto, como fazem ver os seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91 Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T-5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei 8541/92 e Prov. Corregedoria 01/93); RR-263.693/96, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei 8541/92 e Prov. Corregedoria 01/93).

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. Fica englobada, dentro desse quadro, a apreciação do item 10 do Recurso, atinente à mesma matéria.

### 3 - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Em nenhum momento o Eg. Tribunal de origem fez afirmação que negasse o conceito contido no art. 2º, § 2º, da CLT, tido como vulnerado. Ao contrário, nesse dispositivo foi enquadrada expressamente a situação fática, fazendo incidir a regra dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

### 4 - VÍNCULO DE EMPREGO

O Eg. Regional emitiu tese expressa no sentido de que, embora haja traços de subordinação no contrato de representação comercial, "a subordinação apurada dos elementos probantes coligidos aos autos se distingue daquela ordinária da representação comercial". Tais elementos, dentre outros, consistiam: no gerenciamento direto da atividade dos supostos representantes; na tutela semanal (reuniões semanais e cobrança de metas); na inexistência de quadro de vendedores; na natureza da atividade do Reclamante, necessária à própria atividade-fim da empresa.

Não se verificam as pretendidas violações legais, tendo em vista a evidente razoabilidade da construção, fruto de raciocínio coerente e de inegável lógica jurídica. Ademais, a matéria é de reconhecida interpretatividade, com forte dose de subjetividade, o que inviabiliza a possibilidade de lesão frontal à lei, como exige a rigorosa jurisprudência da Corte.

Quanto ao dissenso de julgados, concluímos também não caracterizado. Com efeito, não há julgado trazido ao confronto que, considerando todos os mesmos elementos constantes do acórdão recorrido, venha a concluir de forma diversa, de modo a estabelecer autêntica divergência jurisprudencial. Isto se verifica com maior nitidez quando se passa a considerar a particularidade relativa à atividade de natureza finalística, num contexto em que a empresa não possui qualquer empregado dedicado à área de vendas.

### 5 - BASE DE CÁLCULO DO DSR - PRESUNÇÃO DA REMUNERAÇÃO ALEGADA NA INICIAL

Não há qualquer registro no acórdão recorrido no sentido de que houve determinação judicial de juntada de documentos, o que afasta de pronto a possibilidade de violação dos preceitos indicados e de configuração de dissenso jurisprudencial. Em verdade, a tese esposada pelo Eg. Regional resulta da simples verificação de que as Reclamadas não trouxeram as relações de que dispunham para aferição das vendas, para o fito de demonstrar remuneração outra que não a alegada na inicial.

### 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Eg. Regional determinou a aplicação da correção monetária do mês de competência do salário. Os julgados transcritos à fl. 347 caracterizam o descompasso de entendimentos, alçando o recurso ao conhecimento.

Este Tribunal tem postura jurisprudencial no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Assim os seguintes precedentes: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Verifica-se, mais uma vez, manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese

prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

### 7 - ENQUADRAMENTO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A propósito da aplicabilidade do referido art. 557, § 1º-A, do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

### 8 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para restabelecer a r. sentença de origem quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto à época própria da aplicação da correção monetária.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-543.144/99.6

Recorrentes: JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS  
Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta

### DESPACHO

O Eg. 6º Regional (fls. 722/4) deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, julgando improcedente a reclamatória e invertendo o ônus da sucumbência.

Embargos Declaratórios foram opostos pelos reclamantes às fls. 727/9 e rejeitados pelo acórdão de fls. 732/3.

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes (fls. 735/41) postulando a reforma do julgado no que pertine à URP de abril e maio/88. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do Decreto-Lei 2335/87, bem como colacionam arrestos a cotejo.

Entretanto, em que pesem suas razões, o apelo não reúne condições de admissibilidade.

A decisão regional, embora tenha julgado improcedente a reclamatória trabalhista, excluindo, deste modo, todas as verbas deferidas pela sentença primária, não expendeu tese a respeito das URPs de abril e maio/88, sequer citando, no mérito, tais diferenças. Fundamentou apenas os tópicos relativos ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Deste modo, não há como proceder ao confronto de teses, tampouco vislumbrar ofensa ao art. 5º da Carta Magna e ao Decreto-Lei 2335/87.

Cumprido esclarecer que os autores, ao interporem embargos declaratórios, postularam, quanto ao tema, apenas a limitação da condenação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, deixando de ressaltar que a decisão regional foi totalmente omissa no aspecto.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão de embargos não supriu uma omissão comprovadamente ocorrida e devidamente contestada, caberia aos obreiros arguir a nulidade do julgado, sob pena de ser inviabilizada a revista em relação ao tema.

Destarte, e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT e art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos obreiros.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

### Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-40.115/91.0

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria do Banco do Brasil S/A para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspon-



dente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 399-410.

Contra-razões a fls. 414-8.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-82.642/93.5

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ

Advogado : Dr. José Tôres da Neves

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos do Banco do Brasil, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso III, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 577-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 611-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-127.228/94.2

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrido : LEOPOLDO DA SILVA NEVES GADELHA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, quanto às "comissões-licitações-diferenças-repercussões", e deu-lhe provimento para excluir da condenação as comissões decorrentes de licitação.

Contrariado com o decidido pela Turma, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, alegando violação dos arts. 457, § 1º e 896 da CLT, 128 e 460 do CPC. Sustentou, em síntese, que a revista patronal não merecia conhecimento tendo em vista o contido nos Enunciados nº 126, 208, 23 e 296 desta Corte.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 498, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deles conheceu relativamente às comissões, por ofensa ao indicado art. 896 consolidado, em face do disposto no Verbete Sumular nº 23/TST, porque o Regional adotou mais de um fundamento para deferir o pedido de diferenças de comissões e o aresto paradigmático, que serviu de suporte ao conhecimento do apelo revisional, alude apenas a uma delas, restabelecendo, por conseguinte, no particular, o acórdão regional. Em sede de Embargos Declaratórios, opostos pela Demandada, afastou o Colegiado recorrido a indicada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, além do artigo 10, inciso II, a, do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 588-607.

Contra-razões apresentadas a fls. 611-2.

De plano, verifica-se que não houve prequestionamento do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, valendo, na hipótese, destacar o seguinte posicionamento da Corte Suprema: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1 Min. MARCO AURÉLIO 2ª Turma, 19/5/98. DJ 2/10/98).

De outra forma, o inconformismo da Empresa não enseja apreciação pelo STF, porquanto, in casu, o Colegiado se limitou a enfrentar o desacerto do conhecimento do Recurso de Revista, questão circunscrita à interpretação de normas processuais, infraconstitucionais, disciplinadoras dos pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho. A propósito, merece trazer à lume o AGRAG-210.553/MG, Relator Ministro Maurício Correa, cuja ementa assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, o fato de a decisão ter sido contrária aos anseios da ora Recorrente, reconhecendo a SDI, em favor do Reclamante, a presença das condições de procedibilidade do Recurso de Embargos não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, pois, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-128.630/94.4

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva

Recorrido : FERNANDO VASQUES DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou

seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºs 296, 327 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 195, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 576-9.

Contra-razões a fls. 585-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-141.467/94.1

TRT - 14ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas : **ANTÔNIA NAZARÉ DA COSTA RÉGIO e OUTRAS**

Advogada : Dr.ª Claricea Soares

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor das Autoras, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 205-10, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-142.279/94.6

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **ANTÔNIO CARLOS BARNECHE PINTO**

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 749-59.

Contra-razões apresentadas a fls. 763-70.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-142.405/94.4

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE OURO E METAIS PRECIOSOS DE NOVA LIMA**

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrido : **MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A**

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Mineração Morro Velho S/A para, reconhecendo a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato dos Trabalhadores, determinar a extinção do processo quanto ao pedido de horas extras e julgar improcedente a Reclamação no que se refere ao adicional de insalubridade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo, para tanto, as razões colacionadas às fls. 170-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 176-8.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade. Não há prequestionamento da matéria constitucional, porque não discutida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificamente sedimentada no seguinte norte, **verbis**: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. É o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" [AG. 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. E, ainda, numa decisão de conteúdo pedagógico, assenta: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria **res controversa**. Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há **res dubia**, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" [RE-97.358-(EDcl)-MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11/11/83].

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito nas presentes razões de recorrer, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao **meritum causae**, estabeleceu-se ao nível de interpretação de leis ordinárias, disciplinadoras da substituição processual outorgada aos sindicatos pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, tema que não pode ser alçado ao crivo do egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante já pacificou a sua jurisprudência, da qual é exemplo o seguinte aresto: "A legitimidade do Sindicato para figurar no pólo ativo como substituto processual é matéria afeta às normas infraconstitucionais. Para verificar-se eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, seria necessário o exame da legislação ordinária, o que evidencia o seu caráter indireto, inadmissível em sede extraordinária". (AG-AI-Nº 191.505-3-RS-2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 1º/8/97, pág. 33.473).

Melhor sorte não socorre o Recorrente quanto ao debate empreendido em torno do adicional de insalubridade, matéria igualmente

sediada no âmbito da legislação ordinária, conforme já pacificado pela iterativa jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, da qual cita-se como exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Adicional de insalubridade. 2. Discussão e decisão da controvérsia no plano da legislação infraconstitucional. 3. Recurso não admitido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI-Nº 141.204-6-SC, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 19/12/96, p. 51.770).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-146.804/94.6

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MARIA DO CARMO FEIJÓ PESSOA  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 345 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 309-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 316-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-146.829/94.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOSÉ BARBOSA LIMA FILHO (ESPÓLIO DE)  
Advogada : Dr.ª Marina Rosa de Jesus

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pela União.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 192-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de

direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-147.873/94.8

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorridos : ALEXANDRE CARLOS NASCIMENTO DA PAZ e OUTROS  
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 541-6, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-150.472/94.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: JOSÉ ANTÔNIO GOMES e OUTROS  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
Recorrida : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
Advogada : Dr.ª. Elisângela Leite Melo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos dos Autores, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 315 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.603-14.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.617-25.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no

recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-152.180/94.6

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **VANDERLEI DA ROCHA ALVES e OUTROS**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrida : **COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 177-88.

Contra-razões juntadas a fls. 206-15.

Conforme se infere do decisório de fls. 172-4, houve por

bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes ante a inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-152.783/94.9

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FRANCISCA MARQUES LUCIANO**

Advogada : Dr. Isis Maria Borges de Resende

Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, 468, 894 e 896 da CLT, 115 e 177 do Código Civil, além de alegar divergência com o Enunciado nº 51 da Súmula deste Tribunal, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 541-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-155.914/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : **RITA RIGON DE SOUZA e OUTROS**

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em

favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 412-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 419-24.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-159.126/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **EDNA DE ARAÚJO LIMA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 586-93. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 595-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-159.355/95.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Recorrido : ANTÔNIO MARTINHO RIBEIRO  
 Advogado : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender aplicáveis à espécie dos autos os Enunciados nº 126, 297 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 500-4.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.123/95.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : DULCILENE MENDONÇA GRANJA  
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 163-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.269/95.2

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FRANCISCO ERASMO FERREIRA  
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 345/TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 447-51.

Contra-razões juntadas a fls. 454-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.554/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : FLORIVALDO DE AZEVEDO  
 Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 352 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 494-504.

Contra-razões apresentadas a fls. 507-14.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.119/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : **MILITÃO FRANCISCO COSTA**  
Advogado : Dr. Augusto César F.G. Soares

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Autor, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 218-23, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.130/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : **MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA**  
Advogado : Dr. Videnberto Vieira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XIII, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 184-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 177-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **par se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.427/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrida : **SANDRA GUERREIRO**  
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 588-603.

Contra-razões apresentadas a fls. 607-21.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição

dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-161.907/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MARIZA DALLEGRAVE CARVALHO**  
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
Procuradora: Dr.ª Atair Maria da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ratificando a aplicação do Enunciado 333 do TST, como impedientes da pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho transcatório dos Embargos opostos por Mariza Dallegrave Carvalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, dá Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 7º, inciso VI, e 100, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, deduzindo suas razões a fls. 242-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-162.414/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ENIO CEZAR ALVES DA SILVA**  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo  
Recorrida : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Autor por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 625-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 632-6.

Conforme se infere do decisório de fls. 611-3, a SBDII negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.525/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida: **LIRA MARIA LOPES**  
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pela União.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 174-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-166.029/95.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
Advogada: Dr.ª Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade  
Recorrido: **ARILDO SERPA**  
Advogada: Dr.ª Maria Ângela Mendonça Cunha

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 85-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-168.402/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **DÁZIO DE SOUZA E SILVA e OUTROS**  
Advogada: Dr.ª Maria Belisária Alves Rodrigues  
Recorrida: **EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIÁIA LTDA.**  
Advogado: Dr. Carlos Alberto F. Mendes da Silva

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso de Embargos da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, tendo em vista que os Reclamantes, exercendo a função de vigilante, não se enquadram na hipótese prevista no Decreto nº 93.412/86.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, incisos XLI e LV, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 471-9. Arguem preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões não foram apresentadas.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Com efeito, a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento dos Embargos (fls. 466-8), esclareceu a razão pela qual os Autores não estão enquadrados na disposição legal que permite o recebimento de adicional de periculosidade.

Dessa forma, foram respondidas todas as questões levantadas pelos ora Recorrentes. O fato de se haver decidido pelo provimento

do recurso da Demandada não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra parte, situa-se a controvérsia encerrada nos autos no campo da interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso. Apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabilizaria o Recurso Extraordinário, conforme se infere do julgamento dado ao AG-AI nº 221.265-7, que exhibe a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX. I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa frontal e direta, não a ofensa indireta, reflexa. II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200). III - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 6/10/98, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 13/11/98, pág. 11).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-169.969/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : LUCIANO CARDOSO e OUTROS

Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 259-64, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-172.106/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

Recorrida : MARIA LUÍZA DE MATTOS MAURO GALLINDO

Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 512-17. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-172.817/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MANUEL MARTINS SOBRINHO

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho truncatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 22, inciso I, e 32, § 1º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 201-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho